



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LARISSA DE LINHARES JACOBSEN

**Medidas executivas atípicas em sede de execução cível e o Tribunal de  
Justiça de Santa Catarina: uma análise jurisprudencial, a partir da  
publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ**

Florianópolis

2024

LARISSA DE LINHARES JACOBSEN

**Medidas executivas atípicas em sede de execução cível e o Tribunal de  
Justiça de Santa Catarina: uma análise jurisprudencial, a partir da  
publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ**

Monografia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.  
Dados inseridos pelo próprio autor.

Jacobsen, Larissa de Linhares

Medidas executivas atípicas em sede de execução cível e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina : uma análise jurisprudencial, a partir da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ / Larissa de Linhares Jacobsen ; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2024.  
130 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. medidas executivas atípicas. 3. TJSC. 4. Tema Repetitivo 1.137/STJ. 5. art. 139, inciso IV, do CPC. I. Oliveira, Pedro Miranda de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Medidas executivas atípicas em sede de execução cível e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: uma análise jurisprudencial, a partir da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ”, elaborado pela acadêmica Larissa de Linhares Jacobsen, defendido em 26/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 26 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Data: 03/07/2024 18:56:03-0300  
CPF: \*\*\*.246.709-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira  
(ASSINATURA DIGITAL)  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Data: 03/07/2024 14:56:26-0300  
CPF: \*\*\*.921.578-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Weber Luiz de Oliveira  
(ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
**DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE**  
Data: 04/07/2024 12:44:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Douglas Anderson Dal Monte  
(ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO  
IDEOLÓGICA

Aluna: Larissa de Linhares Jacobsen

RG: 6.186.317

CPF: 092.237.939-47

Matrícula: 19200046

Título do TCC: “Medidas executivas atípicas em sede de execução cível e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: uma análise jurisprudencial, a partir da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ”

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Eu, Larissa de Linhares Jacobsen, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 26 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

Larissa de Linhares Jacobsen

Data: 02/07/2024 17:25:36-0300

CPF: \*\*\*.237.939-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Larissa de Linhares Jacobsen  
(ASSINATURA DIGITAL)

*Ao meu Vô João,  
homem trabalhador, que dedicou sua energia, criatividade, e sua vida à UFSC,  
e à minha Vó Marilda,  
mulher à frente do seu tempo, que ocupou grandiosos espaços, seja como Conselheira da  
OAB, seja como Professora do curso de Direito da UFSC.  
Esta monografia - assim como minha caminhada na UFSC - são uma pequena forma de  
homenagear tudo aquilo que vocês são e representam pra mim.*

## AGRADECIMENTOS

Quando achei que, finalmente, havia terminado a parte mais difícil desta monografia – a de estruturar e escrever sobre tudo aquilo que havia estudado e pesquisado ao longo de meses –, deparei-me com uma tarefa praticamente impossível de concretizar da maneira que eu gostaria: a de colocar em palavras o meu sentimento e gratidão por aqueles que fizeram parte da minha caminhada até aqui.

Meus pais. Quando penso em gratidão, penso em meus pais, penso na Alessandra e no Osmar. Eles, que não medem esforços pra me ver feliz, que sonham comigo todos os meus sonhos, que me incentivam a ir atrás do meu potencial. Mas, ao mesmo tempo, sem cobranças, sempre de forma leve e me dando espaço para que eu possa trilhar o caminho que desejar. Se tenho coragem de alçar voos, é porque sei que terei o apoio incondicional de vocês. Espero poder retribuí-los algum dia, de alguma forma.

À minha família, meu muito obrigada. Vocês são minhas inspirações, seja enquanto seres humanos, seja enquanto profissionais. Nutro profunda admiração por todos, pelos mais diversos motivos. Mas aquilo que me traz mais orgulho em fazer parte dessa família é a forma bondosa e acolhedora de lidar com o próximo que vocês sempre demonstraram. Obrigada por todas as vezes que se fizeram presentes e por todos os momentos, seja ao redor da mesa, seja em viagens, ou na praia, que dividimos.

Aos meus amigos, que são a família que eu escolhi, todo meu amor. Aos meus amigos de uma vida inteira – Gi, Mari, Isa, Marcelo, Ana, Maria –, aos meus amigos que encontrei na faculdade – Ju, Vic, João, Edu, Be, Luis –, e aos meus amigos vindos de diferentes contextos, mas tão queridos quanto, obrigada por trazerem leveza e luz à minha vida. Obrigada por me arrancarem gargalhadas, até nos momentos mais difíceis. Obrigada pelo carinho e pela sensação de pertencimento que vocês transmitem.

E dentre esses amigos, encontrei meu namorado: João Victor. Quais as chances de encontrar o amor da sua vida estudando na mesma sala que você? Felizmente, nesse quesito, tive muita sorte. Obrigada, amor, por ser meu maior companheiro, meu melhor amigo, por me entender, por dividir comigo aventuras, risadas, sonhos e projetos de vida. Obrigada, também, por todo o apoio e por ter o abraço capaz de me dar forças e de me reenergizar.

Quanto à minha trajetória acadêmico-profissional ao longo desses 5 anos, gostaria de agradecer, inicialmente, ao Desembargador Francisco de Oliveira Neto e à sua brilhante equipe, nas pessoas das queridas e competentes Chris e Mari. Muito obrigada por terem me acolhido,

ainda na segunda fase do curso, e por terem me ensinado tanto. Meu crescimento foi exponencial, e devo tudo ao carinho e à paciência de vocês, assim como por terem visto potencial em mim, ainda que no início do curso.

Em seguida, agradeço ao Dr. Douglas Dal Monte e à sua talentosa equipe, nas pessoas dos distintos Clarissa e Ivan, por terem confiado em mim para dar suporte ao trabalho constante, dinâmico e de excelência que vocês desenvolvem. Acompanhá-los nos desafios diários me fez crescer e teve um grande impacto em minha caminhada. Sou muito grata por ter aprendido sobre a experiência na advocacia com vocês.

Quanto aos meus professores na UFSC, meu muito obrigada a cada um. Obrigada por compartilharem um pouco da vasta sabedoria com os alunos. Gostaria de agradecer, em especial, aos meus Professores Orientadores do Núcleo de Práticas Jurídicas: Profa. Iôni Heiderscheidt, Prof. Weber Luiz de Oliveira e Profa. Vera Lúcia Teixeira. Obrigada por terem me ensinado não apenas sobre Direito, mas, principalmente, sobre empatia à dor do próximo. Isso vale ouro.

E por último, mas – definitivamente – não menos importante, agradeço ao Prof. Pedro Miranda, que me deu a honra de tê-lo como meu orientador. Um professor a quem muito devo pela grande simpatia e afinidade que desenvolvi pela matéria de Processo Civil. O Sr. é um grande mestre e tem sorte aquele que pode presenciá-lo exercendo o magistério.

## RESUMO

O objetivo geral do presente estudo é analisar como o TJSC tem julgado acerca da aplicação de medidas executivas atípicas, no âmbito da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ. A metodologia usada para desenvolver o trabalho tem como base filosófica a perspectiva interpretativista e o uso da abordagem pós-positivista. A pesquisa caracteriza-se por ser quali-quantitativa, descritiva, aplicada, bibliográfica, documental e um estudo de caso (TJSC como unidade de análise). Os dados empíricos são relativos a acórdãos proferidos pelas oito Câmaras de Direito Civil do TJSC, no período de 07/04/2022 (data de publicação da decisão de afetação do Tema 1.137/STJ) até 07/04/2024. Os dados foram tratados e analisados com o apoio da estratégia denominada combinação de padrões e da planilha Excel. Quanto aos resultados alcançados, tem-se, inicialmente, que os Recursos Especiais n.º 1.955.539/SP e n.º 1.955.574/SP foram afetados ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, provocando a definição do Tema Repetitivo 1.137/STJ, cuja decisão foi publicada em 07/04/2022. A decisão prevê a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem em território nacional. Sobre a aplicação de medidas executivas atípicas por meio de recursos interpostos perante as Câmaras de Direito Civil do TJSC, verifica-se a prevalência de indeferimentos dos pedidos, identificando-se que duas das oito Câmaras tiveram a oportunidade de acumular mais intensamente conhecimento e experiência sobre o tema. Na apreciação do mérito, observa-se que os Desembargadores, em sua maioria, têm considerado princípios, requisitos e critérios, advindos da doutrina e jurisprudência, quando da fundamentação das suas decisões. Quanto aos tipos de medidas executivas atípicas que foram postas em discussão, as mais recorrentes referem-se à restrição de CNH, de passaporte e de cartão de crédito. Conclui-se que, a despeito do movimento atualmente em curso para a expansão dos poderes executivos do juiz quanto à utilização de meios atípicos, chama a atenção a grande quantidade de decisões que ainda indeferem a aplicação de tais medidas.

**Palavras-chave:** medidas executivas atípicas; TJSC; Câmaras de Direito Civil; Tema Repetitivo 1.137/STJ; art. 139, inciso IV, do CPC; poderes do juiz.

## ABSTRACT

This study aims to analyze how the State Court of Santa Catarina (TJSC) has been deciding about the application of atypical enforcement measures, by considering the publication of the decision to affect the Repetitive Theme 1.137/STJ environment. In order to take this research, the studied object was approached from an interpretative and post-positivist perspective. The research is also characterized by being a qualitative-quantitative, descriptive, study case (TJSC as the unit of analysis) and an applied one. The methodology for data generation is of a resorted set of techniques: bibliographic and documental analysis. The empirical data are related to decision granted by the TJSC Civil Law Court Chambers, in the period from April 7<sup>th</sup>, 2022 (date of the publication of the decision affecting Repetitive Theme 1,137/STJ) to April 7<sup>th</sup>, 2024. The data were analyzed with the support of the analysis strategy named pattern matching and with the software Excel. Initially, it is noted that the results achieved show that Special Appeal No. 1,955,539/SP and No.1,955,574/SP were affected under the rules of art. 1,036 of CPC/2015, causing the definition of Repetitive Theme 1,137/STJ, which was published on April 7<sup>th</sup>, 2022. This decision requests the suspension of the all of the cases concerning the same subject in the national territory. In terms of the application of atypical enforcement measures through appeals filed before the Civil Law Chambers of TJSC, there is a prevalence of rejections of requests, identifying that two of the eight Chambers had the opportunity to accumulate more intense knowledge and experience about the theme. By evaluating of the merits, it is observed that most of the judges have considered principles, requirements and criteria, based on law doctrine and jurisprudence, when justifying their decisions. About the different types of atypical executive measures that were discussed, and about the most recurrent ones refer to restrictions on driver's licenses, passports and credit cards. It is concluded that, despite the current movement to expand the judge's executive powers regarding the use of atypical enforcement measures, it is observed that a large number of decisions are still rejecting the application of such measures.

**Key words:** atypical enforcement measures; State Court of Santa Catarina (TJSC); TJSC Civil Law Court Chambers; Repetitive Theme 1.137/STJ; Art. 139 IV of CPC/2015; judge's powers.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	Quantidade de deferimentos e indeferimentos sobre a aplicação de medidas executivas atípicas, no primeiro grau do TJSC .....	<b>88</b>
<b>Gráfico 2</b>	Quantidade de deferimentos ou não de medidas executivas atípicas, no segundo grau do TJSC. ....	<b>90</b>
<b>Gráfico 3</b>	Taxas de manutenção e reforma, por parte do segundo grau, quanto ao que foi decidido em primeiro grau.....	<b>91</b>
<b>Gráfico 4</b>	Medidas executivas atípicas prevalentes nos processos analisados .....	<b>93</b>

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b>	Diferenças entre cumprimento de sentença e processo de execução .....	<b>40</b>
<b>Quadro 2</b>	Julgados selecionados para o estudo .....	<b>86</b>
<b>Quadro 3</b>	Medidas executivas atípicas prevalentes nos processos analisados .....	<b>92</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b>	Quantidade de deferimentos ou não de medidas executivas atípicas, no segundo grau do TJSC .....	<b>89</b>
-----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 A JUSTIÇA DOS ESTADOS NO BRASIL E A AFETAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS PELO STJ .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 Estrutura e funcionamento dos Tribunais de Justiça no Brasil .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2 O procedimento de afetação de temas repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) .....</b>	<b>24</b>
<b>2 EXECUÇÃO E O CPC/2015 .....</b>	<b>33</b>
<b>2.1 Execução de títulos judiciais e extrajudiciais: especificidades e diferenças</b>	<b>37</b>
<b>2.2 Medidas executivas e os poderes do juiz à luz do CPC/2015 .....</b>	<b>45</b>
<b>2.3 Medidas executivas atípicas: conceito, limites e possibilidades .....</b>	<b>53</b>
<b>3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS .....</b>	<b>72</b>
<b>3.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC .....</b>	<b>74</b>
<b>3.2 Análise do procedimento de afetação do Tema Repetitivo n. 1.137/STJ</b>	<b>77</b>
<b>3.3 Adoção de meios executivos atípicos no âmbito do TJSC .....</b>	<b>85</b>
<b>3.4 Acórdãos proferidos pelas Câmaras de Direito Civil do TJSC sobre a aplicação de medidas executivas atípicas .....</b>	<b>94</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

O problema central desta pesquisa é responder à seguinte indagação: *Como o TJSC tem julgado a aplicação de meios executivos atípicos, a partir da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ?*

Nestes termos, para o delineamento do presente estudo, são consideradas determinadas premissas de pesquisa, as quais são discutidas na sequência. Para a apresentação dessas premissas, *a priori*, cabe destacar que a necessidade de se obterem maiores esclarecimentos sobre a busca da satisfação do crédito do exequente na Justiça, na esfera de cumprimentos de sentença e processos de execução cível, impulsionou, inicialmente, o desejo para a elaboração do tema da presente pesquisa. Quanto ao assunto, chama-se, assim, a atenção para a possibilidade de adoção tanto de meios executivos típicos, como atípicos, os quais se constituem em alternativas de medidas de execução de obrigações legais, conforme consta no Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015) – Lei nº. 13.105, de 16 março de 2015 –, em seu artigo 139, IV<sup>1</sup>. Os típicos são aqueles previstos de maneira expressa no próprio CPC/2015, o que não ocorre, contudo, com aqueles denominados atípicos, fato este que acaba por instigar a realização de um estudo mais aprofundado sobre o tema. Segundo Medina, Xavier e Zimiani<sup>2</sup>,

os meios executivos atípicos são instrumentos criativos e poderosos, que podem causar transtornos substanciais ao executado, razão pela qual devem ser aplicados somente quando em consonância com os princípios fundamentais e setoriais da execução, assim como pela legislação e jurisprudência nacionais.

E, continuam os autores, ressaltando que, apesar de o dispositivo legal mencionado anteriormente ser “indispensável para a concessão do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva pelo Estado-juiz”, não se pode aplicá-lo de forma “indiscriminada e descriteriosa”<sup>3</sup>. Pois, em torno deste, não há como garantir a mesma previsibilidade que os meios típicos, o que gera questionamentos, tanto doutrinários, como jurisprudenciais, em torno da constitucionalidade e legalidade da aplicação dos atípicos.

Além disso, na elaboração do CPC/2015<sup>4</sup>, nota-se particular preocupação em se oferecer maior celeridade e efetividade à Justiça, motivo pelo qual se observa o caráter flexível

<sup>1</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>2</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia; XAVIER, Cassio de Paula; ZIMIANI, Lais Silva. O direito à tutela jurisdicional efetiva e a aplicação dos meios atípicos de execução. *Research Society and Development*, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14018/12606>>. Acesso em: 5 abr.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>4</sup> BRASILb, *op. cit.*

de alguns dos seus dispositivos, a exemplo do próprio art. 139, IV<sup>5</sup>. Conforme leciona Pedro Miranda de Oliveira, “o processo, em última análise, deve servir como instrumento e não obstáculo à concretização do seu objetivo maior: a busca do direito material. Dizer o contrário é negar o motivo de sua existência”<sup>6</sup>. Mesmo assim, registra-se que, a exemplo do definido pelo Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>7</sup>, a escolha inicial deve ser pela tipicidade dos meios executivos e, esgotando-se a possibilidade de se empregar os meios típicos, somente então se parte para a adoção dos atípicos.

Diante deste cenário, definido por debates e pela crescente adesão à flexibilidade concedida pelo CPC/2015<sup>8</sup> na aplicação de meios executivos atípicos, torna-se fundamental reconhecer a questão que foi posta na perspectiva do tema (ou recurso<sup>9</sup>) repetitivo. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tema ou recurso repetitivo “é aquele submetido à sistemática descrita no Código de Processo Civil, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito”<sup>10</sup>. Na continuidade, ainda para o STJ, o recurso repetitivo “é aquele que representa um grupo de recursos especiais que apresentam discussão acerca de teses coincidentes, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito”<sup>11</sup>.

Importante passo foi dado pelo STJ, relativamente à matéria, ao reconhecer a delimitação da controvérsia quanto à aplicabilidade do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, definindo-o, conforme publicado em 07/04/2022, como Tema Repetitivo 1.137. O desenrolar da discussão sobre o mencionado dispositivo teve outro importante marco, em fevereiro de 2023, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941. A referida Ação questionou – dentre outros aspectos – a constitucionalidade de medidas atípicas, mais especificamente, de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação

<sup>5</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 102.

<sup>7</sup> FPPC. *Enunciado nº 12*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2024.

<sup>8</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>9</sup> De acordo com o Dicionário Jurídico (p. 655), o termo *recurso* implica que, “dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão judicial”. Em completo, tem-se especificamente o *recurso civil*, que, segundo o aludido dicionário, representa o “meio processual que visa à modificação da decisão judicial em matéria civil” (p.656). A mesma fonte ainda desvela ser possível usar como cognato de *recorrer*, o termo *interpor recurso*. Fonte: DICIONÁRIO JURÍDICO. Organização de Othon J. M. Sidou. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

<sup>10</sup> BRASILd. Superior Tribunal de Justiça. Tema ou Recurso Repetitivo (RR) Informações Gerais, Brasília, DF, s.d. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos#:~:text=O%20recurso%20repetitivo%20%C3%A9%20aquele,discutida%20id%C3%AAntica%20quest%C3%A3o%20de%20direito.>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>11</sup> *Ibid.*

(CNH) e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública<sup>12</sup>.

Após julgado o mérito, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar as medidas como sendo constitucionais, porém, alertando que estas não poderiam avançar sobre os direitos fundamentais do cidadão<sup>13</sup>, dispostos pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (CFB).

Não obstante, cumpre pontuar que, no que tange ao CPC/2015, na Subseção II (Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos), que integra a Seção II (Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial), do Livro II, mais precisamente no seu artigo 136<sup>14</sup>, tem-se a seguinte determinação para a suspensão do trâmite dos processos que tratam sobre a matéria:

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Neste âmbito, encontra-se igualmente no CPC/2015<sup>15</sup>, no seu artigo 1.037, II, que

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:  
[...]  
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Ao se destacar a existência de controvérsias em torno da aplicação de meios executivos atípicos em sede de execução cível e a identificação destes como instrumentos de celeridade e eficácia à Justiça, apresenta-se, em verdade, os aspectos que se constituem nas premissas básicas do presente estudo a partir das quais se originam seus objetivos, tanto geral como específicos.

Nestes termos, o *objetivo geral* desta pesquisa é *analisar como o TJSC tem julgado a aplicação de medidas executivas atípicas em sede de execução cível, no âmbito da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ*.

Já, os objetivos específicos são:

<sup>12</sup> BRASILo. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>15</sup> *Ibid.*

- a) *caracterizar o procedimento de afetação dos recursos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, resultando na definição do Tema Repetitivo 1.137/STJ;*
- b) *levantar decisões de deferimento e indeferimento da aplicação de medidas executivas atípicas em sede de execução cível por meio de recursos interpostos perante as Câmaras de Direito Civil do TJSC;*
- c) *identificar critérios, princípios e requisitos, advindos da doutrina e jurisprudência, utilizados para fundamentar as decisões quanto à aplicação de medidas executivas atípicas no TJSC.*

Diante do delineamento da premissa básica e do objetivo do presente estudo, torna-se fundamental que sejam esclarecidas as suas justificativas. Assim, a partir de uma rápida pesquisa exploratória, verificou-se que os Tribunais de Justiça do Brasil, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, têm proferido decisões sobre a adoção de medidas executivas atípicas em sede de execução cível, naturalmente alicerçando-se na premissa de eficácia e celeridade oferecidas por tais recursos, muito embora a matéria ainda não tenha sido devidamente disciplinada, como é mais bem explicado na sequência.

É diante deste cenário que o atual trabalho de pesquisa trata da análise de julgados do TJSC que envolvam a adoção de medidas executivas atípicas, considerando-se a afetação do Tema 1.137/STJ, ressaltando-se aqui que a preferência pelo TJSC foi motivada pelo perfil da presente pesquisadora (nascida em Santa Catarina), que cursa sua graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, e pelo fato de que essa atuou durante dois anos como estagiária do já referido Tribunal estadual. Por conseguinte, o estudo corrente busca trazer contribuições acerca da questão em pauta, não somente ao Judiciário, como também à advocacia e à comunidade jurídica como um todo, mais especificamente, no que tange a se esclarecer *como o TJSC tem julgado a aplicação de medidas executivas atípicas em sede de execução cível, a partir da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ.*

Para a efetivação desta pesquisa, inicia-se, por meio dos capítulos 1, 2 e 3, a etapa de revisão da literatura, a qual busca amparar o alcance dos seus objetivos. Segundo afirmam Mezzaroba e Monteiro, o pressuposto nesta etapa é a obtenção de um arsenal bibliográfico suficiente e de excelente qualidade para que o pesquisador tenha condições de “se aproximar dos problemas”<sup>16</sup>. E, como completam os autores, “obrigatoriamente, a investigação deverá

---

<sup>16</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 132.

contemplar uma revisão bibliográfica para sustentar a abordagem de seu objeto”<sup>17</sup>. Adicionalmente, Creswell considera a teoria como uma lente geral de orientação do estudo, que, ao ser disposta no trabalho de pesquisa, acaba se tornando “uma perspectiva defensiva que molda os tipos de questões formuladas, informa como os dados são coletados e analisados, [...] e como os relatórios finais precisam ser escritos”<sup>18</sup>.

Dessa maneira, e, sobretudo, baseado na revisão da literatura relativa aos conceitos, termos e, em geral, ao fenômeno aqui em estudo, é que são alcançados o objetivo geral e os específicos do atual trabalho. Como fontes bibliográficas (sejam em meio convencional ou eletrônico), destacam-se doutrina, jurisprudência, leis, livros e artigos científicos, sobretudo, inerentes a conteúdos sobre o Código de Processo Civil<sup>19</sup>, processo de execução e meios executivos atípicos, procedimento de afetação de temas repetitivos, ainda quanto ao Tribunal de Justiça no Brasil e, enfim, acerca dos poderes, deveres e responsabilidades do Juiz no Brasil.

---

<sup>17</sup> MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 133.

<sup>18</sup> CRESWELL, John W. *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa*. Porto Alegre: Penso, 2014, p. 90.

<sup>19</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

## 1 A JUSTIÇA DOS ESTADOS NO BRASIL E A AFETAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS PELO STJ

Diante da separação de Poderes no Brasil, com o intuito de “criação de órgãos específicos para o desempenho de determinadas funções estatais”<sup>20</sup>, restou ao Poder Judiciário, predominantemente, a incumbência “de prestar jurisdição, ainda que não exclusivamente”<sup>21</sup>. Acerca da referida função jurisdicional, Ana Paula de Barcellos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, aponta que, compreendida de forma ampla, essa envolve “o poder de resolver conflitos por meio da aplicação das normas jurídicas no âmbito de um processo e observado o devido processo legal”<sup>22</sup>.

No Capítulo III da Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>, encontra-se conteúdo inteiramente dedicado às previsões constitucionais referentes ao mencionado Poder. No citado capítulo da Carta Magna, é possível localizar o panorama geral relativo à organização e às competências do Poder Judiciário, e seus órgãos estão previstos no art. 92 do diploma<sup>24</sup>.

Nestes termos, conforme consta no documento *Justiça em Números 2023*<sup>25</sup>, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal Poder

é composto por cinco segmentos de justiça, quais sejam: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial. [...] Além do Supremo Tribunal Federal, há ainda quatro Tribunais Superiores: STJ, STM, TSE e TST.<sup>26</sup>

Diferentemente do CNJ<sup>27</sup>, Theodoro Júnior aponta que “o sistema constitucional brasileiro divide os órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos, um *federal*, com jurisdição nacional, e os *estaduais*, com jurisdição em cada Estado-membro”<sup>28</sup>. É com base na mencionada divisão que tais aparelhos são liderados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de matéria de direito comum e constitucional, respectivamente<sup>29</sup>.

<sup>20</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 441.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 441.

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>24</sup> *Ibid.*

<sup>25</sup> BRASILa. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 356.

<sup>29</sup> *Ibid.*

Theodoro Júnior<sup>30</sup> esclarece que os órgãos de jurisdição especial (justiça trabalhista, justiça militar e justiça eleitoral, conforme previstos no art. 92 da Constituição Federal), juntamente com a justiça civil, constituem o aparelho federal. A partir disso, observa-se a diferença entre as duas fontes<sup>31 32</sup> acerca das divisões feitas quanto à composição do Poder Judiciário. Sobre o assunto, Silva aborda a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008<sup>33</sup>, segundo a qual,

nos termos dos arts. 21, XII, e 22, XVII, da Constituição, a organização do sistema de justiça do Distrito Federal, apesar de ser parte daquilo que foi denominado acima da justiça estadual, é de competência da União. [...] Diante disso, é comum que se faça referência a uma terceira espécie do gênero justiça comum (ao lado da justiça federal e da justiça estadual): a justiça do Distrito Federal. Contudo, na medida em que a classificação tem como base sobretudo questões de competência, e na medida em que a competência da justiça do Distrito Federal é equivalente à das justiças estaduais, não parece ser necessário distingui-las.<sup>34</sup>

Theodoro Júnior<sup>35</sup>, complementando sua explicação acerca da Organização Judiciária, ao tratar da matéria de jurisdição civil, desenvolve que o aparelho federal, o qual abarca os juízes federais e os Tribunais Regionais Federais, em conjunto com os aparelhos estaduais, os quais abrangem os juízes de cada Unidade da Federação e os Tribunais, cuidam da administração da justiça. Ademais, tais aparelhos (federal e estaduais) estão submetidos à jurisdição extraordinária unificadora e comum do STJ e do STF. Para mais, assinala Virgílio Afonso da Silva que ambos “têm juízos de primeira instância e tribunais de segunda instância”<sup>36</sup>.

Dentro dos já mencionados aparelhos (federal e estaduais), os juízes encontram-se situados no plano de primeiro grau, em que estão os juízos singulares (juízes federais e de direito) e, no de segundo grau de jurisdição, tem-se os juízos coletivos – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça<sup>37</sup>. Dessa forma, registra o mesmo jurista que, neste cenário, forma-se “uma pirâmide, que tem por ápice o Supremo Tribunal Federal, seguido do Superior

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 356.

<sup>31</sup> BRASILa. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

<sup>33</sup> BRASILd. Lei No 11.697, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis Nos 6.750, de 10 dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro e de registro no Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111697.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>34</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, p. 489.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 356.

<sup>36</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 489.

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 356.

Tribunal de Justiça e por bases os juízes estaduais e federais de 1º grau de jurisdição”<sup>38</sup>. Isto é, em se tratando dos aparelhos federal e estaduais de jurisdição civil, em relação ao STF e ao STJ, tem-se uma hierarquia meramente *funcional*, explica Humberto Theodoro Júnior<sup>39</sup>, visto que não há interferência no âmbito disciplinar, apenas quanto ao reexame de matérias já decididas.

Há, assim, uma subordinação do primeiro grau a um mesmo tribunal de segundo grau, que forma o “grau superior da hierarquia jurisdicional”, a qual é *orgânica* e *funcional* em relação aos juízes de primeiro grau, uma vez que “exercem poder de *reexame* e *disciplina*”<sup>40</sup>. Ademais, a Constituição Federal<sup>41</sup> traz em seu art. 99, *caput*, que os tribunais detêm autonomia administrativa e financeira, trazendo as observações e especificidades para tanto em seus §§, incluídas as novidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. O inciso I, do art. 96, da Carta Magna de 1988, apresenta aquilo que compete privativamente aos tribunais, o que perpassa desde a elaboração de seus regimentos internos, até o provimento dos cargos de juiz de carreira.

A visão geral elaborada até aqui sobre o Poder Judiciário no Brasil permite, neste instante, que se esclareça mais especificamente sobre a estrutura e o funcionamento da justiça estadual – contexto de particular interesse deste estudo –, o que é feito na sequência.

### 1.1 Estrutura e funcionamento dos Tribunais de Justiça no Brasil

É à luz do conteúdo anterior que, na seção atual, discute-se a respeito da organização e funcionamento da Justiça em nível estadual, de modo que tal unidade e o estudo da sua realidade, inerente ao estado de Santa Catarina, estejam em consonância. Assim, para compreender a Justiça nos estados, considera-se, inicialmente, a sua estrutura na perspectiva administrativa que, como assinala o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>42</sup>, dispõe, em suas duas instâncias, ou graus de jurisdição, as seguintes unidades:

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 356.

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 357.

<sup>41</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>42</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

- a) primeiro grau: composto pelos juízes de Direito estaduais;
- b) segundo grau: representado pelos Tribunais de Justiça (TJs)<sup>43</sup>, nos quais atuam os desembargadores.

Destaca-se, ainda, que os tribunais são organizados “segundo suas leis locais e regimentos internos, mas deverão acomodá-los às normas gerais traçadas pelo Estatuto Nacional”<sup>44</sup>. Em verdade, com o decreto de extinção dos chamados tribunais de alçada, por meio da Emenda Constitucional nº 45<sup>45</sup>, esses foram absorvidos pelos tribunais de justiça hoje em funcionamento nos estados do país. Daí resultou que “o segundo grau de jurisdição na justiça dos Estados ficou unificado nos tribunais de justiça”<sup>46</sup>.

Em sua obra, Silva indica que, no Brasil, no contexto estadual, há “27 tribunais de justiça, um em cada um dos 26 estados e no Distrito Federal”<sup>47</sup>. Esses tribunais, por sua vez, poderão funcionar de maneira descentralizada, “constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo”<sup>48</sup>, como dispõe o § 6º do art. 125, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. O referido artigo, aliás, consta da Seção VIII, do Capítulo III, da Constituição Federal, que versa *Dos Tribunais e Juízes dos Estados*, tratando sobre a organização desses de maneira genérica, como segue:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva

<sup>43</sup> Recorda-se igualmente que é nos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) em que estão subordinados os Tribunais de Justiça, e onde atuam os ministros.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 358.

<sup>45</sup> BRASILf. Emenda Constitucional Nº. 45, de 30 de dezembro de 2024. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 358.

<sup>47</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, p. 489.

<sup>48</sup> BRASILf, *op. cit.*

jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)<sup>49</sup>

Conforme se depreende dos dispositivos constitucionais trazidos anteriormente, as especificidades referentes aos Tribunais dos estados serão tratadas na Constituição e legislação de cada estado. Não obstante a mencionada Seção da Carta Magna<sup>50</sup> ser relativamente vaga, Barcellos aponta que:

do sistema constitucional já se extrai que a Justiça dos Estados terá duas instâncias: a primeira composta pelos Juízes de Direito, por Tribunais do Júri (art. 5º, XXXVIII) e pelos juizados especiais (art. 98); e a segunda composta pelos Tribunais de Justiça, havendo ainda a possibilidade de criação de um Tribunal de Justiça militar.<sup>51</sup>

Jogando luz, diretamente, à Justiça Estadual, observa-se que essa possui competência residual, de forma que julga as matérias “que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário”<sup>52</sup>, mais especificamente, “que não sejam da competência das Justiças especializadas da União ou da Justiça federal comum”<sup>53</sup>, com base no que prevê o art. 25, §1º, da Constituição da República<sup>54</sup>.

É por isso que, conforme traz o documento produzido pelo CNJ, *Justiça em Números 2023*, presente em todas as unidades da Federação (as quais possuem a incumbência de organizar sua própria justiça), tem-se que a Justiça Estadual “engloba a maior parte dos processos judiciais”<sup>55</sup>. O mencionado documento apresenta um resumo que aborda tanto o duplo grau de jurisdição (ao explicar que, administrativamente, a Justiça dos Estados é organizada em duas instâncias), quanto a alguns detalhes sobre competência, tal como descrito a seguir:

Primeiro grau – composto pelos(as) juízes(as) de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri (encarregados de julgar crimes dolosos contra a vida), pelos juizados especiais estaduais e suas turmas recursais.

Segundo grau – representado pelos Tribunais de Justiça (TJs). Nele, os(as) magistrados(as) são desembargadores(as), que têm entre as principais atribuições o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau.<sup>56</sup>

<sup>49</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>50</sup> *Ibid.*

<sup>51</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 451.

<sup>52</sup> BRASILg. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Panorama e estrutura do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 5 abr. 2024, p. 19.

<sup>53</sup> BARCELLOS, *op. cit.*, p. 451.

<sup>54</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>55</sup> BRASILa. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024, p. 19.

<sup>56</sup> *Ibid.*

Ana Paula Barcellos<sup>57</sup> destaca que reduzir a análise em relação à competência não é suficiente, visto que existem outras regras para definir o Estado competente, quando se estiver diante de conflito, bem como qual órgão jurisdicional terá competência de forma específica, adentrando-se à esfera da Justiça estadual. Tais regras<sup>58</sup> são encontradas nas seguintes fontes:

- a) Constituição dos Estados;
- b) legislação processual; e
- c) nas normas de organização judiciária estaduais.

Em se tratando de competência dos órgãos do aparelho jurisdicional<sup>59</sup>, ou seja, da parcela de jurisdição que esses recebem, observa-se que essa compreende:

- a) as características da matéria que será julgada;
- b) o limite territorial, ou circunscrição do juízo;
- c) a sede deste juízo.

Sobre os Tribunais de Justiça, identificam-se por possuírem sede nas capitais dos estados e exercerem jurisdição sobre o respectivo território estadual. Além disso, anota-se que, conforme nomenclatura presente na Constituição Federal, os Tribunais de Justiça dos estados são compostos por Desembargadores, enquanto os juízos de primeiro grau são integrados pelos juízes<sup>60</sup>.

No que tange, particularmente, à disciplina da magistratura, conforme dispõe o art. 93, inciso X, da Constituição da República<sup>61</sup>, “os tribunais de segundo grau de jurisdição exercem a função disciplinar em torno da atividade de seus próprios membros e dos juízes que lhes são subordinados”<sup>62</sup>. Isso porque, conforme elucida Humberto Theodoro Júnior<sup>63</sup>, tal autodisciplina pode ser compreendida como uma maneira de proporcionar a independência quanto à atividade jurisdicional do Poder em questão – o Judiciário – em relação aos demais poderes. Além desse autocontrole, o qual é realizado, internamente, pelos próprios tribunais e seus órgãos corretores, foi instituído, por meio da Emenda Constitucional nº 45<sup>64</sup>, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tratando-se, este último, de órgão externo de controle “da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos

<sup>57</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>58</sup> *Ibid.*

<sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>60</sup> *Ibid.*

<sup>61</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 359.

<sup>63</sup> *Ibid.*

<sup>64</sup> BRASILf. *Emenda Constitucional Nº. 45*, de 30 de dezembro de 2024. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2024.

juízes”<sup>65</sup>. Vale frisar ainda que o referido controle é apenas disciplinar, não interferindo no exercício da jurisdição dos tribunais.

## 1.2 O procedimento de afetação de temas repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Segundo Barcellos<sup>66</sup>, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Constituição Federal de 1988, surgiu com a missão principal de uniformização da interpretação referente à legislação federal/nacional comum (isso porque a uniformização da legislação especial – ou seja, eleitoral, trabalhista e penal militar federal – será feita, respectivamente, pelo TSE, TST e STM). Ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram designadas, em linhas gerais, competências anteriormente conferidas ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais federais de recurso (os quais foram extintos).

Nestes termos, vale ressaltar que os Tribunais, em geral – não excluído o STJ –, possuem competências originárias e recursais. Conforme explica José Afonso da Silva,

a competência do STJ está distribuída em três áreas: (1) competência originária para processar e julgar as questões relacionadas no inc. I do art. 105; (2) competência para julgar, em recurso ordinário, as causas referidas no inc. II; (3) competência para julgar, em recurso especial, as causas indicadas no inc. III.<sup>67</sup>

Assim, dando-se destaque às competências recursais do STJ, essas se encontram previstas no art. 105, inciso II, da Constituição, o qual dispõe acerca do recurso ordinário, enquanto que o inciso III trata do recurso especial<sup>68</sup>.

De maneira resumida, quanto às demandas, no citado Tribunal, podem ser decididos e discutidos dois tipos de matérias, sejam elas as fáticas e as jurídicas. Com isso, no que tange às demandas que envolvem disputas de questões jurídicas, decide-se sobre qual norma é “aplicável, ou conjunto de normas aplicáveis, qual o sentido e alcance específico delas, que solução elas geram, isoladamente ou em conjunto para o caso concreto”<sup>69</sup>.

Neste âmbito, atenta Barcellos<sup>70</sup> ser possível diferenciar os recursos ordinários e especiais da seguinte maneira:

<sup>65</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>66</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>67</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p. 560.

<sup>68</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>69</sup> BARCELLOS, *op. cit.*, p. 457.

<sup>70</sup> *Ibid.*

- a) quanto ao primeiro tipo, recursos ordinários, desde que nos limites do seu desígnio específico, esses são admitidos o exame e a decisão sobre as questões de direito, bem como as de fato;
- b) em relação ao segundo tipo, recursos especiais, por sua vez, procede-se apenas à discussão da matéria de direito, vez que a revisão de questões de fato decididas pelas instâncias anteriores não mais se mostra possível. Ou seja, aqui o pressuposto é de que os fatos decididos em sede do Tribunal *a quo* (do qual se origina o recurso) serão assumidos como verdade, de forma que o STJ trata de se ocupar apenas da questão jurídica alusiva à legislação nacional/federal, para cumprir com sua missão de uniformização do referido escopo legislativo (conforme prevê o art. 105, III, da CF/88).

Segundo Virgílio Afonso da Silva, em termos quantitativos e substanciais, a competência mais relevante do STJ é “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, quando a decisão recorrida”<sup>71</sup>, nos termos do art. 105, III, da CF:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.<sup>72</sup>

O julgamento referente às mencionadas questões foi transferido, a partir de 1988, do STF (enquanto matérias de recurso extraordinário) para o STJ (para serem analisadas como recurso especial), numa tentativa de diminuir a carga de trabalho da Corte Suprema.

Neste contexto, Mitidiero expõe, de maneira sucinta e com base no que dispõe o art. 105, inciso III, da CF/1988, que o recurso especial se destina a “viabilizar a interpretação e a aplicação da legislação infraconstitucional federal contra decisões de única ou última instância prolatadas pelas Cortes de Justiça”<sup>73</sup>. Nestes termos, torna-se possível concluir que, caso o recorrente consiga demonstrar divergência quanto à interpretação de lei nacional/federal entre os Tribunais, caberá a aplicação de recurso especial. Vale ainda destacar que o julgamento referente às mencionadas questões foi transferido, a partir de 1988, do STF (enquanto matérias de recurso extraordinário) para o STJ (para serem analisadas como recurso especial), em uma tentativa de diminuir a carga de trabalho da Corte Suprema. Verifica-se, portanto, que a competência prevista no inciso III do art. 105, da CF, refere-se ao que dá característica própria

<sup>71</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, p. 494.

<sup>72</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>73</sup> MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 267.

ao STJ, quanto às “suas atribuições de *controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal*”<sup>74</sup>.

A busca pela uniformização quanto ao referido entendimento tem seus reflexos “na garantia da igualdade perante a lei, de modo que a norma tenha o mesmo sentido e efeito para todos os jurisdicionados, independentemente de onde estejam no país”<sup>75</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015<sup>76</sup> prevê diversos mecanismos que buscam dar prestígio às decisões firmadas pelo STJ em relação ao alcance e sentido da legislação nacional/federal, apesar da falta de efeito vinculante conferido a tais decisões (como ocorre com julgados do STF) e da incompetência à aprovação de súmulas vinculantes. Sobre as previsões do CPC/2015, citam-se o art. 927<sup>77</sup>, o art. 332<sup>78</sup> e o art. 932<sup>79</sup>.

Ainda sobre os recursos especiais, baseando-se no art. 1029 do CPC/2015, Mitidiero dispõe que eles

têm de ser redigidos de determinada forma e são interpostos perante as Cortes de Justiça. O recorrente tem o ônus de alegar violação [...] à legislação federal infraconstitucional, apontando precisamente os dispositivos que entende violados. [...] o objetivo desses recursos é dar unidade ao direito [...].<sup>80</sup>

Para ampliar a compreensão acerca do recurso especial (julgado pelo STJ e também inerente a este estudo), à luz do Código de Processo Civil de 2015<sup>81</sup>, é necessário perceber que foi atribuída uma função diferente às Cortes Supremas no direito brasileiro, resultando na atribuição de uma eficácia diversa às decisões desses órgãos. Nessa oportunidade, surge a possibilidade de concentração de julgamentos em bloco, também conhecidos como recursos repetitivos, previstos nos arts. 1.036 e ss., do CPC/2015, bem como à “eficácia de precedente que se projeta a partir das razões de suas decisões (arts. 927, III e 1.040)”, as quais pressupõem a tipificação do STF e do STJ “como verdadeiras Cortes Supremas, isto é, como cortes de *interpretação* e de *precedentes* – e não mais como simples cortes de *controle* e de

<sup>74</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p. 561.

<sup>75</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 458-459.

<sup>76</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>77</sup> O art. 927, IV, dispõe que as súmulas do STJ em matéria infraconstitucional deverão ser observadas pelos juízes e tribunais.

<sup>78</sup> O art. 332 dispõe que o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se mostre contrário à súmula do STJ ou acordão por ele proferidos em sede de recursos repetitivos.

<sup>79</sup> O art. 932 autoriza o relator a negar ou dar provimento, monocraticamente, a recurso, de acordo com sua adequação, ou não, à súmula do STJ.

<sup>80</sup> MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 269-270.

<sup>81</sup> BRASILb, *op. cit.*

*jurisprudência*”<sup>82</sup>. Tal transformação não foi somente fruto do processo civil. A alteração do perfil do recurso especial – assim como do seu correspondente no STF, o recurso extraordinário – resulta, principalmente, de uma mudança no entendimento do significado do direito em geral. Assim, restou concebido que a tarefa dessas Cortes Supremas deve ser de cooperação com o legislador, com o intuito de que se alcance unidade do direito, dando efetividade aos princípios da liberdade, segurança jurídica e igualdade de todos perante o direito. Sobre o assunto, Arenhart, Marinoni e Mitidiero afirmam que

o julgamento de um recurso extraordinário ou de um recurso especial constitui, portanto, uma *oportunidade* para que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça outorguem adequada interpretação ao direito, adscrevendo significado ao discurso do legislador (aos textos constitucionais e legais), reduzindo com isso o grau de indeterminação inerente ao direito. [...] Se antes a interpretação era o meio e o controle do caso era o fim, agora o controle do caso é o meio que proporciona o atingimento do fim interpretação.<sup>83</sup>

Ou seja, em se tratando de recurso especial, tem-se que tal recurso pode, “além de exame individual, [...] ser julgado em bloco – é o que o novo Código chama de julgamento de recursos [...] especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC)”<sup>84</sup>. Mais especificamente, com o advento da Lei nº 11.672, de 2008, foi introduzido, no sistema processual brasileiro, o recurso especial repetitivo no âmbito do STJ enquanto procedimento designado “ao julgamento de casos em que há um grande volume de recursos envolvendo idêntica questão de direito”<sup>85</sup>. O vetor ideológico determinante de tal ação legislativa foi, diante de situações de direito (federal infraconstitucional, em se tratando do recurso especial repetitivo) idênticas, “a necessidade de se conferir maior isonomia à prestação da tutela jurisdicional”<sup>86</sup> por meio de uma mesma solução.

Os autores Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que

não há qualquer sentido em obrigar o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça a afirmar inúmeras e inúmeras vezes a mesma solução a respeito de determinada questão. Sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça cortes de interpretação e de precedentes, a completa análise de determinada questão em uma única oportunidade é tendencialmente suficiente par que essas Cortes tenham por adimplidas suas funções paradigmáticas. E é por essa razão que a técnica

<sup>82</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 554.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 555.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 1132.

<sup>85</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *RJLB*, n. 1, ano 6, 2020, p. 1135-1152. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1135\\_1152.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2024, p. 1135.

<sup>86</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 1136.

de julgamento em bloco harmoniza-se perfeitamente com o novo perfil do recurso extraordinário e do recurso especial.<sup>87</sup>

Já, para Luiz Rodrigues Wambier, o aludido procedimento refere-se à “seleção e julgamento de um grupo de recursos que bem representem a controvérsia, enquanto os demais casos em trâmite em todo o território nacional permanecem suspensos”<sup>88</sup>. A tese firmada será aplicada, ao final do julgamento, a todos os processos – em trâmite e os que vierem a ser ajuizados – em que seja discutida a mesma questão jurídica.

Sendo assim, são percorridos cinco estágios diferentes na realização do procedimento em tela, cujo objetivo é a solução dos recursos repetitivos, conforme enumeram Arenhart, Marinoni e Mitidiero, sendo eles:

- i) seleção de recursos fundados em idêntica controvérsia de direito (art. 1.036, CPC);
- ii) afetação da questão como repetitiva (art. 1.037, CPC);
- iii) instrução da controvérsia (art. 1.038, CPC);
- iv) decisão da questão repetida (art. 1.031, § 3.º, CPC); e
- v) irradiação dos efeitos da decisão para os casos repetidos (arts. 1.039 a 1.041, CPC).<sup>89</sup>

O procedimento para avaliação da existência de vários recursos firmados em idêntica questão controvertida de direito começa com a seleção de recursos, como descrito a seguir:

- a) seja por iniciativa do “presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal” (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015<sup>90</sup>), caso em que “que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região”, observando-se que “não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos” (art. 1.036, § 4º, do CPC/2015<sup>91</sup>). Em relação à suspensão aqui mencionada, verifica-se que a definitividade dessa “sobrevirá e se ampliará com a decisão de afetação prolatada pelo STJ”<sup>92</sup>;
- b) seja por iniciativa de “relator em tribunal superior” (art. 1.036, § 5º, do CPC/2015<sup>93</sup>) de determinado recurso especial.

<sup>87</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1132.

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *RJLB*, n. 1, ano 6, 2020, p. 1135-1152. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1135\\_1152.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2024, p. 1137-1138.

<sup>89</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 1132.

<sup>90</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>91</sup> *Ibid.*

<sup>92</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 1140.

<sup>93</sup> BRASILb, *op. cit.*

Depreende-se, daí, que devem ser selecionados aqueles recursos admissíveis, representativos da controvérsia, “que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”, nos termos do § 6º, do art. 1.036, do CPC/2015<sup>94</sup>.

Sobre a próxima etapa, destaque deste capítulo, tem-se que, reunidos os recursos selecionados, acaso seja constatada a efetiva existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o próprio relator “*afetará a questão para julgamento*”<sup>95</sup>. Nesta oportunidade, o relator seguirá à identificação, com precisão, da questão a ser submetida a julgamento. Sobre este ponto, Wambier desenvolve o seguinte raciocínio:

Essa regra está expressamente prevista no art. 1.037, I, dada a absoluta importância da orientação nela contida. Primeiro, porque a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, que dessa decisão decorre, não se dá automaticamente. Incumbe a cada juiz e relator examinar a correspondência entre a questão de direito afetada e a que estiver sendo discutida nos processos de sua competência, determinando a suspensão daqueles em que se verificar tal enquadramento. Segundo, porque a precisa identificação da questão viabiliza àqueles que tiverem seus processos equivocadamente suspensos a utilização da técnica da distinção, [...]. Em termos práticos, a distinção funciona da seguinte maneira: a parte apresenta requerimento junto ao juízo em que esteja o processo sobrestado, demonstrando que não há identidade entre a questão nele discutida e aquela que será submetida a julgamento pelo procedimento dos repetitivos.<sup>96</sup>

Após a identificação de maneira precisa, o relator “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem em todo o território nacional”<sup>97</sup>, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Conforme comenta Wambier, “trata-se de uma novidade extraordinariamente vantajosa trazida pelo CPC/2015, que dá maior concretude ao princípio da economia processual”<sup>98</sup>.

Por fim, o relator “requisitará aos presidentes e vice-presidentes de todos os tribunais locais a remessa de um recurso representativo da controvérsia”<sup>99</sup>. O objetivo “dessa norma é a de oportunizar ao órgão que fixará a tese jurídica a compreensão da questão sob os mais variados ângulos, em todo o território nacional”<sup>100</sup>. Uma vez que “recebidos os recursos

<sup>94</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>95</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 566.

<sup>96</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *RJLB*, n.1, ano 6, 2020. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1135\\_1152.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2024, p. 1142-1143.

<sup>97</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 566.

<sup>98</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 1135-1152.

<sup>99</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*

<sup>100</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 1143.

repetidos de todo o país, pode o relator retratar-se da decisão de afetação, com o que determinará a revogação da suspensão (art. 1.037, § 1.º)”<sup>101</sup>.

O relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação será considerado preventivo, quando diante de casos em que houver mais de uma afetação (nos termos do art. 1.037, § 3º, do CPC/2015)<sup>102</sup>. Ademais, nos termos do § 4º, do referido artigo, “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”. Caso tal prazo não seja cumprido, a afetação e a suspensão dos processos não ocorrerão automaticamente, visto que o § 5º, do art. 1.037, do CPC, que tratava da questão foi revogado. A desafetação, por sua vez, “não impede nova afetação por outro relator (art. 1.037, § 6º, do CPC)”<sup>103</sup>.

As partes deverão ser intimadas acerca da decisão que suspendeu o processo devido à afetação da questão, conforme disposto no § 8º, do art. 1.037, do CPC/2015, posto que, diante de possível indevido sobrestamento, frente à equivocada identificação da questão afetada,

a parte poderá demonstrar a distinção entre os casos, requerendo o prosseguimento do seu processo (art. 1.037, § 9º). [...] Antes de decidi-lo, o órgão judicial deve oportunizar o contraditório (art. 1.037, § 11). Reconhecida a distinção, o processo terá prosseguimento na forma legal (art. 1.037, § 12). Não reconhecida, conforme o caso, caberá agravo de instrumento ou agravo interno (art. 1.037, § 13).<sup>104</sup>

Quanto à instrução da controvérsia, o relator poderá solicitar informações aos tribunais locais, bem como a “pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”<sup>105</sup>, podendo admitir a participação de *amicus curiae* (nos termos do art. 138 e 1.038, I, do CPC/2015). Poderá, ainda, “fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”<sup>106</sup>, conforme prevê o inciso II do art. 1.038, e terá a oitiva, também, do Ministério Público acerca do caso repetido. Mozart Borba afirma que são “procedimentos muito bem-vindos para o amadurecimento da tese a ser aplicada”<sup>107</sup>, e Luiz Rodrigues Wambier, por sua vez, completa dizendo que a somatória do contraditório pluralizado, da seleção de “recursos em que a questão seja amplamente discutida quanto a todos os interesses envolvidos”, e da participação de especialistas e do Ministério Público, confere

<sup>101</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>102</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>103</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 567.

<sup>104</sup> *Ibid.*

<sup>105</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>106</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>107</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 695.

“ao julgamento sob o rito dos repetitivos o equilíbrio necessário na defesa de todos os interesses envolvidos”<sup>108</sup>.

Chegado o momento de realização da sessão destinada à decisão da questão repetida, Arenhart, Marinoni e Mitidiero<sup>109</sup> chamam atenção para o fato de que

o debate concernente à controvérsia deve abranger *todos os fundamentos relevantes* suscitados para solução da questão, sendo imprescindível que o acórdão reflita essa *análise completa* da questão (art. 1.038, § 3.º). [...] Embora o caso seja apenas um pretexto para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam dar unidade ao direito, é necessário que a questão a ser enfrentada esteja bem delimitada, sob pena de não ser possível debatê-la de forma adequada (arts. 5.º, LV, CF, e 7.º, 9.º e 10, CPC). [...] quando os recursos afetados contiverem outras questões além daquela que é objeto do julgamento, caberá ao tribunal decidir essa em primeiro lugar e depois as demais, lavrando acórdão específico para cada processo (art. 1.037, § 7.º).

Uma vez resolvida a questão controvertida, as razões surgidas do julgamento tendem a servir como precedente e, assim, devem irradiar seus efeitos a todos os casos idênticos, disciplinando-os, conforme arts. 1.039 e 1.040, do CPC/2015<sup>110</sup>. Assim, os órgãos colegiados devem, de acordo com o caso concreto, desprover, inadmitir ou aplicar a tese aos demais recursos que tratem da mesma controvérsia.

Em seguida, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015<sup>111</sup>, publicado o acórdão paradigma, ou seja, aquele oriundo do julgamento dos recursos repetitivos, ocorre:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Os autores Arenhart, Marinoni e Mitidiero, a partir da decisão proferida pelo STJ em sede do *habeas corpus* (HC) 274.806/SP<sup>112</sup>, ainda destacam que, rigorosamente, com base na

<sup>108</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *RJLB*, n.1, ano 6, 2020, p. 1135-1152. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1135\\_1152.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2024, p. 1146.

<sup>109</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 567-568.

<sup>110</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>111</sup> *Ibid.*

<sup>112</sup> BRASILq. STJ – Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 274.806*, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/02/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?classe=HC&processo=274806&b=DTXT&p=true&tp=P>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

“função de outorga de unidade ao direito” conferida ao STF e ao STJ, na “necessidade de racionalização da atividade judiciária”, bem como no “direito fundamental à duração razoável do processo, *o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto*”. Isso porque estará rejeitando o seu “*dever de fidelidade ao direito*”<sup>113</sup>. Caso viole o precedente, contudo, o recurso deve ser remetido ao STF ou ao STJ, conforme previsão do art. 1.041, do CPC.

O que se observa, portanto, é que o legislador buscou alcançar variados objetivos por meio da instituição do procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos, dando-se destaque ao “alcance do tratamento isonômico dos jurisdicionados, da manutenção da segurança jurídica e da integridade e coerência da jurisprudência”<sup>114</sup>, assim como da previsibilidade e economia processual. Tais elementos fazem parte do conjunto de garantias constitucionais do processo. Por fim, cabe destacar que, até a data de 4 de julho de 2023, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac), unidade vinculada à Secretaria-Geral da Presidência do STJ, havia registrado 1.204 temas afetados, sendo que 92 aguardavam julgamento<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 568.

<sup>114</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *RJLB*, n.1, ano 6, 2020, p. 1135-1152. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1135\\_1152.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2024, p. 1138.

<sup>115</sup> STJa – Superior Tribunal de Justiça. STJ ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. *Boletim de precedentes do STJ*, jul. 2023. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/precedentes/2023/107\\_boletim\\_precedentes\\_stj\\_20230801.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2023/107_boletim_precedentes_stj_20230801.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2024.

## 2 EXECUÇÃO E O CPC/2015

Há duas formas, previstas pelo Código de Processo Civil brasileiro<sup>116</sup>, pelas quais pode se dar a execução:

- a) por meio do cumprimento de sentença (disposto no Título II, do Livro I, da Parte Especial – arts. 513 a 538); ou
- b) pelo processo de execução (localizado no Livro II da Parte Especial – arts. 771 a 925).

Diante da inadimplência do devedor em relação a uma obrigação líquida e certa, fundada em um título executivo judicial ou extrajudicial, resta configurada a possibilidade de início da fase de cumprimento de sentença ou da propositura de uma ação autônoma de execução, respectivamente.

Apesar da diferença geográfica no Código processual, ambos os procedimentos são formas de execução (em sentido amplo) e possuem uma relação entre si em busca de concretizar o direito de crédito, uma vez que “as regras da execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao cumprimento ou execução da sentença e vice-versa”<sup>117</sup>. Tais observações são reveladas com base no que preveem os arts. 513, *caput*, e 771 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.<sup>118</sup>

Por meio do processo de execução, o Estado-juiz se vale de seus meios para buscar a efetivação do direito do credor, visto que esse não pode utilizar de suas próprias forças para tanto, conforme ensina Ney Alves Veras:

A execução possui caráter jurisdicional, pois nela o Estado exerce função substitutiva daquele que deveria cumprir a obrigação (devedor), e assim busca combater a crise de

<sup>116</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>117</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª. ed. ver., ampl. e atual. Vol. 5. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 47.

<sup>118</sup> BRASILb, *op. cit.*

inadimplemento. Portanto é necessário invocar o Estado, pois o particular não pode invadir a esfera patrimonial do executado com suas próprias forças, uma vez que o Estado-juiz possui o monopólio da função executiva.<sup>119</sup>

Explorado o contexto geral do processo de execução, passa-se, agora, para a análise mais detalhada dos títulos executivos, já que se referem ao documento apresentado ao juiz quando do requerimento da execução de determinada dívida ou obrigação de um devedor.

Sobre o assunto, traz-se, inicialmente, o entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni, e Daniel Mitidiero, para os quais “a história dos títulos extrajudiciais representa a própria história da evolução da execução”<sup>120</sup>. Melhor contextualizando, tem-se que, no período da Idade Média, com o alento do comércio, verificou-se a demanda quanto à concessão de uma eficácia autônoma e imediata a determinados tipos de créditos, de forma que não fosse mais necessário percorrer pelo processo de conhecimento para comprovar sua existência<sup>121</sup>.

Assim, surgiu a ideia da autorização imediata à instauração do processo de execução, quando diante de certos tipos de documentos que representavam dívidas, os quais haviam sido lavrados por tabeliões (*instrumenta guarentigiata*). Resgatando os ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, os autores explicam que havia a suposição de que os referidos instrumentos eram equiparados à confissão, seguindo-se o princípio romano de que confessar seria o mesmo que se condenar (*confessus in iure pro condemnatur habetur*)<sup>122</sup>.

Diante da lógica exposta, firmou-se o entendimento de que

a posse destes instrumentos autorizava o imediato início da atividade executiva, independentemente de prévia condenação judicial. Nesta época, havia duas formas de execução: a de sentença, que ocorria como fase do processo de conhecimento (execução *per officium iudicis*) e aquela que se dava por meio de ação nova, realizada em processo autônomo.<sup>123</sup>

Em relação ao contexto brasileiro, sabe-se que antigamente a referida separação (execução de sentença como nova fase do processo de conhecimento, e execução como novo processo autônomo) também existia, com o acréscimo de uma terceira forma de satisfação de pretensões – a *assinção de dez dias*, com previsão no Título 25, Livro III, das Ordenações Filipinas –, nos seus primeiros tempos<sup>124</sup>.

<sup>119</sup> VERAS, Ney Alves. *Teoria geral da execução no novo código de processo civil*: proposta metodológica, princípios, partes, competência, título executivo e responsabilidade patrimonial. Curso de Direito Processual Civil (Novo CPC). Atualizado em 11 de nov. de 2015, p. 31.

<sup>120</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 63.

<sup>121</sup> *Ibid.*

<sup>122</sup> LIEBMAN *apud* ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 63.

<sup>123</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 63.

As citadas vias permaneceram até o Código de Processo Civil de 1939, quando a terceira forma de execução deixou de existir mediante a eliminação da ação sumária da *assinação de dez dias*. Mantiveram-se, portanto, somente a execução de sentença e a ação de execução, essa voltada aos casos envolvendo títulos extrajudiciais<sup>125</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, unificou tais vias de execução sob o *processo de execução*, disposto e regulado no Livro II do mencionado Código, o qual servia para quaisquer títulos executivos, uma vez que o foco pairava unicamente sobre o aspecto procedimental das execuções<sup>126</sup>. Sendo assim, “a legislação acabou por equiparar quase que completamente a força de uma sentença judicial à de um título de crédito, menosprezando (em prol da abstração do processo) toda carga ideológica que essa opção trazia”<sup>127</sup>.

A separação entre uma fase de execução e um processo autônomo de execução foi ocorrer novamente apenas com o advento das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que promoveram alterações no Código de Processo Civil vigente à época, principalmente quanto à esfera da execução civil. Com tais reformas, voltava, portanto, “a sentença condenatória a ser executada em *fase* subsequente à de conhecimento (e não mais em processo distinto), restando o *processo de execução* (autônomo) especialmente aos títulos extrajudiciais”<sup>128</sup>.

Vale ressaltar que essa separação foi adotada pelo atual Código de Processo Civil<sup>129</sup>, basicamente da mesma forma. Assim, como brevemente pincelado, tem-se que ambas as formas de execução dependem do inadimplemento da obrigação, bem como de um título executivo (que pode ser judicial ou extrajudicial). As duas espécies de títulos devem apresentar as qualidades relativas à certeza, à liquidez e à exigibilidade, conforme preveem os arts. 783 e 786 do CPC/2015<sup>130</sup>. Mais especificamente, o que há de ser certa, líquida e exigível é a obrigação figurada no título, “uma vez que tais requisitos, embora comumente associados ao título executivo, na realidade são atributos da obrigação a ser executada”<sup>131</sup>.

Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno, “a certeza relaciona-se com a existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado”<sup>132</sup>, de forma que, ao ler tal título, é possível identificar o objeto da obrigação, aquilo que é devido (certeza objetiva),

<sup>125</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 63-64.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>129</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>130</sup> *Ibid.*

<sup>131</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 72.

<sup>132</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 353.

bem como seus sujeitos (certeza subjetiva), esses mencionados no *caput* do art. 778 e no inciso I do art. 779, do CPC/2015.

Sobre a exigibilidade, essa se “relaciona com a inexistência de qualquer condição ou outro fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título”<sup>133</sup>. Isso porque existem obrigações que são sujeitas a uma condição ou termo. Nesses casos, o juiz somente deve dar autorização ao início da execução caso o exequente prove que a condição ou termo já ocorreram (conforme previsão do art. 798, I, *c*, do CPC/2015), visto que podem haver controvérsias sobre essa exigibilidade.

É possível mencionar, ainda, os arts. 786, *caput*, 787, 788 e 789, I, *d*, do CPC/2015 como dispositivos que tratam da exigibilidade. Sendo assim, “o que indica o interesse de agir nesses casos é justamente a não satisfação espontânea da obrigação, tal qual retratada no título executivo, no plano material”<sup>134</sup>. O mesmo ocorre em relação ao cumprimento de sentença, ou seja, se a relação jurídica fixada pela sentença se mostra sujeita a termo ou condição, deverá ser demonstrado que essas ocorreram para que se dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 514, do CPC/2015<sup>135</sup>.

Acerca do último requisito – a liquidez –, tem-se que essa “é a expressão monetária do valor da obrigação. Se o título expressá-la, o caso se resume, no máximo, à necessidade de sua atualização monetária e ao cômputo dos juros e outras verbas incidentes sobre ele”<sup>136</sup>, como dispõe o parágrafo único do art. 786, do CPC/2015. No geral, não é admitido o procedimento de liquidação para os títulos executivos extrajudiciais, mas existem exceções para tal regra, como é o caso do termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985<sup>137</sup>.

Dessa forma, caso a liquidação se mostre necessária, deverá ser feita judicialmente, conforme procedimento previsto nos arts. 509 a 512 do CPC/2015, sendo esses os mesmos dispositivos a serem utilizados na liquidação de títulos judiciais. Deste modo, diante de uma condenação a pagamento de quantia ilíquida, será indispensável a sua liquidação para que, somente então, possa ser iniciada a execução. Fazendo um resgate ao que lecionam Proto Pisani e Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior aponta que se tem “aí um tipo de sentença

<sup>133</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 353.

<sup>134</sup> *Ibid.*

<sup>135</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1002.

<sup>136</sup> BUENO, *op. cit.*

<sup>137</sup> BRASIL. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

condenatória que não se apresenta, desde logo, como título executivo, dando razão”, portanto, aos autores, no que advertem acerca das diversas sentenças condenatórias que não correspondem a um título executivo, “pelo menos quanto ao seu objeto principal”<sup>138</sup>.

## 2.1 Execução de títulos judiciais e extrajudiciais: especificidades e diferenças

A sentença, muitas vezes, não será suficiente para conceder a tutela almejada do direito. Nesses casos, após a prolação dessa decisão, que constitui um título executivo judicial, será necessária uma etapa específica para execução concreta do comando sentencial, cujo início há de ser requerido pelo credor (nos termos do § 1º, do art. 513, do CPC/2015). Tem-se, então, a fase do cumprimento de sentença, como já mencionado. As sentenças, por sua vez, não configuram o único tipo de título judicial, de maneira que o art. 515, do CPC/2015, apresenta um extenso rol no qual é possível encontrar diversos títulos executivos judiciais, quais sejam:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;<sup>139</sup>

Assim, possuindo um título judicial e não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação que consta nesse título por parte do devedor, o credor pode realizar a execução forçada por meio de cumprimento de sentença. Caso essa mesma situação ocorra com o credor que possui um título executivo extrajudicial, a ação para buscar a satisfação da obrigação ilustrada nesse título será o processo de execução<sup>140</sup>.

Ou seja, a execução pode ser iniciada, também, com base em outros documentos, aos quais o legislador concede eficácia executiva, visto que, em tese, exprimem alto nível de

<sup>138</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1002.

<sup>139</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>140</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019.

verossimilhança do direito ali representado, de forma que resta autorizado o acesso à via executiva de forma *direta*, ou seja, sem a necessidade de que seus titulares se submetam ao processo de conhecimento. Trata-se dos títulos executivos extrajudiciais, cuja criação somente pode se dar por meio de lei, previstos no art. 784 do CPC/2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.<sup>141</sup>

Como visto, o inciso XII, do art. 784, do CPC/2015<sup>142</sup>, deixa inequívoco que esse rol não é exaustivo, uma vez que podem ser encontrados demais títulos extrajudiciais em leis extravagantes, como, exemplificativamente: a) a cédula de crédito industrial, localizada no art. 41 do Dec.-lei 413/1969; b) o contrato escrito que estipula os honorários advocatícios, encontrado no art. 24 da Lei 8.906/1994; e c) o termo de ajustamento de conduta feito pelos legitimados para as ações coletivas, localizado no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985.

Sobre os títulos extrajudiciais, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni, e Daniel Mitidiero complementam que

Os títulos executivos extrajudiciais nada mais são do que atos ou documentos que invocam certa "probabilidade da existência do direito", ou melhor, atos e documentos que podem representar, ainda que de forma não absoluta, boa dose de verossimilhança acerca da existência dos fatos constitutivos do direito. Embora não se tenha certeza sobre a existência do direito, o fato de ele estar representado por título extrajudicial é

<sup>141</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>142</sup> *Ibid.*

suficiente para dispensar o processo de conhecimento e viabilizar a imediata execução.<sup>143</sup>

Esses títulos, apesar de eleitos pelo legislador, segundo uma necessidade social sensível, não dispõem das mesmas garantias dos títulos executivos judiciais, visto que sua formação não envolveu a observância de garantias processuais basilares. Sendo assim, o rito executivo dos títulos executivos extrajudiciais não adota os mesmos padrões que conduzem o rito dos títulos judiciais.

Com o intuito de, principalmente, proteger a parte que figura no polo passivo contra uma possível execução injusta, mostra-se imprescindível dar início a um processo que, até então, não existia, convocando-se o executado, de maneira formal, por meio de citação, para compor essa nova lide. No mesmo sentido, quanto à observância de garantias básicas do processo, bem como frente ao fato de que a existência do direito pretendido não passou pelo crivo judicial, deve ser oferecido a esse executado ampla oportunidade de impugnação (tanto quanto ao crédito alegado pelo exequente, expresso no título, como quanto à execução)<sup>144</sup>.

Tem-se, assim, a primeira diferença fundamental entre as execuções de títulos judiciais e de títulos extrajudiciais. As execuções baseadas em títulos judiciais prescindem, em regra, de novo processo, sendo apenas iniciada uma nova fase no processo do qual procedeu o título, ao passo que a execução fundada em um título extrajudicial sempre dá início a um processo novo.

Há de se observar, contudo, que,

ainda que existam títulos judiciais (como a sentença arbitral ou a sentença penal condenatória) que se realizam por processo autônomo, isto sucede porque em tais casos não há como dar início à execução sem a instauração de processo civil. Esse processo não se presta a discutir o direito demandado pelo credor, mas apenas a servir como espaço (*locus*) para a realização do direito (para a execução).<sup>145</sup>

Nos termos do que já foi discutido, verifica-se que a execução de título extrajudicial não tem como função precípua a conferência do direito, mas a sua concretização, baseada na aparente validade do direito reclamado. No entanto, há de se atentar ao fato de que esses títulos não dispensam ou impedem a discussão do direito antes da sua satisfação coercitiva. O que o título extrajudicial fornece ao seu titular é a possibilidade de imediato acesso à execução. E é a partir desse contexto que se constata outra forte distinção entre a execução fundada em título extrajudicial e a execução de título judicial: quanto à forma de defesa do executado.

---

<sup>143</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 59.

<sup>144</sup> *Ibid.*

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 60-61.

A instauração de um processo de execução, por parte do credor, permite que o executado apresente sua defesa por meio de embargos à execução, um processo incidental e autônomo de conhecimento. Essa ação pode ser proposta para discutir questões referentes ao título, ao crédito requerido e à execução. O processo de embargos à execução é de cognição plena e exauriente e, apesar da aparente restrição frente ao que dispõe o art. 917 do CPC/2015<sup>146</sup>, há a possibilidade de discussão sobre qualquer tema, desde que vinculado ao direito demandado por meio da execução. Ademais, a sentença proferida nessa ação de defesa pode se tornar imutável pela coisa julgada.

Diante de processo de execução de título extrajudicial, utilizar-se-á dos embargos do executado (disposto nos arts. 914 e seguintes), que, por seu turno, terá cognição plena, pois é a primeira vez que o “executado está tendo a oportunidade de apresentar sua defesa quanto à execução”<sup>147</sup>. A defesa do executado em sede de execução de títulos judiciais, por sua vez, ocorre por meio de uma mera impugnação no próprio bojo do cumprimento de sentença. Como a execução de sentença judicial pressupõe, justamente, a prolação de uma decisão reconhecendo existência do crédito ao exequente, após a discussão na fase de conhecimento, as matérias de defesa deferidas ao executado são bem mais restritas. Não poderiam, essas, ter sido opostas no processo de conhecimento, e são restritas pelo que resta proposto nos incisos do art. 525, § 1º, do CPC/2015<sup>148</sup>.

Quanto ao instrumento de defesa do executado, em se tratando de cumprimento de sentença, utilizar-se-á da impugnação (prevista no art. 515 do CPC/2015), que terá cognição limitada, frente à possibilidade de defesa anteriormente oferecida ao devedor durante o processo que gerou o título judicial<sup>149</sup>.

Em relação às diferenças mencionadas até aqui, Mozart Borba<sup>150</sup> resume da seguinte forma, conforme ilustrado no Quadro 1, a seguir:

**Quadro 1:** Diferenças entre cumprimento de sentença e processo de execução.

Diferenças quanto à(o):	EXECUÇÃO	
	Cumprimento de Sentença	Processo de Execução
<b>Objeto</b>	Título executivo judicial (art. 515)	Título executivo extrajudicial (art. 784)
<b>Comunicação</b>	O executado deverá ser INTIMADO para cumprir a obrigação	O executado deverá ser CITADO para integrar a lide
<b>Defesa do executado</b>	Será por meio de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença (art. 525)	Será por meio de EMBARGOS à execução (arts. 914 e seguintes)

Fonte: Borba (2019).

<sup>146</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>147</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 323.

<sup>148</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>149</sup> BORBA, *op. cit.*, p. 323.

<sup>150</sup> *Ibid.*

Como forma de compreender o conteúdo do Quadro 1, Borba traz o seguinte exemplo:

Se tenho um título judicial, executo por meio de cumprimento. O devedor será intimado para cumprir a decisão e poderá se defender através de impugnação. Mas se a execução é decorrente de um título extrajudicial, deverei me valer de um processo de execução, o devedor será citado para integrar a lide e poderá se defender por meio de embargos.<sup>151</sup>

Ademais, a competência para processar e julgar os dois tipos de execução apresenta-se como outra diferença entre tais procedimentos. Em relação ao cumprimento de sentença, resta disposto no art. 516 do CPC/2015 o que segue:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
 I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;  
 II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;  
 III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.  
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.<sup>152</sup>

Há de ser observado que “a competência recursal exercida pelo tribunal não altera a competência funcional da execução. [...] A variante que pode ocorrer é a prevista no parágrafo único do art. 516”<sup>153</sup>. Quanto ao referido dispositivo, em que o exequente poderá optar pela remessa dos autos do juízo de origem ao juízo no qual o patrimônio do executado se encontra, observa-se que tal opção reflete o objetivo de “aproximar o procedimento executivo do patrimônio do devedor”, uma vez que “isso facilitará os atos de penhora e expropriação”<sup>154</sup>.

Em se tratando da competência de processo de execução fundado em títulos extrajudiciais, observa-se o que é listado no art. 781 do CPC/2015:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:  
 I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;  
 II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;  
 III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;  
 IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

<sup>151</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 324.

<sup>152</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>153</sup> BORBA, *op. cit.*, p. 325.

<sup>154</sup> *Ibid.*

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.<sup>155</sup>

Além das principais diferenças já citadas, existem outras distinções que também valem ser mencionadas, essas, por sua vez, “decorrentes da manifesta diferença entre a tutela pecuniária reconhecida na sentença condenatória e o crédito espelhado no título extrajudicial”<sup>156</sup>. São elas:

- a) *Multa perante o inadimplemento*: será aplicada multa punitiva no valor de dez por cento do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, diante do inadimplemento da sentença condenatória, enquanto que tal punição não será imposta quando o devedor não pagar a obrigação de origem de título executivo extrajudicial. Tal diferença se justifica pelo fato de que a sentença é proferida após anos de discussão no processo que deu origem à condenação, em que as partes tiveram suas oportunidades de manifestação e defesa, resultando em uma cognição exauriente quanto à existência do direito ofertada ao juiz. Ainda, há de se apontar que a sentença, diferentemente do título extrajudicial, é um ato de positivação do poder do Estado;
- b) *Fundamentos necessários à concessão de efeito suspensivo, quando da impugnação por parte do executado*: inicialmente, observa-se que ambas as formas de defesa do executado nas ações de execução (de título judicial ou extrajudicial) não possuem o poder de, automaticamente, por meio da sua mera recepção, suspenderem a execução. Para a concessão de efeito suspensivo às impugnações, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 525, § 6º e 919, § 1º, do CPC/2015, que, basicamente, mencionam sobre a relevância da fundamentação e sobre o evidente dano grave ao executado, caso seja prosseguida a execução. Nesse sentido, bem como compreendendo sobre a maior restrição de matéria da impugnação e de maior amplitude de matéria de defesa em embargos à execução, resta flagrante a variação da valoração da significância dos fundamentos para que seja atribuído o efeito, de acordo com o tipo de defesa. Ou seja,

sendo indiscutível que o embargante pode alegar fundamentos que poderiam ser deduzidos em processo de conhecimento, e que assim são inimagináveis ao impugnante, é evidente que os embargos, na mesma medida em que têm um horizonte

<sup>155</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>156</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 62.

de fundamentação *mais amplo*, podem ter aí presentes "relevantes fundamentos" capazes de permitir a suspensão da execução.<sup>157</sup>

- c) *Sanção premiativa x sanção punitiva*: Além do fato de não ser aplicada uma sanção punitiva (art. 523, § 1º, do CPC/2015) contra o executado em ação de título extrajudicial, a ele é aplicado uma espécie de sanção “premiativa” caso responda prontamente à citação por meio do pagamento integral do valor devido no prazo de três dias, cenário em que a verba honorária que havia sido fixada pelo juiz ao despachar a inicial será reduzida à metade. O que se nota é, portanto, um estímulo ao executado da ação de execução para que cumpra a prestação de forma voluntária, integral e imediata. Tal sanção premiativa não é observada nos casos de cumprimento de sentença, existindo somente a possibilidade de sanção punitiva, que estimula o pagamento por parte do devedor, justamente para que não lhe seja cobrada a multa de dez por cento. Como afirmam os autores, “a distinção entre as sanções decorre da diferença entre o título judicial e o título extrajudicial, sendo claro que o condenado não merece a mesma espécie de estímulo que o devedor de título extrajudicial”<sup>158</sup>. Ainda, o executado em ação de execução possui benefícios relacionados ao depósito do valor devido, que pode ser, nos termos do que autoriza o art. 916, do CPC/2015, parcelado. Ao devedor em cumprimento de sentença, por sua vez, não há a previsão de usufruto desse benefício, uma vez que deve pagar, imediatamente, o valor integral da condenação acrescido de multa. Caso não o faça, pode ter seus bens penhorados e expropriados, para pagar seu débito.

Tratadas, aqui, as diferenças e especificidades relativas à execução de títulos judiciais e extrajudiciais, apresentam-se, na sequência, princípios norteadores da atividade executiva. Segundo Borba<sup>159</sup>, os principais princípios que guiam a atividade executiva são:

- a) *Patrimonialidade*: Também identificado na doutrina como caráter real<sup>160</sup>, segundo esse princípio, a execução incide exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa ou sobre seu corpo<sup>161</sup>. Essa é a razão pela qual a única hipótese em que se permite a prisão civil do executado é no caso de dívida alimentar. Nos demais casos, apenas o patrimônio do devedor que pode ser atingido, nos termos

<sup>157</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 62.

<sup>158</sup> *Ibid.*, p. 62-63.

<sup>159</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>160</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 60.

<sup>161</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *Revista Diálogos*, v. 2, n. 1, 2016.

do art. 789 do CPC/2015<sup>162</sup>, observando-se, porém, as regras atinentes aos bens impenhoráveis<sup>163</sup>. Lembra-se, contudo, que até mesmo os referidos bens podem ser penhorados, de acordo com exceções previstas em lei (como a do § 2º do art. 833, do CPC/2015<sup>164</sup>, e do art. 3º da Lei nº 8.009/1990<sup>165</sup>).

- b) *Utilidade*: Os ensinamentos do Prof. Daniel Amorim Neves<sup>166</sup> apontam que o processo de execução deve proporcionar ao credor aquilo que lhe é de direito, trazendo-lhe proveito prático, e não se justificando, portanto, caso apenas traga prejuízos ao devedor. Nesse sentido, traz o CPC/2015, por meio do art. 836, que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”<sup>167</sup>.
- c) *Menor onerosidade*: O referido princípio pode ser ilustrado por meio dos seguintes dispositivos do CPC/2015:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

[...]

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.<sup>168</sup>

Para ilustrar tal princípio, Borba<sup>169</sup> dá o exemplo de uma empresa que está sendo executada no valor de R\$ 100 mil reais, a qual, após ter sua conta corrente bloqueada (com base § 1º, do art. 835, do CPC/2015), apresenta requerimento de substituição desse bloqueio pela fiança bancária (previsão do § 2º, do art. 835, do CPC/2015), sob a alegação de que o bloqueio de conta corrente irá prejudicar a

<sup>162</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>163</sup> Destaca-se o art. 833 do CPC, bem como o art. 1º da Lei no 8.009/1990, dentre demais possibilidade elencadas em diferentes normas

<sup>164</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>165</sup> BRASILj. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. *Diário Oficial da República do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>166</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

<sup>167</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>168</sup> *Ibid.*

<sup>169</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 334.

atividade empresarial. Diante do exemplo anterior, o autor afirma que, “se ficar demonstrado nos autos que a substituição é mais eficaz e menos gravosa (...) o juiz deverá permitir a mudança”<sup>170</sup>. Evidentemente que, com base nos preceitos sobre contraditório substancial (previsto no art. 7º do CPC/2015), proibição à decisão surpresa (disposto no art. 10 do CPC/2015) e modelo cooperativo (art. 6º do CPC/2015), deve o juiz, antes de proferir sua decisão, ouvir o exequente quanto ao requerimento do executado.

d) *Disponibilidade*: O ministro Teori Zavascki considerava que

a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor, podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume.<sup>171</sup>

Tal princípio está de acordo com o que prevê o art. 775 do CPC/2015:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.<sup>172</sup>

Compreendidas as molduras gerais da atividade executiva, trata-se agora, mais especificamente, de temas relativos aos meios executivos e aos poderes do juiz, à luz do CPC/2015.

## 2.2 Medidas executivas e os poderes do juiz à luz do CPC/2015

Conforme já mencionado, o Poder Judiciário brasileiro é composto por órgãos judicantes coletivos e singulares, nos quais “as pessoas que, em nome do Estado, exercem o poder jurisdicional são, genericamente, denominadas *juízes*”<sup>173</sup>.

Quanto à formação dos referidos órgãos, recorda-se que,

<sup>170</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 334.

<sup>171</sup> BRASILp. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Para Primeira Turma, desistência da execução não exige renúncia ao direito nem anuência do executado. *Notícias*, Decisão, 27 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27072022-Para-Primeira-Turma--desistencia-da-execucao-nao-exige-renuncia-ao-direito-nem-anuencia-do-executado.aspx>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>172</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>173</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 361.

no primeiro grau de jurisdição, os órgãos judiciários civis são monocráticos ou singulares, isto é, formados apenas por um juiz. Nos graus superiores (instâncias recursais), os juízos são coletivos ou colegiados, formando tribunais, compostos de vários juízes, que, às vezes, recebem denominações especiais como as de desembargador ou ministro [...].<sup>174</sup>

Na qualidade de sujeito processual, o juiz representa o órgão jurisdicional do Estado, não se confundindo com a pessoa física do magistrado. Enquanto órgão, é uma unidade, criada por lei, de atuação do Poder Judiciário, na qual atua o magistrado (funcionário público e pessoa física), devidamente investido nas funções da instituição. É por isso que se utiliza, por exemplo, a expressão *juízo* da enésima Vara Cível, pois se trata do juiz de determinado processo, esse enquanto unidade organizacional (ou de atuação) criada pela lei para exercer a função de jurisdição de juiz nos processos.

Em certas situações, a lei trata do magistrado enquanto pessoa física, tendo-se como exemplos os casos de impedimento e suspeição. O que se observa é que,

Nesses casos, a lei não está se referindo ao órgão jurisdicional, mas ao juiz pessoa física, porque para a validade do processo também é necessário que o funcionário público investido no cargo de magistrado, que exerce as atribuições do órgão jurisdicional, preencha determinados requisitos e atributos. Portanto, o juiz, como sujeito processual principal imparcial, é o órgão jurisdicional.<sup>175</sup>

Tratando, portanto, do juiz enquanto autoridade pública, órgão da soberania estatal, surge a dúvida: quais são os poderes a ele conferidos? Em relação ao questionamento, destacam-se três poderes, sejam de decisão, de coerção e de documentação<sup>176</sup>. Uma vez que se está diante do contexto relativo à execução, destacam-se os dois primeiros.

Importa frisar que o poder de decisão do juiz reside na capacidade de solucionar as demandas que lhe são apresentadas ou que se mostrem necessárias, a fim de tutelar os interesses que se encontram submetidos à sua proteção ou apreciação. Os órgãos jurisdicionais emitem decisões em todos os tipos de jurisdição, sendo que a jurisdição de conhecimento é aquela especialmente designada a chegar a uma decisão final que determine qual o direito material das partes, assim como os efeitos legais resultantes para elas<sup>177</sup>.

Quanto à jurisdição de execução, na qual o juiz tem que, constantemente, zelar pela menor onerosidade dos atos executórios em relação ao devedor (conforme previsão do art. 805, do CPC/2015), o juiz utiliza seu poder de decisão para atuar segundo critérios de oportunidade e conveniência, como ocorre na escolha de bens a serem penhorados. A lei até pode fixar alguns parâmetros no que se refere a essas decisões, mas é disponibilizado ao magistrado uma ampla

<sup>174</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 361.

<sup>175</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 239.

<sup>176</sup> *Ibid.*

<sup>177</sup> *Ibid.*

margem de escolha, que deve ser efetuada com motivação consistente (conforme arts. 371 e 489, do CPC/2015).

Em relação ao poder de coerção, por seu turno, revela-se como

o poder do juiz de impor aos sujeitos do processo ou a terceiros o respeito e a obediência às suas ordens, determinações e decisões. Esse poder faculta, inclusive, se necessário, o emprego da força física ou da força policial, e se exercita através de sanções e restrições à liberdade individual, pessoal e patrimonial. Esse poder, que encontra a sua expressão mais forte na atividade jurisdicional de execução, se desdobra nos poderes de apreensão, expropriação e administração.<sup>178</sup>

Quando se tem o desapossamento forçado de bens do seu possuidor, detentor ou proprietário em favor do controle e guarda de autoridade judiciária, se está diante de um caso de apreensão (como visto, por exemplo, nos arts. 806, § 2º, 830 e 831, do CPC/2015). A administração, por seu turno, é relativa à substituição, de forma temporária, do titular do bem na sua gestão, com o intuito de conservá-lo sob vários aspectos, inclusive quanto aos seus fins econômicos (exemplos nos arts. 852, 868, do CPC/2015<sup>179</sup>).

Por último, a retirada de bens do patrimônio de uma pessoa com o objetivo de lhes fornecer a destinação mais apropriada em relação ao alcance dos objetivos da atividade da jurisdição é chamada de expropriação. Geralmente, ocorre apenas na execução por meio da alienação (particular, ou em hasta pública ou em leilão judicial) ou por intermédio da adjudicação, conforme disposto no art. 876 ao 903 do CPC/2015<sup>180</sup>.

O foco, aqui, é que

A execução forçada de uma sentença, na qual são praticados atos coativos, como a penhora ([...] CPC de 2015, arts. 831 a 865) e a arrematação em hasta pública ou em leilão judicial ([...] CPC de 2015, arts. 886 a 903), é um exemplo típico do exercício do poder de coerção.<sup>181</sup>

O que se percebe, nos dias atuais, é um aumento de destaque à atuação judicial por meio das escolhas legislativas, o que diz respeito a um movimento que se vem percebendo, inclusive em âmbito internacional, desde a reforma no Código de Processo Civil de 2015. Tal ação resulta “em um notável incremento dos poderes de gerência, instrução e decisão do juiz”<sup>182</sup>, e uma das suas formas de manifestação é por meio do capítulo exclusivo, no CPC/2015 (Capítulo I, do Título IV, do Livro III), acerca dos poderes, deveres e responsabilidades do

<sup>178</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 107.

<sup>179</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>180</sup> *Ibid.*

<sup>181</sup> GRECO, *op. cit.*, p. 107.

<sup>182</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. *Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial*. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 137-148, 2º sem. 218. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero2/.volume16\\_numero2\\_137.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento_online/edicoes/volume16_numero2/.volume16_numero2_137.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2024, p. 139.

magistrado. No referido capítulo se encontra o art. 139 do CPC/2015, que estabelece com maior dimensão os poderes de direção do juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.<sup>183</sup>

O que se observa da análise do referido dispositivo é que, ao mesmo tempo em que o legislador processual conferiu ao juiz poderes para guiar adequadamente o processo, também, atribuiu-lhe deveres de respeitar as normas correspondentes. Ou seja, o magistrado possui poderes para reprimir atos que violem a dignidade do sistema judicial, para garantir o tratamento igualitário entre as partes, bem como para promover a celeridade processual, enquanto às partes é assegurado o direito de exigir que o juiz faça uso dos poderes elencados toda vez que o curso do processo apresentar um desvio quanto aos princípios do direito processual.

Sobre os poderes mencionados, destaca-se, aqui, aquele previsto pelo inciso IV, do art. 139, do CPC/2015. Esse dispositivo mostra-se como a cláusula geral executiva, uma vez que, ao restar expresso no Código que é incumbência do magistrado aplicar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

<sup>183</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

cumprimento de ordem judicial”<sup>184</sup>, quis o legislador “destacar que todos os meios executivos indiretos e diretos estão à disposição do órgão julgador”<sup>185</sup>.

Tal dispositivo, que amplifica as possibilidades de efetivação das decisões judiciais por parte do magistrado, gera polêmicas, seja no cenário da doutrina, como no âmbito da jurisprudência. Isso pois, seguindo o preceito de efetivação, o Código processual firmou a atipicidade por meio do art. 139, inciso IV, que permitiu a utilização dos meios executivos atípicos não somente nas prestações de entregar coisa, fazer e não fazer, como nas de pagar.

Por fim, há que se registrar aqui a possibilidade oferecida ao juiz para exercer sua habilidade de interpretação dos fatos quando do delineamento da sentença. Sobre o tema, Arenhart, Marinoni e Mitidiero entendem que a sentença é justamente “o momento em que ocorre a interpretação e a aplicação do direito no processo judicial. O juiz, a partir do diálogo com as partes, interpreta o direito a fim de resolver a controvérsia apresentada em juízo”<sup>186</sup>. De outro modo, vale dizer que “dada a dupla indeterminação do direito (oriunda da equivocidade dos textos e da vagueza das normas, o juiz para sentenciar tem que primeiro decidir-se a respeito de como dissipará a indeterminação inerente ao problema jurídico”<sup>187</sup>. Porém, continuam os autores destacando a necessidade de se garantir a racionalidade do discurso jurídico, isto é, tem-se nesta premissa o fato de que a “atividade interpretativa e o resultado da interpretação que tem lugar na sentença devem ser racionais”<sup>188</sup>, o que acontecerá se esta última for devidamente justificada de modo coerente e universal.

Do ponto de vista da coerência, afirma-se que tal atributo aborda um “conjunto, internamente consistente, formal e materialmente, de princípios e regras”<sup>189</sup> mescladas por princípios fundamentais comuns. Já a necessidade de ser universalizável refere-se ao fato de a justificação ter que possuir condições de ser replicável em casos futuros, sejam eles idênticos ou semelhantes<sup>190</sup>.

Diante desse cenário, discute-se, agora, acerca da atipicidade das medidas executivas e sua relação aos poderes do juiz. Antes de se debruçar especificamente sobre as medidas

<sup>184</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>185</sup> PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Medidas executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões jurídicas. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 7, n. 3, p. 33313-33329, mar. 2021, p. 33318.

<sup>186</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 421.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 421.

<sup>188</sup> *Ibid.*, p. 422.

<sup>189</sup> MICHELON, Cláudio. Princípios e Coerência na Argumentação Jurídica. In: Macedo Junior-Barbieri (coords.) *Direito e Interpretação – Racionalidades e Instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 267.

<sup>190</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

executivas atípicas, focadas no presente estudo, contudo, compreende-se fundamental discorrer sobre aspectos históricos pertinentes ao tema em geral.

A tipicidade das ações marcou o começo do processo civil romano, chamado de *legis actionis* (ou seja, o período das ações da lei). Nessa época, as ações de conhecimento eram divididas em *iudicis postulatione*, *action sacramenti* e *condiction*, enquanto que as ações executivas eram divididas em *pignoris capio* e *manus iniection*. Essa última seria cabível quando se tratasse de casos nos quais houvesse a confissão da dívida por parte do devedor ou que esse fosse condenado por sentença, nos termos do que estabelecia a Lei das XII Tábuas (fonte de todo o Direito Romano)<sup>191</sup>.

Nessas situações, findo o prazo para pagamento da dívida, “o devedor seria adjudicado ao credor, que o manteria preso, sob sua custódia, pelo prazo de sessenta dias”<sup>192</sup>. Durante esse período, por três dias consecutivos, o devedor seria levado ao mercado pelo credor, que, em busca de alguém para saldar a dívida, anunciaria essa ao público. Ao final, assinala Pessoa<sup>193</sup>, caso a dívida não restasse quitada, o credor poderia vender o devedor como escravo fora dos domínios de Roma ou, até mesmo, matá-lo. Tal modalidade de execução demonstra como o Direito Romano era marcado por violência e desrespeito aos direitos do devedor, apresentando uma estrutura rudimentar.

Pessoa<sup>194</sup> ainda comenta que outra espécie de ação de execução, a *pignoris capio*, era usada para executar determinadas obrigações sacras ou públicas, por meio da qual o credor poderia pegar um bem do devedor com o intuito de coagi-lo a quitar a dívida. Isso porque, caso não saldasse o que devia, poderia o credor destruir o objeto que havia apanhado do devedor, ou tê-lo para si, restando resolvido o litígio. Essa ação, apesar de demonstrar certo grau de racionalidade, quando analisada a possibilidade de o credor ficar com o bem para si, ainda revelava o plano rudimentar do período romano, uma vez que ao exequente era permitido que destruísse o bem, ainda que de tal ato não auferisse qualquer benefício<sup>195</sup>.

De maneira resumida, no direito romano primitivo imperava a ideia de que, conforme observa Vicente Greco Filho, “a execução tinha a finalidade de coagir a vontade do devedor

<sup>191</sup> PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Medidas executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões jurídicas. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 7, n. 3, p. 33313-33329, mar. 2021.

<sup>192</sup> *Ibid.*, p. 33314.

<sup>193</sup> *Ibid.*

<sup>194</sup> *Ibid.*

<sup>195</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

para constrangê-lo a solver sua dívida e não a finalidade de satisfazer o crédito, objetivo que predomina no direito moderno”<sup>196</sup>.

Ao se analisar o histórico das medidas coercitivas cuja aplicação é feita para garantir a executividade das decisões judiciais, percebe-se que têm seu fundamento no constitucionalismo contemporâneo. Isso porque a efetividade da tutela jurisdicional constitui o aspecto marcante das reformas processuais que aconteceram a partir da segunda metade do século XX. Esse movimento teve como âmbito a superação do modelo processual liberal, que, em se tratando de execução, coibia atos coercitivos que incidiam sobre a esfera de vontade do devedor, apenas admitindo atos de expropriação sobre o patrimônio do executado.

A partir de então, o direito à tutela jurisdicional da execução passou a ser absorvido pelas legislações modernas enquanto direito fundamental, posicionamento firmado, a partir de 1947, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, considerando a razoável duração do processo. Isto posto, “concluiu-se, afinal, que a não implementação do comando contido na sentença, além de frustrar a realização do direito material, colocava em xeque a própria credibilidade da atividade jurisdicional”<sup>197</sup>.

Ou seja, na tentativa de conferir maior concretização da tutela jurisdicional, levando-se em consideração que “o processo de execução visa, em princípio, proporcionar ao credor resultado prático útil ao que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação”<sup>198</sup>, foram feitas alterações em nosso ordenamento jurídico. Ocorreram, assim, expansões acerca dos meios coercitivos, que foram introduzidas com o passar do tempo.

A conferência de um poder executório genérico ao juiz se deu por meio da nova redação do § 5º, do art. 461, do CPC/1973, dada pela Lei 10.444, de 07/05/2002. Isso uma vez que o magistrado poderia, para efetivar a tutela, “determinar as medidas necessárias tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva”<sup>199</sup>.

---

<sup>196</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. 18 ed. Vol 3. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

<sup>197</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>198</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 229.

<sup>199</sup> BRASIL. *Lei N.10.044, de 7 de maio de 2002*. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 maio 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

O que se nota é que houve a conversão de um sistema executivo que era baseado exclusivamente no princípio da tipicidade dos meios executivos, para um sistema híbrido, que autorizava a utilização de meios executivos atípicos para efetivar as decisões judiciais. Faltava, contudo, que tais medidas pudessem ser utilizadas, inclusive, para obrigações de pagar quantia em dinheiro, ideia já defendida por diversas vozes doutrinárias ainda na época em que vigia o Código Buzaid (CPC/1973)<sup>200</sup>. Isso pois a satisfação da dívida somente era permitida por meio de sub-rogação patrimonial (apresentando exceções quando diante de casos como execução de alimentos).

Sendo assim, observa-se que o Código anterior (CPC/1973) carregava consigo, ainda, ideias relacionadas ao liberalismo clássico, principalmente acerca da “acentuada restrição no tocante à sua intervenção na esfera jurídica dos particulares”, como reflexo “das arbitrariedades cometidas no regime anterior”<sup>201</sup>. Essa inflexibilidade do sistema, no entanto, ocasionou efeito contrário à finalidade buscada no processo de execução, vez que se mostrou insatisfatório para efetivar a prestação inadimplida, motivo pelo qual foi modificado<sup>202</sup>.

Apesar do importante passo dado pelo Código de Processo Civil de 1973 quanto à quebra do paradigma do princípio da tipicidade das medidas executivas, foi apenas com o CPC de 2015<sup>203</sup> que o referido princípio, enquanto uma das principais inovações, ganhou destaque e força, restando a nova regra estampada no inciso IV, do art. 139, do Código vigente. Foi com a chegada do novo Código que a controvérsia referente à legalidade das medidas coercitivas/indutivas nas obrigações de pagar quantia parece ter chegado ao fim, frente à positivação da cláusula-geral de efetivação por meio do art. 139, inciso IV (e repetida nos arts. 297 e 536, *caput*), que “eliminou qualquer dúvida dogmática acerca da possibilidade aplicativa do instituto”<sup>204</sup>. Assumir a viabilidade jurídica das medidas executivas atípicas, contudo, “está longe de representar a ausência de limites em sua aplicação”<sup>205</sup>, como se constata mais adiante.

Seguindo aquilo que já havia sido pronunciado no seu anteprojeto, o CPC/2015 busca, portanto, dar maior efetividade ao direito, falando-se em um *processo sincrético*, ou seja, um único processo dividido em diferentes fases (de conhecimento, de cumprimento ou de

<sup>200</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>201</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 43.

<sup>202</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>203</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>204</sup> AZEVEDO; GAJARDONI, *op. cit.*

<sup>205</sup> *Ibid.*

execução), em que se considera que “a *atividade satisfativa* é tão importante quanto a *solução integral do mérito*”<sup>206</sup>. Como ensina Joel Dias Figueira Junior sobre ações sincréticas, “significa dizer que [...] não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual”<sup>207</sup>.

Uma vez explorado o contexto das medidas de execução como meio de buscar a satisfação de obrigações legais, passa-se, na sequência à discussão mais detalhada daquelas de caráter atípico, justamente por se configurar no objeto de atenção do presente estudo.

### 2.3 Medidas executivas atípicas: conceito, limites e possibilidades

Em busca da satisfação do crédito, o Estado-juiz, instado pelo exequente, lança mão de meios (ou medidas) executivos, que “constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente”, nos termos do que ensina Araken de Assis<sup>208</sup>.

A execução pode ser direta (ou por sub-rogação), por meio da qual o Estado-juiz adentra o patrimônio do devedor para concretizar a prestação que consta no título executivo, medida essa que substitui a vontade do executado, ou indireta, que, por sua vez, recai sobre a vontade desse, com o intuito de “compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial”<sup>209</sup>. Cabe, nesse caso, a utilização de coerção para que o próprio devedor satisfaça a obrigação devida.

Quanto à sua classificação, as medidas podem ser típicas ou atípicas. As típicas, como o nome sugere, são aquelas que se encontram tipificadas no CPC/2015, uma vez que já foram definidas previamente pelo legislador e descritas nas normas – estando dispostas, no CPC/2015, na Seção III, do artigo 831 ao artigo 875. Servem para incentivar ou para pressionar o executado

<sup>206</sup> PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Medidas executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões jurídicas. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 7, n. 3, p. 33313-33329, mar. 2021, p. 33318, grifo próprio.

<sup>207</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3

<sup>208</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 20ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001096585>>. Acesso em: 10 abr. 2024, s.p.

<sup>209</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 50.

a cumprir com sua obrigação. A tipicidade dos meios executivos, que vingou durante muito tempo, justificava-se como uma forma de controle do órgão julgador, afastando sua arbitrariedade e assegurando a segurança psicológica ou a liberdade do jurisdicionado<sup>210</sup> (ideias profundamente relacionadas aos valores liberais).

Apesar disso, diante da realidade de que seria impossível ao legislador prever todos os meios executivos necessários em relação à variedade de títulos executivos, assim como diante da inefetividade dos meios já previstos (frente à sua previsibilidade), o *princípio da tipicidade dos meios executivos* foi dando espaço ao *princípio da atipicidade* (ou *princípio da concentração dos poderes de execução do juiz*, conforme define Marinoni<sup>211</sup>).

O que se percebe atualmente, portanto, é que existe um movimento em relação à expansão dos poderes executivos do juiz, sendo criada uma forma de *poder geral de efetivação*, permitindo ao magistrado a utilização dos meios executivos – de *coerção direta* ou *indireta* – que considerar mais apropriados ao caso em análise. Sendo assim, verifica-se que “o CPC estruturou um sistema concertado de medidas executivas típicas e atípicas, variando conforme a natureza da prestação executada”<sup>212</sup>.

Em complemento, compreende-se medidas executivas atípicas como aquelas representadas por atos, tais como apreensão de passaporte, de cartão de crédito, de CNH, ou seja, que não são encontradas expressamente no Código. Não obstante, as citadas medidas encontram respaldo por meio de três enunciados normativos do Código de Processo Civil de 2015 (o inciso IV, do art. 139, o art. 297 e o § 1º do art. 536), como elencados a seguir:

*Art. 139.* O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

*Art. 297.* O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

[...]

*Art. 536.* No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

<sup>210</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>212</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 547.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.<sup>213</sup>

Quanto aos referidos dispositivos, observa-se que a redação legal do primeiro sofre de uma atecnia, visto que medidas coercitivas, mandamentais e indutivas têm sentidos semelhantes, já que são relativas a meios de execução *indireta* da decisão. De outro modo, as medidas sub-rogatórias são, por sua vez, meios de execução *direta* do comando judicial.

Mais especificamente acerca de cada medida<sup>214 215</sup>, tem-se que:

- a) As medidas indutivas são também chamadas de sanção premial, visto que, por meio dessas, é oferecido um prêmio ao executado, como forma de incentivo, para que cumpra a decisão. Tem-se como exemplo o § 1º, do art. 827, do CPC, que oferece, como “prêmio”, a redução dos honorários advocatícios pela metade, se o executado pagar, no prazo de três dias, a dívida integral referente ao título extrajudicial;
- b) As medidas coercitivas, ao invés de incentivarem o devedor a satisfazer a dívida, o coagem (como o próprio nome sugere), sendo exemplificadas pela aplicação de multas cominatórias ou astreintes. O art. 537 do CPC apresenta-se como um exemplo, uma vez que o juiz pode, de ofício, determinar uma multa àquele que estiver descumprindo a obrigação;
- c) As medidas mandamentais são ordens proferidas pelo juiz para se alcançar a satisfação de determinada obrigação, cujo descumprimento acarretará a prática de crime de desobediência. Desse modo, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que seu descumprimento implicará na mencionada consequência;
- d) Por fim, acerca das medidas sub-rogatórias, essas mostram-se como meios de execução direta da decisão, mediante as quais o “Estado-juiz substitui a atividade do executado, prescindindo da sua vontade, e realiza o direito do exequente”<sup>216</sup>,

<sup>213</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>214</sup> PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Medidas executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões jurídicas. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 7, n. 3, p. 33313-33329, mar. 2021.

<sup>215</sup> SANTOSa, Edilton Meireles de Oliveira. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 40, n. 247, p. 231-246, set. 2015. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/40764>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>216</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil* [livro eletrônico]. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s.p.

alcançando o mesmo resultado caso tivesse ocorrido o cumprimento espontâneo da decisão por parte do devedor.

Cabe assinalar, aqui, que o segundo enunciado normativo trata de equiparar a tutela provisória com a definitiva em relação à possibilidade de ser efetivada atipicamente. E, em relação aos três enunciados, de modo geral, Didier Júnior, Cunha, Braga e Oliveira dispõem que “é tarefa da doutrina e dos tribunais fornecer critérios dogmáticos seguros para a aplicação desses dispositivos – que constituem”<sup>217</sup> cláusulas gerais processuais executivas<sup>218</sup>, sendo esse o primeiro *standard*.

Cláusulas gerais são “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”, de forma que existe “uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa”<sup>219</sup>. Essas dão reforço ao poder de criatividade que existe na atividade jurisdicional, uma vez que o julgador é convocado a apresentar uma postura mais ativa em relação à construção do ordenamento jurídico, ao solucionarem casos concretos. Pode-se dizer que tais cláusulas “servem para a realização da *justiça do caso concreto*”<sup>220</sup>.

Diante disso, o sistema de precedentes obrigatórios, disposto pelo CPC/2015, mostra-se imprescindível para conferir operatividade a tais comandos normativos tão fluídos. Já foi feita, inclusive, a advertência quanto à aproximação do *civil law*, predominante em nosso sistema, com o sistema do *common law*, frente à utilização dessas cláusulas gerais. Tal aproximação se dá por conta de duas características:

Primeiramente, a cláusula geral reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais: a reiteração da aplicação de uma mesma *ratio decidendi* (núcleo normativo do precedente judicial) dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la [...].<sup>221</sup>

Além disso, a cláusula geral atua como elemento de conexão, “para oportunizar ao juiz a fundamentação da sua decisão de forma relacionada com os casos precedentes”<sup>222</sup>.

<sup>217</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTE, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 547.

<sup>218</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>219</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Fredie Didier Jr. *Editorial 107*, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://frediedidier.com.br/editorial-107/>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>220</sup> DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 548.

<sup>221</sup> *Ibid.*, p. 548.

<sup>222</sup> BEDUSCHI, Leonardo. As cláusulas gerais processuais no Novo Código de Processo Civil. In: MEDEIROS, Luiz César; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; SILVA, Paulo Henrique Moritz Martins da (Org.). *Novo Código de Processo Civil em debate no Poder Judiciário catarinense*. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2016, p. 18.

Ademais, tem-se o segundo *standard* – os dispositivos, aqui em questão, de cláusulas gerais executivas, autorizam a fixação de meios de execução direta ou indireta, inclusive aquelas que são conhecidas como sanções premiais. A execução direta (ou por sub-rogação) pode ocorrer por diversas técnicas, quais sejam:

- a) transformação (artigo 817, do CPC/2015);
- b) expropriação (artigo 825, do CPC/2015); ou
- c) desapossamento (artigo 805, §2, do CPC/2015).

A indireta, por sua vez, pode ser *pessoal* (caso da possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos) ou *patrimonial* (quando se impõe, por exemplo, multa coercitiva).

O estímulo para que a obrigação reste satisfeita por parte do executado pode ser feito pelo *temor* (os exemplos já mencionados – prisão civil e multa coercitiva) ou pelo *incentivo*, também conhecida como “sanção premial”<sup>223</sup>, já descrita anteriormente.

Daniel Mitidiero, acerca da atipicidade técnica executiva, explica que a lógica que conduz o uso de tais ferramentas “está em que o executado tem a própria chave para se livrar de cada uma dessas amarras – basta cumprir com a decisão judicial. Quando, porém, cada uma delas é cabível? Quais os seus limites?”<sup>224</sup>.

Discute-se, assim, diante do fato de que o art. 139, IV, do CPC/2015 representa a “cláusula geral de ampliação”<sup>225</sup> dos poderes gerais do juiz, quais os parâmetros para utilização dos meios executivos atípicos na materialização da tutela jurisdicional, que devem ser observados pelos magistrados em suas decisões.

Sobre as medidas executivas atípicas, tanto Mozart Borba, como Humberto Theodoro Júnior, ao tratarem do assunto, fazem, respectivamente, certa ressalva quanto à discussão que envolve a matéria, como segue:

- a) “a questão é extremamente polêmica na doutrina!”<sup>226</sup>; e
- b) trata-se de tema novo no direito positivo<sup>227</sup>, e
- c) o tema vem suscitando enorme polêmica, no campo doutrinário, cabendo à jurisprudência construir parâmetros para a “justa compreensão da atipicidade executiva”<sup>228</sup>.

<sup>223</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

<sup>224</sup> MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 219.

<sup>225</sup> SANTOSA, Edilton Meireles de Oliveira. Cooperação Judicial e Poderes do Juiz na Execução Conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, Ano 4, nº. 1, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n-1/174>>. Acesso em: 5 abr. 2024, p. 484.

<sup>226</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 458.

<sup>227</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 366.

Faz-se necessário, portanto, antes de se trazerem princípios e postulados norteadores do uso de medidas executivas atípicas, analisar o âmbito de incidência do art. 139, inciso IV, do CPC/2015<sup>229</sup>. Em comparação às demais cláusulas gerais processuais executivas (ou seja, art. 297 e § 1º do art. 536, ambos do CPC/2015), o dispositivo em destaque mostra-se como aquele que possui amplo âmbito de aplicação, vez que:

- a) se aplica para efetivar qualquer tipo de obrigação (de fazer, não fazer, de entregar coisa, ou de pagar quantia); bem como
- b) se aplica tanto nas execuções fundadas em título judicial (seja provisória ou definitiva), como nas fundadas em título extrajudicial – como definido pelos seguintes enunciados:

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.<sup>230</sup>

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)<sup>231</sup>

Em seguida, apesar de tal dispositivo (art. 139, IV, do CPC/2015) revelar importante inovação, devem ser observadas determinadas restrições principiológicas. Inicialmente, apresenta-se uma discussão acerca da *subsidiariedade*, ou não, da aplicação das medidas executivas atípicas. Parte significativa da doutrina compreende que tal dispositivo não pode simplesmente superar os meios já tipificados no CPC/2015, devendo ser observado se há, em relação a cada tipo de espécie de obrigações, uma disciplina particular para a prestação da tutela jurisdicional. É o que dizem Alvim, Conceição, Silva Ribeiro e Mello, que defendem que, diante de casos de cumprimento de sentença, a subsidiariedade serve para as obrigações de pagar quantia certa, o que não ocorre para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa<sup>232</sup>. Doutrinadores como Marcos Vinícius Motter Borges entendem que

seria inviável extinguir as regras da execução, cedendo espaço ao magistrado para aplicar medidas atípicas sempre de início, desprezando os meios tradicionais.

<sup>229</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>230</sup> ENFAM. *Enunciado nº 48*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>231</sup> FPPC. *Enunciado nº 12*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>232</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferris da; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Contudo, o art. 139, IV, não pode simplesmente ser ignorado, cabendo identificar uma forma de coexistência dos institutos (tipicidade e atipicidade).<sup>233</sup>

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>234</sup> (ocorrido em março de 2023, em Brasília), que, igualmente, argumenta pela subsidiariedade das medidas executivas atípicas.

De outro lado, há a parcela de doutrinadores, como os juristas Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>235</sup>, que entendem as medidas atípicas do art. 139 (IV, do CPC/2015) como sendo aquelas que não possuem caráter subsidiário. Segundo os mencionados autores, o que vigora, atualmente, é a atipicidade, quando se trata de títulos executivos judiciais. Tanto o exequente, como o magistrado, deve poder escolher qual é a forma de execução que melhor se enquadra ao caso concreto. Também faz parte deste grupo o autor Marcelo Abelha<sup>236</sup>, vez que alega não haver comando no CPC/2015 que estabeleça a aplicação do inciso IV, do art. 139, considerando a subsidiariedade de meios atípicos. Faz uma ressalva, contudo, de que a decisão que escolhe o meio atípico, ao invés do meio típico, deve apresentar a fundamentação devida para tanto.

Marcos Serejo de Paula Pessoa<sup>237</sup>, em relação às diferentes posições doutrinárias, conclui que o primeiro grupo (dos que defendem o caráter subsidiário das medidas executivas atípicas, previstas pelo inciso IV, do art. 139, do CPC/2015) parece ser a mais compatível com o sistema executivo processual. Usa como exemplo o caso de condenação de pagar quantia certa, no qual o executado, que não oculta seu patrimônio, possui dinheiro suficiente para quitar a dívida. Não faz sentido, aqui, adotar medida atípica de execução, vez que a penhora prevista no § 3º do art. 523, do CPC/2015<sup>238</sup>, já dá conta de resolver a questão.

Ademais, “não haveria sentido no fato de o nosso Código de Processo Civil prever extenso regramento executivo para a efetivação da tutela dos direitos e, ao mesmo tempo, dispor acerca de regra geral que torne inócuas todas as outras normas”<sup>239</sup>.

<sup>233</sup> BORGES *apud* PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Medidas executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões jurídicas. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 7, n. 3, p. 33313-33329, mar. 2021, p. 33320.

<sup>234</sup> FPPC. *Enunciado nº 12*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>235</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 782-783.

<sup>236</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil* [livro eletrônico]. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>237</sup> PESSOA, *op. cit.*, p. 33321.

<sup>238</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>239</sup> PESSOA, *op. cit.*, p. 33321.

Nesse mesmo sentido, tem-se o diagnóstico feito por Didier Júnior, Cunha, Braga e Oliveira<sup>240</sup>, os quais defendem que, em se tratando de execução de prestações de entregar coisa (diferente de dinheiro), de fazer e não fazer, a regra é a atipicidade. Quando diante de execução de pagar quantia, contudo, a atipicidade se mostra subsidiária<sup>241</sup>. Aliás, afirmam<sup>242</sup> ser assim que, segundo se entende, há que se interpretar o já mencionado Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Os juristas constatam, ainda, que o CPC/2015 tratou de detalhar, em mais de 100 artigos, a execução por quantia certa como um procedimento que segue uma *tipicidade prima facie*<sup>243</sup>. A opção pela tipicidade é confirmada pelo que preveem os arts. 921<sup>244</sup>, III, e 924, V, do CPC/2015<sup>245</sup>. Isso porque, “se a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito”<sup>246</sup>.

Didier Júnior, Cunha, Braga e Oliveira sustentam que

O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do *sistema* do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926 do CPC. Não bastasse isso, essa *interpretação* é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, predeterminar. Evidentemente, o art. 139, IV, do CPC flexibiliza mais a execução por quantia – se comparada com o regime do CPC/1973. Interpretação que negue a existência de *alguma atipicidade* na execução por quantia simplesmente está ignorando a opção legislativa, [...] – postura que também viola o postulado hermenêutico da integridade.<sup>247</sup>

Por fim, tem-se ainda na mesma corrente de Pessoa, ou seja, que acredita na subsidiariedade das medidas executivas atípicas, a percepção dos seguintes autores:

a) para Mozart Borba, “o magistrado deve tomar alguns cuidados. [...] A atipicidade só deve ser permitida após exauridas todas as demais possibilidades executivas típicas!”<sup>248</sup>;

<sup>240</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>241</sup> *Ibid.*, p. 551.

<sup>242</sup> *Ibid.*

<sup>243</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 551.

<sup>244</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015

<sup>245</sup> A suspensão da execução por um ano, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, sendo que, findado tal período, começa a transcorrer o prazo prescricional intercorrente, podendo resultar na extinção da execução.

<sup>246</sup> DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 551.

<sup>247</sup> *Ibid.*, p. 552.

<sup>248</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 461.

b) segundo Matheus Rodrigues Kallas, “ressalta-se [...] a importância da excepcionalidade e a forma subsidiária com que as medidas atípicas se relacionam com as medidas típicas, que devem se esgotar antes de aquelas serem aplicadas”<sup>249</sup>. O autor explica que isso ocorre uma vez que os valores liberdade e propriedade são de extrema relevância à sociedade brasileira, razão pela qual podem apenas sofrer limitações perante cenários nos quais a intervenção estatal é indispensável, assim como após o devido e efetivo contraditório ao executado, evitando-se a prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 7º e 10 do CPC/2015.

Além da subsidiariedade (como uma das restrições principiológicas), há de ser feita outra ressalva no sentido de que o magistrado deve também observar os *preceitos valorativos da Constituição* (observados no art. 5º, CF) e *processuais* (conforme prevê o art. 8º do CPC/2015), tais como respeito à dignidade da pessoa humana, aos fins sociais, à proporcionalidade e razoabilidade, bem como à eficiência e legalidade do processo<sup>250</sup>.

Ainda acerca das medidas executivas atípicas sob a ótica constitucional, ao serem visualizadas desse ângulo, assume-se a aplicação desse instituto à luz das garantias fundamentais processuais, como coloca Fernando da Fonseca Gajardoni:

o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal [...].<sup>251</sup>

Em relação aos princípios e parâmetros que guiam a atuação do juiz quanto à escolha de medidas executivas atípicas em serem utilizadas em cada caso, Didier Júnior, Cunha, Braga e Oliveira apontam que, de forma geral, essas devem ser escolhidas de acordo com os “postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC/2015) e da proibição de excesso, bem como com base nos [...] princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução”<sup>252</sup>.

<sup>249</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. *Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial*. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 137-148, 2º sem. 218. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/.revistadireitoemmovimento\\_online/.edicoes/volume16\\_numero2/.volume16\\_numero2\\_137.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/.revistadireitoemmovimento_online/.edicoes/volume16_numero2/.volume16_numero2_137.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2024, p. 145-146.

<sup>250</sup> *Ibid.*, p. 143.

<sup>251</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Disponível em: <[jota.info/artigos](http://jota.info/artigos)>. Acesso em: 15 abr. 2024, s.p.

<sup>252</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 554-555.

Acerca do primeiro (*postulado da proporcionalidade*), se observa nos cenários em que existe “uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais”<sup>253</sup>, quais sejam:

- a) o da adequação (relação meio/fim);
- b) o da necessidade (exigibilidade); e
- c) o da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre vantagens e desvantagens)<sup>254</sup>.

Sobre o segundo postulado (*da razoabilidade*), esse se mostra de três maneiras, tal qual como dever de equidade, como dever de congruência e como dever de equivalência<sup>255</sup>.

Sobre o terceiro postulado (*da proibição de excesso*), por sua vez, é levado em consideração que a obediência a um princípio ou uma regra prevista na Constituição não pode levar à continência “a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia”<sup>256</sup>. Esse postulado se aplica “sempre que o núcleo essencial de um direito fundamental houver sido atingido, a ponto de esse direito fundamental sofrer restrição excessiva”<sup>257</sup>.

Quanto ao *princípio da eficiência*, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 8º do CPC/2015, quando aplicado ao processo jurisdicional, determina a condução do processo pelo órgão jurisdicional de forma eficiente. A atuação que utiliza, de maneira satisfatória, os meios necessários para que sejam alcançados os fins do processo, mostra-se, por sua vez, como eficiente. Ademais, a eficiência que se busca alcançar por esse princípio pode ser resumida “como o resultado de uma atuação que observa dois deveres”<sup>258</sup>, que são:

- a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*);
- b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*)”.

Por fim, sobre o princípio da menor *onerosidade*, esse terá, sempre e obrigatoriamente, de ser observado pelo órgão julgador, conforme dispõe o art. 805 do CPC/2015<sup>259</sup>. O julgador, quando diante de duas opções que se mostram eficazes na mesma medida para alcançar a satisfação do crédito, deverá adotar aquela que seja menos onerosa à situação do devedor.

<sup>253</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

<sup>254</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTE, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 555.

<sup>255</sup> ÁVILA, *op. cit.*

<sup>256</sup> *Ibid.*

<sup>257</sup> DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 555-556.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 556.

<sup>259</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

Esses postulados e princípios, por sua vez, obrigam que o magistrado observe três critérios de escolha quanto à medida executiva que será utilizada no caso concreto<sup>260</sup>, que são:

- a) inspirada pelos postulados da proporcionalidade e da eficiência, tem-se que *a medida deve ser adequada*, ou seja, ao considerar abstratamente uma relação de meio/fim entre a medida executiva e o resultado a ser alcançado, o juiz deve optar pela determinação que se mostre mais próspera para que se possa gerar tal resultado;
- b) inspirada pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade, assim como pelo princípio da menor onerosidade pro devedor, *a medida deve ser necessária*, de forma que “o juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere o menor sacrifício possível para o executado”<sup>261</sup>; e
- c) inspirada pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como pelo princípio da eficiência, *a medida deve conciliar os interesses contrapostos*, ou seja, sob a perspectiva do equilíbrio, o magistrado deve, ponderando os interesses envolvidos, privilegiar a alternativa que melhor responda aos valores em disputa, de forma que a adoção da medida atípica se mostre mais vantajosa, do que desvantajosa.

Com base no exposto, tanto em relação aos princípios e postulados, como em relação aos critérios que devem ser observados pelo juiz em sua decisão, Azevedo e Gajardoni<sup>262</sup> anotam que, quando diante de situações de restrição de direitos fundamentais do devedor, obrigatoriamente deve-se levar em consideração o princípio da proporcionalidade (conforme dispõe o art. 8º, do CPC/2015)<sup>263</sup>, ao mesmo tempo em que se observa o princípio da menor onerosidade ao executado (nos termos do art. 805, do CPC/2015)<sup>264</sup>, para que não sejam as coerções/induções judiciais adotadas de forma exagerada.

Com base nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, é importante ponderar que, quanto ao último ponto,

---

<sup>260</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 557.

<sup>262</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>263</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>264</sup> *Ibid.*

a aplicação de medidas executivas atípicas somente ostenta sentido prático quando, diante da possibilidade de adimplir com a soma fixada no título executivo, o executado se oponha injustificadamente ao comando da sentença. Em termos mais palatáveis: tais medidas devem incidir sobre devedor que, possuindo patrimônio, frustrar imotivadamente a execução, dando causa à crise de inadimplemento.<sup>265</sup>

Os autores vão além, aliás, atentando ao fato de que a adoção dessas medidas

não incidirá, outrossim, para obrigá-lo a transformar o patrimônio ilíquido em líquido (ex: venda de bem imóvel), sendo mais adequado, para tanto, o lançar mão de atos expropriatórios típicos. Tampouco seria recomendável aplicar medidas coercitivas contra o devedor privado de patrimônio ou em situação de vulnerabilidade, como é o caso, por exemplo, de pessoas superendividadas, o que só faria agravar a situação do executado, violando a proporcionalidade na dimensão da adequação.<sup>266</sup>

Sobre as mencionadas observações, Mozart Borba<sup>267</sup>, ao tratar do assunto, chama atenção ao fato de que se mostra necessária uma contextualização dos possíveis cenários. Por exemplo, há de se considerar que, se o executado se encontra afundado em dívidas, as chances de a utilização de medidas executivas atípicas surtirem algum efeito são baixas, podendo, inclusive, agravar a situação desse devedor. Há de ser feita, por parte do magistrado, uma cuidadosa análise do caso concreto, antes que utilize do poder previsto no inciso IV, art. 139, do CPC/2015, para decidir pela aplicação de medidas executivas atípicas.

Resgatando os ensinamentos do Prof. Marcelo Abelha Rodrigues, é possível que seja feita uma análise para saber se, no caso concreto, encontra-se diante da figura do executado “decente” ou “cafajeste”<sup>268</sup>, visto que as medidas executivas atípicas serviriam, prioritariamente, para esse último tipo de devedor:

Imagina aquele cara que não paga a dívida do condomínio, mas vive viajando para a Europa e postando as fotos nas redes sociais. Aquele empresário que não paga a rescisão do funcionário, mas posta foto tomando champanhe na lancha no final de semana! Sabe aquele cara que não tem nada no nome? Com declaração de imposto de renda "isento", conta corrente zerada... mas anda de carro importado e gasta vinte mil reais por mês no cartão de crédito?<sup>269</sup>

Além do que já foi apresentado, tem-se que, conforme preveem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 489, II, do CPC/2015, é imprescindível que qualquer pronunciamento judicial de teor decisório seja devidamente fundamentado. Em se tratando da

<sup>265</sup> DINAMARCO *apud* AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>266</sup> *Ibid.*

<sup>267</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>268</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? *Migalhas*, set. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>269</sup> BORBA, *op. cit.*, p. 459.

possibilidade de exercício do poder geral de efetivação (disposto nos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC/2015), por meio do qual o juiz pode determinar a medida executiva atípica para compelir a satisfação de determinada prestação, o papel da fundamentação mostra-se ainda mais relevante. Isso porque é por meio da análise dessa que será possível realizar o controle da escolha feita entre esta ou aquela medida atípica.

Expondo de modo racional a motivação por detrás de sua escolha, deve o magistrado, em sua fundamentação, demonstrar como sua opção por certo meio executivo atípico observa e respeita os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme mencionados. Ao mesmo tempo, deve atentar-se ao que dispõe o § 1º, do art. 489, do CPC/2015<sup>270</sup>.

Ainda sobre fundamentação, Borba, invocando os ensinamentos de Marcos Youji Minami<sup>271</sup>, chama atenção ao fato de que a decisão referente à adoção ou não de medidas executivas atípicas não pode apresentar uma “fundamentação” feita com base em conceitos jurídicos indeterminados (“dignidade da pessoa humana”, “menor onerosidade”, “direito de ir e vir”, dentre outras), se não estará violando o que preveem os arts. 11 e 489, § 1º, II, do CPC/2015<sup>272</sup>.

Segundo Azevedo e Gajardoni, “o dever de fundamentação (arts. 11 e 489, CPC/2015), [...] visa impedir, no plano endoprocessual, a discricionariedade judicial na aplicação de medidas coercitivas”<sup>273</sup>.

Não menos importante, há de ser observado o contraditório (nos termos dos arts. 7º e 9º, do CPC/2015)<sup>274</sup>, ainda que diferido. Sobre esse elemento, Azevedo e Gajardoni<sup>275</sup> indicam que, para que a aplicação de medidas executivas atípicas se mostre válida, deve-se respeitar o contraditório substancial (conforme previsão dos arts. 9º e 10, do CPC/2015) – tanto quanto à chance de influência da argumentação das partes na decisão final, como quanto à proibição da decisão surpresa.

---

<sup>270</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

<sup>271</sup> MINAMI *apud* BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 462.

<sup>272</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>273</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. JOTA, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>274</sup> BRASILb, *op. cit.*

<sup>275</sup> AZEVEDO; GAJARDONI, *op. cit.*

Há de ser pontuado, além do mais, que é admitida a atuação de ofício do magistrado, vez que, não estando limitado à medida atípica requerida pelo interessado, pode adotar medida diferente dessa ou, até mesmo, impor provimento executivo que sequer foi requerido.

Além de todos os *standars* aqui já expostos, listam-se os demais que foram levantados por Didier Júnior, Cunha, Braga e Oliveira<sup>276</sup> em seu ensaio:

- xiv) é possível a alteração da medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária, a requerimento da parte ou de ofício;
- xv) não pode o órgão julgador, *ex officio*, determinar, como medida atípica, providência para a qual a lei, tipicamente, exige provocação da parte;
- xvi) não pode o órgão julgador determinar, como medida executiva atípica, medida executiva típica regulada pela lei de outro modo;
- xvii) não se admite a fixação de multa como medida atípica para a efetivação de prestação pecuniária, na execução para pagamento de quantia;
- xviii) as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas diretamente, e não subsidiariamente, na execução por quantia, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais;
- xix) admite-se a fixação de multa coercitiva, na execução por quantia, como medida atípica, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais;
- xx) admite-se, desde que observados certos parâmetros, a prisão civil como medida atípica para a efetivação de direitos sem conteúdo patrimonial;
- xxi) não é possível a utilização da prisão civil como medida executiva na execução por quantia, à exceção da execução de alimentos;
- xxii) a medida atípica determinada não pode constituir, ela mesma, um ato ilícito;
- xxiii) os arts. 139, IV, e 536, § 1º, do CPC formam a base normativa para a execução atípica das decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro;
- xxiv) não se admite negócio processual que exclua as sanções decorrentes da prática de ilícitos processuais;
- xxv) admitem-se renúncia do direito à multa e a promessa de não executar o valor da multa;
- xxvi) admite-se negócio processual que limite o uso de medidas executivas atípicas pelo órgão julgador;
- xxvii) admite-se negócio processual em que se aceite, previamente, o uso de medidas executivas atípicas como técnica principal (não subsidiária) de efetivação da decisão;
- xxviii) admite-se negócio processual em que se aceite, previamente, o uso de determinadas medidas executivas atípicas, que passam, por isso, a ser medidas típicas, de origem negocial;
- xxiv) admite-se execução negociada de decisão que determina a implantação de política pública;
- xxx) admite-se a aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas no processo penal (art. 3º, Código de Processo Penal);
- xxxi) não se admite a aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas para a efetivação da sentença penal condenatória que imponha prisão.

Por fim, verifica-se que imaginar que as medidas atípicas alcançam apenas pessoas físicas é um equívoco. A utilização de medidas indutivas e coercitivas possuem um potencial enorme para, por exemplo, coagir o empregador a pagar o salário de seus funcionários, induzir

<sup>276</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTE, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 575-576.

o empresariado a pagar o prêmio securitário, dentre outros cenários que ultrapassam a individualidade.

Lembra-se, ainda, que a decisão que determina a aplicação de medidas executivas atípicas está sujeita ao controle por agravo de instrumento, conforme prevê o parágrafo único do art. 1.015, do CPC/2015, o que possibilita que eventuais desvios no uso dessas medidas sejam corrigidos<sup>277</sup>. Assim sendo, como exemplo de decisões que utilizam os elementos elencados para realizar a análise da aplicação, ou não, de medidas atípicas, tem-se a jurisprudência que vem sendo construída pelo STJ, como segue:

a 3ª Turma do STJ – ao julgar em 23.04.2019, os REsp 1.782.418/RJ e REsp 1.788.950/MT – entendeu ser admissível a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão de CNH ou a apreensão de passaporte do devedor, desde que se observe o contraditório, a decisão judicial seja adequadamente fundamentada de acordo com as especificidades da causa, haja um prévio esgotamento dos meios executivos típicos e haja indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável.<sup>278</sup>

Ademais, como uma forma de refletir acerca do polêmico histórico de adoção das referidas medidas nas obrigações de pagar quantia, tem-se, também, a decisão prolatada no RHC nº 97.876/SP, pela 4ª Turma do STJ, sob relatoria do min. Luis Felipe Salomão<sup>279</sup>. Restou decidido que, na execução de título extrajudicial, a apreensão do passaporte do devedor para cobrar o débito exequendo lesionou direitos processuais do paciente, visto que não haviam sido esgotadas as tentativas de execução por meio de medidas menos gravosas ao executado. Apesar disso, a determinação de apreensão da CNH foi mantida, seguindo a jurisprudência dominante do STJ, que, quanto à mencionada medida atípica, em casos anteriores, já havia considerado que não fere a liberdade de locomoção (como decidido no RHC nº 88.490/DF e no HC nº 428.553/SP)<sup>280</sup>.

Com base em tais julgados, é possível extrair a *ratio decidendi* quanto à utilização das medidas executivas atípicas para efetivar obrigações de pagar quantia, podendo ser utilizadas, desde que respeitados os direitos e observadas as garantias constitucionais do devedor<sup>281</sup>.

Não obstante tal jurisprudência que vem se formando, os juristas Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>282</sup> apontam que o Código de Processo Civil de

<sup>277</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. JOTA, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024, s.p.

<sup>278</sup> BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 463-464.

<sup>279</sup> AZEVEDO; GAJARDONI, *op. cit.*

<sup>280</sup> *Ibid.*

<sup>281</sup> *Ibid.*

<sup>282</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 81.

2015 manteve o regime de tipicidade dos meios executivos *quanto às obrigações de pagar quantia certa, assentada em título extrajudicial*, o qual já havia sido adotado pelo Código de Processo Civil de 1973. Diferentemente do que ocorre com os títulos judiciais referentes ao pagamento de dinheiro, os mesmos autores destacam que não há “espaço para variações do procedimento às peculiaridades da obrigação ou para a adoção de medidas de indução ou de sub-rogação outras que não aquelas expressamente indicadas no procedimento legal”<sup>283</sup>.

Apesar do que possa parecer ao se lerem os arts. 523 a 527<sup>284</sup>, do CPC/2015, segundo Arenhart, Marinoni e Mitidiero, uma análise de forma sistemática e mais aprofundada do Código não deixa dúvidas quanto ao fato de que, por meio do que prevê o inciso IV, do art. 139, resta autorizado ao juiz o emprego de “todas as medidas indutivas (aí incluídas as coercitivas) ou sub-rogatórias, que sejam necessárias para obter o cumprimento de ordens judiciais, ‘inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’”<sup>285</sup>.

Observa-se, aqui, o que já foi decidido anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, que difere do que defendem Arenhart, Marinoni e Mitidiero<sup>286</sup>. A colenda corte de justiça possui a orientação de que

a aplicação de instrumentos de indução e de sub-rogação outros – com base no art. 139, inc. IV, do CPC – só pode ocorrer de *forma subsidiária*, ou seja, quando demonstrada a inaptidão do procedimento explicitamente previsto em lei, e desde que haja a observância de postulados como a fundamentação adequada, o contraditório e a proporcionalidade na medida empregada.

Conforme defendem os juristas Arenhart, Marinoni e Mitidiero, é possível encontrar justificativa para tal abertura em relação aos títulos judiciais. No entanto, “se assim deve ser com os títulos judiciais, o mesmo não ocorre em se tratando de títulos extrajudiciais”<sup>287</sup>. Isso porque são documentos, muitas vezes, formados unilateralmente, bem como são particulares, que surgiram sem a intervenção estatal ou sem garantias à parte contrária (como oportunidade de ser ouvida) oferecidas pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, tais títulos devem ser tratados de maneira mais cautelosa, razão pela qual, conforme visualizam os autores<sup>288</sup>, o Código atribui aos títulos extrajudiciais um “modelo típico de execução, permitindo que ela se faça, apenas, por sub-rogação. Não se aplica aqui o art. 139,

<sup>283</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 81.

<sup>284</sup> O Capítulo III do CPC refere-se ao Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa (BRASILb, 2015).

<sup>285</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 81.

<sup>286</sup> *Ibid.*

<sup>287</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>288</sup> *Ibid.*

IV, do CPC/2015, mesmo porque não há ‘ordem judicial’ a ser realizada”<sup>289</sup>. E continuam os citados afirmando que, no sistema atual, torna-se possível utilizar do regime de atipicidade dos meios executivos para os casos de execução de títulos judiciais de pagamento de soma de valores, enquanto que, em se tratando de execução de títulos extrajudiciais, essa deve se dar somente pelo regime típico, seguindo estritamente aquilo que está previsto no Código.

Arenhart, Marinoni e Mitidiero<sup>290</sup>, contudo, não deixam de apontar que, apesar da lógica seguida por eles, há de se prestar atenção aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que não realizam a distinção elaborada pelos autores. Os juristas selecionaram o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo de Recurso Especial 1.731.859/DF<sup>291</sup>, assim como o Habeas Corpus 597.069/SC<sup>292</sup> como exemplos de decisões que equipararam, especificamente acerca da utilização de medidas de indução para a efetivação de prestações de pagar, o regime de execução de título judicial com o de título extrajudicial.

Alvitram, contudo, os autores<sup>293</sup>:

Conquanto essa tendência possa emprestar maior efetividade ao processo de execução – o que é bom – pode também repercutir na adoção de medidas altamente graves em face de pessoa que ainda não pode demonstrar que a presunção de existência do direito (estampada no título extrajudicial) não se sustenta. Por isso, parece ainda mais razoável fazer a distinção proposta neste Curso, entre o modelo de efetivação de títulos judiciais e de extrajudiciais.

Não obstante os julgados trazidos até aqui, nos termos do que já revelado anteriormente, verifica-se

não há (e nunca houve) consenso sobre a atipicidade das medidas executivas. Como resultado natural dessa disparidade de entendimentos, o resultado não poderia ser outro: em 7/4/2022, o STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais n.ºs. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, para “[...] definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”<sup>294</sup>

Vale dizer, aqui, que o conteúdo anteriormente destacado se refere ao Tema Repetitivo 1.137/STJ, cuja afetação é mais bem explorada na seção 1.6 desta monografia.

<sup>289</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 82.

<sup>290</sup> *Ibid.*

<sup>291</sup> de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, apreciado pela 4ª Turma do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 19/05/2021.

<sup>292</sup> de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apreciado pela 3ª Turma do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 25/09/2020.

<sup>293</sup> ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 82.

<sup>294</sup> CANNIZZA, Matheus; NICOLETE, Geovana Cruz. *STJ consolidará medidas executivas atípicas. Consultor Jurídico*, maio 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/cannizae-nicolete-stj-consolidara-medidas-executivas-atipicas/>>. Acesso em: 8 abr. 2024, s.p.

Não se pode deixar de trazer aqui, ainda, a discussão sobre a “suposta inconstitucionalidade da cláusula-geral de efetivação contida no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015”, em relação à qual Azevedo e Gajardoni<sup>295</sup> defendem que “soa no mínimo paradoxal”, considerando que tal cláusula representa “justamente uma conquista constitucional do Direito Processual contemporâneo”. Sobre a matéria, o STF, na sessão do dia 09/02/2023, decidiu o que segue:

o Supremo Tribunal Federal (STF), [...] declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

[...] destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso.<sup>296</sup>

Finaliza-se a presente seção desta monografia com aquilo que Matheus Rodrigues Kallas menciona sobre as medidas executivas atípicas. Segundo o autor, tais medidas trouxeram novidades quanto à seguridade judicial, visto que “havia, de forma geral, um desconforto ao credor ao perceber que o devedor realizava demais negócios jurídicos enquanto na condição de inadimplente para com o seu débito”<sup>297</sup>. Além disso, tem-se que o referido instituto traz “maior eficiência ao processo executivo e inegável maior segurança e satisfação aos credores”<sup>298</sup>.

Ou seja, o que se visualiza, a partir do que resta disposto pelo inciso IV, do art. 139, do CPC/2015<sup>299</sup>, é a possibilidade de, enfim, restar fundamentada a adoção de medidas executivas indiretas, a exemplo da apreensão de passaporte e de CNH do devedor, e do bloqueio

<sup>295</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>296</sup> STF – Supremo Tribunal Federal. *Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial*, fev. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/cannizze-nicolete-stj-consolidara-medidas-executivas-atipicas/>>. Acesso em: 8 abr. 2024, s.p.

<sup>297</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. *Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial*. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 137-148, 2º sem. 218. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero2/volume16\\_numero2\\_137.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2024, p. 146.

<sup>298</sup> *Ibid.*, p. 147.

<sup>299</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

de seus cartões de crédito, dentre outras. Resumidamente, “a inclusão acabou suscitando incontáveis possibilidades da atuação judicial como forma de efetivação de suas ordens”<sup>300</sup>.

---

<sup>300</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. *Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial*. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 137-148, 2º sem. 218. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero2/.volume16\\_numero2\\_137.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento_online/edicoes/volume16_numero2/.volume16_numero2_137.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2024, p. 142.

### 3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Antes da apresentação e da análise dos dados coletados nesta pesquisa, compreende-se fundamental que seja descrito o caminho metodológico escolhido para o alcance do seu objetivo geral (*analisar como o TJSC tem julgado a aplicação de medidas executivas atípicas em sede de execução cível, no âmbito da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ*), já descrito anteriormente, na seção de Introdução. Quanto ao assunto, destaca-se o entendimento de Lakatos e Marconi<sup>301</sup>, para os quais não é possível existir ciência sem que haja o emprego do método científico. Neste contexto, *a priori*, vale descrever a base filosófica adotada para o desenvolvimento da presente pesquisa, que se debruça especialmente sobre a perspectiva interpretativista. Esta alternativa tem como premissa o desejo do pesquisador de examinar as interpretações e os significados atribuídos pelos atores envolvidos no fenômeno. Segundo Denzin e Lincoln, na filosofia interpretativista, para que uma determinada ação seja entendida, “o investigador deve compreender o significado que constitui essa ação”<sup>302</sup>.

E, por fim, como se trata de um trabalho desenvolvido por uma pesquisadora iniciante, decide-se pela abordagem pós-positivista para a estruturação e condução do estudo uma vez que, como apregoa Creswell, “na prática, os pesquisadores pós-positivistas encaram a investigação como uma série de passos relacionados logicamente [...] e seguem métodos rigorosos de coleta e análise de dados qualitativos”<sup>303</sup>, conforme o conjunto de crenças que possuem e no delineamento de procedimentos sistemáticos de investigação.

Como consequência das escolhas anteriores, e com base na tipologia de Mattar<sup>304</sup>, para o desenho do atual estudo, são estabelecidos aspectos relativos aos limites da pesquisa, bem como sua caracterização e classificação, além da definição dos seus procedimentos e instrumentos de coleta e de análise de dados. Para tanto, inicialmente, resolve-se pela pesquisa de corte transversal, uma vez que está limitada ao período de tempo correspondente a 07/04/2022 até 07/04/2024. Em 07/04/2022, ocorreu a publicação, no Diário de Justiça, da decisão pela afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ – procedimento a partir do qual se define,

---

<sup>301</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos da metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>302</sup> DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Orgs). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

<sup>303</sup> CRESWELL, John W. *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa*. Porto Alegre: Penso, 2014, p. 35.

<sup>304</sup> MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. *Metodologia da pesquisa em educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas*. São Paulo: Edições 70, 2021.

com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, ser possível, ou não, o juiz “adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”<sup>305</sup>.

Ademais, quanto à abordagem da pesquisa, essa se classifica como sendo qualitativa. Pois, na “pesquisa qualitativa, a intenção é explorar o conjunto complexo de fatores que envolvem o fenômeno central e apresentar as perspectivas ou significados variados dos participantes”<sup>306</sup>. Isto é, fundamentando-se em Sale, Lohfeld e Brazil<sup>307</sup> e Merriam<sup>308</sup>, admite-se a abordagem qualitativa, uma vez que a preocupação-chave deste trabalho é, especialmente, a compreensão do fenômeno em pauta, com ênfase nos seus processos e significados.

Destaca-se, ainda, que a adesão à abordagem qualitativa não impede que sejam coletados e analisados dados quantitativos, já que ajudam para uma descrição mais detalhada da jurisprudência do TJSC relativa à demanda por meios executivos atípicos. O pressuposto é de que, como comentam Hair Junior, Babin e Samouel<sup>309</sup>, a precisão dos resultados, por meio de informações quantitativas (estatísticas), possa ampliar e enriquecer os resultados obtidos por meio dos dados qualitativos. Outra forma de classificação da pesquisa relaciona-se aos seus objetivos. Por conseguinte, quanto aos seus fins, esta pesquisa classifica-se como sendo descritiva e aplicada, pois pretende gerar conhecimento voltado à descrição sobre o deferimento – ou não – de meios executivos atípicos por parte do TJSC, trazendo contribuições a tomadas de decisão neste contexto.

De outro modo, no que tange aos meios indicados para o alcance do objetivo geral da corrente pesquisa, indica-se o estudo de caso, uma vez que o foco é especificamente na jurisprudência do TJSC, datada entre 07/04/2022 e 07/04/2024. Na visão de Yin<sup>310</sup>, o estudo de caso, como método, destina-se às questões *Como?* e *Por que?* que, em verdade, buscam muito mais do que entregar frequências ou incidências relacionadas ao fenômeno estudado, mas sim explicar sobre ele. O estudo de caso é, então, “uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real, especialmente

<sup>305</sup> BRASILk. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Repetitivo vai definir se magistrado pode adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. *Notícias*, Recurso Repetitivo, 11 de abr. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Repetitivo-vai-definir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>306</sup> CRESWELL, John W. *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa*. Porto Alegre: Penso, 2014, p.162.

<sup>307</sup> SALE, Joanna; LOHFELD, Lynne; BRAZIL, Kevin. Revisiting the quantitative-qualitative debate: implications for mixed-methods research. *Quality and Quantity*, n. 36, p. 43-53, Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 2022. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/263687724\\_Revisiting\\_the\\_Quantitative-Qualitative\\_Debate\\_Implications\\_for\\_Mixed-Methods\\_Research](https://www.researchgate.net/publication/263687724_Revisiting_the_Quantitative-Qualitative_Debate_Implications_for_Mixed-Methods_Research)>. Acesso em: 6 abr. 2024.

<sup>308</sup> MERRIAN, S. B. *Qualitative research in practice*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

<sup>309</sup> HAIR JUNIOR, Joseph; BABIN, Berry; MONEY, Arthur H.; SAMOUEL, Phillip. *Fundamentos de métodos de pesquisa em administração*. Porto Alegre: Bookman, 2005.

<sup>310</sup> YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2010.

quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente evidentes”<sup>311</sup>. O estudo ainda pode ser classificado como bibliográfico e documental, porque se baseia em fundamentos obtidos de livros e artigos científicos publicados sobre Código de Processo Civil, processo de execução, meios executivos atípicos, sobre o papel do Superior Tribunal de Justiça na definição de temas repetitivos e sobre o papel, deveres e responsabilidades do juiz. Por conseguinte, documentos particularmente importantes dizem respeito à Constituição Federal, ao Código de Processo Civil e à jurisprudência a respeito do tema escolhido.

Finalmente, vale frisar que a unidade de análise deste trabalho é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) uma vez que se trata da entidade escolhida para se buscarem os dados que, quando comparados com os conceitos doutrinários e legais contemplados por meio dos capítulos 1 e 2, permitem a compreensão da questão lançada por meio do citado objetivo geral desta. A exemplo dos limites temporal, teóricos, doutrinários e legais fixados definidos para o estudo, também a unidade de análise delimita o objeto de investigação da realidade, e respectivos aspectos que, de fato, constituem-se, aqui, no foco de atenção.

É diante deste quadro que se busca, antes mesmo de se explorarem detalhes sobre o TJSC, a justificativa para a escolha da referida Corte como unidade de análise do corrente estudo, o que se deu devido ao desejo da pesquisadora de poder contribuir com tão nobre instituição do seu estado natal. É nesta perspectiva que este trabalho se limita aos recursos que versam sobre as medidas executivas atípicas julgados nas Câmaras de Direito Civil do TJSC, no âmbito do Tema 1.137/STJ.

### **3.1 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), criado em 1891, tem por missão “promover a solução de conflitos com efetividade” e por visão “ser reconhecida cada vez mais como uma organização confiável, funcional e inovadora”<sup>312</sup>. Para o alcance da sua missão, o TJSC organiza-se, bem como os tribunais de justiça nos demais estados da Federação, orientado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal (artigos 93, 94, 96, III, 98, 100 e 125)<sup>313</sup>,

---

<sup>311</sup> YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 39.

<sup>312</sup> SANTA CATARINA. *Missão e Visão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Florianópolis: TJSC, 2024. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/missao-e-visao>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>313</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979)<sup>314</sup> e pelas disposições da Constituição Estadual. Assim sendo, o Poder Judiciário de Santa Catarina é composto pelos seguintes órgãos, conforme enumerado pelo artigo 77 da Constituição Estadual, de 1989:

Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:  
 I – o Tribunal de Justiça;  
 II – os Tribunais do Júri;  
 III – os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;  
 IV – a Justiça Militar;  
 V – os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;  
 VI – a Câmara Regional de Chapecó;  
 VII – os Juízes de Paz;  
 VIII – outros órgãos instituídos em lei.<sup>315</sup>

Nestes termos, os órgãos do TJSC são, mais precisamente, descritos no art. 4º de seu Regimento Interno, como segue:

I - o Tribunal Pleno, composto por todos os membros da Corte e convocado mediante sessão extraordinária;  
 II – o Órgão Especial;  
 III – a Seção Criminal;  
 IV – os grupos de câmaras de direito civil, os grupos de câmaras de direito comercial, os grupos de câmaras de direito público e os grupos de direito criminal;  
 V – as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial, as câmaras de direito público, as câmaras criminais, as câmaras especiais e a Câmara de Recursos Delegados; e  
 VI – as comissões, os conselhos e demais órgãos administrativos criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado.<sup>316</sup>

A Constituição de Santa Catarina<sup>317</sup>, em seu artigo 83, atribui ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina um conjunto de competências. Entre elas, destacam-se aquelas relativas à atividade-fim desse órgão, como segue:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:  
 [...]
   
 XI - processar e julgar, originariamente:
   
 a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;
   
 b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no artigo 75, os juízes, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
   
 c) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do

<sup>314</sup> BRASILc. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da República do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>315</sup> SANTA CATARINAb. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <[http://leis.alesec.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>316</sup> SANTA CATARINAc. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Poder Judiciário, Florianópolis, SC, dez. 2018. Disponível: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>317</sup> SANTA CATARINAb, *op. cit.*

- próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juízes de primeiro grau;
  - d) os habeas corpus quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição;
  - e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;
  - f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;
  - g) as representações para intervenção em Municípios;
  - h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
  - i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
  - j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- XII - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, bem como a validade de lei local contestada em face de lei estadual ou desta Constituição.

Diante do exposto, e com foco no atual estudo, ressalta-se que o Poder Judiciário de Santa Catarina dispõe de cerca 429 juízes<sup>318</sup> de primeiro grau e, na segunda instância, de seis grupos de Câmaras (órgãos julgadores do TJSC), a saber:

- a) Primeiro Grupo de Direito Criminal;
- b) Segundo Grupo de Direito Criminal;
- c) Grupo de Câmaras de Direito Civil;
- d) Grupo de Câmaras de Direito Comercial;
- e) Grupo de Câmaras de Direito Público;
- f) Câmara de Recursos Delegados.

Como visto na seção 1.1 do corrente trabalho (Estrutura e funcionamento dos Tribunais de Justiça no Brasil), também o TJSC é composto por Desembargadores, totalizando “96 (noventa e seis) desembargadores, nomeados na forma estabelecida no artigo 82 da Constituição Estadual), ou seja, dentre os magistrados de carreira, advogados e membros do Ministério Público, estes últimos em respeito ao consagrado no artigo 94 da Constituição Federal”<sup>319</sup>.

O Grupo de Câmaras de Direito Civil, no qual se encontra o interesse maior do presente estudo, é formado pelas Primeira Câmara de Direito Civil; Segunda Câmara de Direito Civil; Terceira Câmara de Direito Civil; Quarta Câmara de Direito Civil; Quinta Câmara de Direito Civil; Sexta Câmara de Direito Civil; Sétima Câmara de Direito Civil; e Oitava Câmara de Direito Civil. É dessas oito Câmaras que se obtém, praticamente, todos os dados com vistas ao cumprimento do objetivo desta pesquisa (*Analisar como o TJSC tem julgado sobre a aplicação*

<sup>318</sup> BRASILa. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>319</sup> SANTA CATARINAd. *Estrutura Judiciária. Florianópolis*. Poder Judiciário, TJSC, 2024. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/estrutura-judiciaria>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

*de medidas executivas atípicas, no âmbito da publicação da decisão de afetação do Tema Repetitivo n. 1.137/STJ*). Na sequência, são apresentados e analisados os referidos dados sobre os julgados do TJSC, no que tange à aplicação de medidas executivas atípicas.

Neste âmbito, cabe destacar que, em se tendo definidos a pesquisa como sendo um estudo de caso, bem como os dados necessários para a sua caracterização, ainda com vistas ao alcance do seu objetivo, compreende-se ideal a adoção da estratégia de análise de dados denominada *combinação de padrões*. Esta técnica analítica prevê a comparação de “um padrão baseado empiricamente com um padrão previsto (ou com várias previsões alternativas)”<sup>320</sup>. Com isso, a combinação de padrões precisa contar com a definição *a priori* dos pressupostos teóricos envolvidos no estudo<sup>321</sup>, o que, aqui, como já comentado, é realizado nos capítulos 1 e 2, por meio de revisão bibliográfica. Na continuidade, são coletados dados quantitativos e qualitativos para a caracterização do contexto em estudo. Inicialmente, os dados quantitativos são dispostos e analisados com a ajuda de planilhas Excel. Quanto aos dados qualitativos, esses são, sobretudo, inerentes aos acórdãos proferidos pelas Câmaras de Direito Civil que compõem o TJSC.

### **3.2 Análise do procedimento de afetação do tema repetitivo n. 1.137/STJ**

Conforme mencionado anteriormente,

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574 – ambos de relatoria do ministro Marco Buzzi –, para que proceda ao julgamento da matéria sob o rito dos recursos repetitivos. [...]

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.137 na base de dados do STJ, consiste em "definir se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".<sup>322</sup>

Com base no que foi apresentado na seção 1.2 desta monografia, analisa-se, aqui, o procedimento de afetação referente, especificamente, ao Tema 1.137/STJ.

<sup>320</sup> YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 165.

<sup>321</sup> *Ibid.*

<sup>322</sup> BRASILm. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas. *Notícias*, Recurso Repetitivo, 3 maio 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

Partindo dos casos concretos, tem-se que, no REsp n.º 1.955.539/SP<sup>323</sup>, o recorrente (um banco) ajuizou uma execução de título extrajudicial em face dos executados, frente ao inadimplemento contratual e cujo valor do débito advém de cédula de crédito bancário firmada entre as referidas partes. Após frustradas tentativas de satisfação do débito, o banco pleiteou, com base no art. 139, IV, do CPC/2015, a adoção de medidas executivas atípicas - corporificadas na suspensão da CNH e do passaporte e no bloqueio dos cartões de crédito dos executados - para cumprimento da obrigação. O juízo *a quo*, no entanto, indeferiu os pedidos, decisão essa modificada pelo TJSP apenas em relação ao bloqueio dos cartões de crédito, permitido pela Corte desde que não vinculados à compra de produtos alimentícios. Sendo assim, o credor interpôs recurso especial alegando a violação ao art. 139, IV, do CPC/2015, uma vez que cabível a adoção das medidas executivas atípicas postuladas, devido ao esgotamento dos meios típicos de coerção dos executados para pagamento do débito. Por fim, requereu a reforma do acórdão para permitir a suspensão da CNH e do passaporte dos recorridos.

Em se tratando do REsp n.º 1.955.574/SP<sup>324</sup>, também escolhido para ser representativo da controvérsia e para a afetação, o recorrente (o mesmo banco do REsp n.º 1.955.539/SP) ajuizou uma execução de título extrajudicial em face do devedor, frente à caso semelhante de inadimplemento contratual, cujo valor do débito decorre, da mesma forma, de cédula de crédito bancário firmada entre as partes litigantes. Diante de tentativas frustradas de satisfação do débito, o banco requereu a adoção de medidas executivas atípicas - aqui consubstanciadas na suspensão da CNH e do passaporte e no bloqueio dos cartões de crédito do executado -, com base no art. 139, IV, do CPC/2015. O juízo *a quo*, contudo, indeferiu os pedidos, decisão essa mantida em sua integralidade pelo TJSP. Diante disso, o banco interpôs recurso especial, alegando, igualmente, a violação ao art. 139, IV, do CPC/2015, pois seria plenamente cabível a adoção das medidas atípicas pleiteadas, devido ao esgotamento das tentativas com os meios executivos típicos. Ao final, requereu a reforma do acórdão para permitir a suspensão da CNH e do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do recorrido.

Inicialmente, para cada um dos casos, tem-se o Despacho proferido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, qualificando o recurso em

---

<sup>323</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>324</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102576801>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

análise (nesse estudo, válido para os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574) como representativo da controvérsia e candidato à afetação. O Ministro explica o passo a passo do procedimento para, conforme previsão do art. 46-A do Regimento Interno do STJ, identificar matérias com “potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos” (inciso IV)<sup>325</sup>. Esse trabalho de inteligência, aponta, cabe à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Tal procedimento, que será melhor detalhado a seguir, se mostra extremamente importante, uma vez que favorece o julgamento coletivizado de questões controversas, que se repetem em diversos processos, para que possam ser pacificadas em nível nacional por meio da formação de um precedente qualificado, nos termos do art. 121-A do RISTJ<sup>326 327</sup>.

De antemão, para identificar as questões jurídicas que, apesar de já pacificadas pela jurisprudência do STJ, continuam sendo levadas à apreciação desta Corte por meio de recursos especiais ou agravos em recursos especiais,

o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o apoio da Secretaria de Jurisprudência, realiza, mediante o suporte operacional disponibilizado pelo sistema de inteligência artificial - *Athos*, o acompanhamento diário dos processos que chegam ao STJ, em que há possível indicação de uniformidade de entendimento da Corte.<sup>328 329</sup>

Realizada a análise técnica, tais informações são repassadas à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que decide se adota “aos processos o rito do recurso indicado como representativo da controvérsia, candidato à afetação (RISTJ, arts. 256 ao 256-D)”<sup>330 331</sup>. Esse trabalho, que se apresenta como um filtro recursal diferenciado, coopera com a atividade que, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, resulta na seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia “aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator

<sup>325</sup> BRASILn. STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ set. 2023. Disponível: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 20 abr. 2024, p. 307.

<sup>326</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>327</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102576801>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>328</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>329</sup> BRASILi, *op. cit.*

<sup>330</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>331</sup> BRASILi, *op. cit.*

no STJ<sup>332 333</sup>. Aqui, portanto, vê-se como ocorre, na prática, o primeiro estágio do procedimento de afetação, qual seja, o de seleção de recursos fundados em idêntica controvérsia de direito (art. 1.036, do CPC), descrito na seção 1.2 desta monografia (*O procedimento de afetação de temas repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ*).

Quanto aos casos em exame, explicita o Ministro que é possível extrair “controvérsia jurídica multitudinária” que ainda não havia sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, restando delimitada da seguinte maneira<sup>334 335</sup>:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Com base no exposto, informa o Ministro Presidente da Comissão que qualifica o recurso analisado, portanto, como representativo da controvérsia. Assim, o REsp torna-se candidato à afetação, bem como passa a adotar o rito previsto pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ<sup>336 337</sup>.

Em seguida, tem-se novo Despacho proferido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que determina a distribuição do recurso, esse já qualificado como representativo da controvérsia.

No Despacho, ratifica a questão jurídica infraconstitucional posta sob análise, assim como o papel da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas em relação ao procedimento de identificação, complementando que essa atribuição, com base no que já trazido na seção 1.2,

é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre matérias relevantes ou repetitivas aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado

<sup>332</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 2.

<sup>333</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102576801>>. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 2.

<sup>334</sup> BRASILh, *op. cit.*, p. 2.

<sup>335</sup> BRASILi, *op. cit.*, p. 2.

<sup>336</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>337</sup> BRASILi, *op. cit.*

pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.<sup>338 339</sup>

Com a ajuda da inteligência artificial *Athos*, como já exposto no despacho anterior, a mencionada comissão utiliza-se de três critérios (relevância, repetição e uniformidade ou divergência jurisprudencial) para indicar novas matérias, aos relatores, que apresentam potencial para serem submetidas ao rito qualificado<sup>340 341</sup>.

Para fundamentar seu entendimento acerca do preenchimento dos requisitos do art. 256 do RISTJ, o Ministro Presidente da Comissão chama atenção ao potencial de multiplicidade da questão de direito discutida no recurso em análise (Recurso Especial 1.955.539 e Recurso Especial 1.955.574), esse qual representativo da controvérsia. Para corroborar seu entendimento, traz, aliás, os seguintes dados:

Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 76 acórdãos e 2.168 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, contendo a controvérsia destes autos. Note-se, outrossim, que a matéria já foi destaque no Informativo de Jurisprudência desta Corte n. 631, de 14 de setembro de 2018, o que demonstra que há muito o STJ vem decidindo reiteradamente a mesma matéria.<sup>342 343</sup>

O Presidente da Comissão indica, ainda, que, ao definir o recurso especial sob o rito dos repetitivos, enquanto precedente qualificado que deve ser estritamente observado pelos Juízes e Tribunais (conforme preveem os arts. 121-A do RISTJ e 927 do CPC), aquele irá servir de orientação às instâncias ordinárias, balizando as atividades da comunidade jurídica, assim como da sociedade como um todo. Além disso, ao se firmar um entendimento inequívoco, com critérios objetivos, sobre determinada matéria de direito, há uma diminuição da litigiosidade processual. Outra importante consequência da submissão do recurso ao rito qualificado é que

evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal,

<sup>338</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>339</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 1-2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102576801>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>340</sup> BRASILh, *op. cit.*, p. 2.

<sup>341</sup> BRASILi, *op. cit.*, p. 2.

<sup>342</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>343</sup> BRASILi, *op. cit.*

e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.<sup>344 345</sup>

O Ministro deixa uma observação, ademais, quanto ao fato de que a matéria trabalhada já ter sido objeto da controvérsia n. 205/STJ. Essa, no entanto, por falta de pressupostos recursais genéricos ou específicos, assim como pelo não cumprimento dos requisitos do Regimento Interno, teve sua indicação de recurso especial representativo da controvérsia rejeitada (nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ). Diante disso, possui o *status* de cancelada<sup>346</sup>  
347.

O Presidente da Comissão finaliza pontuando que o Recurso Especial selecionado, juntamente com outros, ajudarão a complementar “o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais”<sup>348 349</sup>. Sendo assim, determina a distribuição do recurso, nos termos dos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021.

Após a prolação dos mencionados Despachos, bem como do parecer favorável quanto à admissão do REsp sob exame como representativo da controvérsia, exarado pelo Ministério Público Federal, tem-se a decisão de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos. Essa reflete o segundo estágio (afetação da questão como repetitiva, regulada no art. 1.037, do CPC) do procedimento em estudo, conforme trazido na seção 1.2 deste trabalho.

O Ministro relator inicia seu voto apontando a questão jurídica cuja proposta de afetação é submetida ao julgamento do colegiado. Com base no requisito previsto no art. 1.036, § 6º, do CPC, o relator assevera que esse resta atendido, visto que “as razões recursais apresentam argumentação clara e suficiente acerca da questão a ser decidida”<sup>350 351</sup>. Além disso, julga inaplicáveis os óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.

<sup>344</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 4. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 3.

<sup>345</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 4. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102576801>>. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 3.

<sup>346</sup> BRASILh, *op. cit.* p. 3-4.

<sup>347</sup> BRASILi, *op. cit.*, p. 3.

<sup>348</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>349</sup> BRASILi, *op. cit.*

<sup>350</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>351</sup> BRASILi, *op. cit.*

Retomando o que já havia sido indicado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, destaca que a matéria analisada já havia sido, por diversas vezes, objeto de julgamento no STJ<sup>352 353</sup>, tais como:

- a) REsp 1.896.421/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/04/2021;
- b) AgInt no REsp 1.930.022/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25/06/2021;
- c) REsp 1.965.052/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/02/2022;
- d) REsp nº 1.788.950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/4/2019;
- e) AREsp 2005013/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 22/02/2022;
- f) AREsp 1.998.605/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/02/2022;
- g) REsp 1.981.508/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/02/2022; e
- h) AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/09/2021.

Para completar sua fundamentação, o Ministro relator traz à tona dado sobre a quantidade (2.168) de decisões monocráticas já proferidas sobre o tema, conforme apresentado anteriormente pelo Ministro Presidente da Comissão em seu segundo Despacho. Tal informação comprova “o caráter multitudinário da questão subjacente ao presente recurso especial, ensejando-se o exame em caráter repetitivo desta questão jurídica”<sup>354 355</sup>. Ademais, o arcabouço jurisprudencial trazido pelo relator mostra que resta igualmente satisfeita a exigência firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do ProAfR no REsp n. 1.686.022 (Segunda Seção, Plenário Virtual, DJe de 5/12/2017, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão), que estabelece que podem ser afetados apenas os temas que já foram objeto de jurisprudência consolidada nas Turmas.

Assim, sendo reconhecida a relevância da matéria, o relator propõe a afetação do REsp em questão à sistemática dos recursos repetitivos, a fim de firmar o entendimento sobre a seguinte questão jurídica: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”<sup>356 357</sup>.

<sup>352</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 4. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 5-9.

<sup>353</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 5-9.

<sup>354</sup> BRASILh, *op. cit.*, p. 9.

<sup>355</sup> BRASILi, *op. cit.*, p. 9.

<sup>356</sup> BRASILh, *op. cit.*, p. 10.

<sup>357</sup> BRASILi, *op. cit.*, p. 10.

Por fim, mas não menos importante, decide sobre a suspensão dos processos que tratam da mesma questão de direito, conforme previsão do art. 1.036, § 1º, do CPC. Chama atenção à finalidade de tal suspensão, que é, justamente, a de “assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final, sedimentada por esta Corte Superior, possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias”<sup>358 359</sup>.

Faz a ressalva, no entanto, de que há uma exceção à determinação da suspensão: quando o julgador originário estiver diante de pretensões urgentes, principalmente quando diante da possibilidade de perecimento do direito. Destarte, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, o Ministro relator propõe “a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram idêntica questão, em trâmite no território nacional”<sup>360 361</sup>. Vota no sentido, ainda, de dar ciência a entidades – para que escolham se gostariam de atuar nos autos como *amici curiae* –, e de oportunizar vista ao MPF, para que possa exarar seu parecer (nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC<sup>362 363</sup>). Essas determinações refletem o terceiro estágio do procedimento de afetação de temas repetitivos, conforme descrito na seção 1.2 desta monografia, que se trata do estágio de instrução da controvérsia (disposto no art. 1.038, CPC).

Diante da discussão, resta proferido o seguinte acórdão, tanto no Recurso Especial 1.955.539, como no Recurso Especial 1.955.574:

acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.<sup>364 365</sup>

<sup>358</sup> BRASILi. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF.

<sup>359</sup> *Ibid.*

<sup>360</sup> BRASILh. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 11. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 10.

<sup>361</sup> BRASILi, *op. cit.*, p. 10.

<sup>362</sup> BRASILh, *op. cit.*

<sup>363</sup> BRASILi, *op. cit.*

<sup>364</sup> BRASILh, *op. cit.*, p. 1.

<sup>365</sup> BRASILi, *op. cit.*

Apesar da determinação de suspensão prevista pelo acórdão anterior, publicado em 7 de abril de 2022, o que se observa é uma continuidade no processamento e julgamento dos feitos envolvendo o objeto do Tema 1.137/STJ, o que se verifica por meio do próprio estudo do caso do TJSC desvelado a seguir.

### 3.3 Adoção de meios executivos atípicos no âmbito do TJSC

O universo empírico da pesquisa é constituído pela jurisprudência que versa sobre a adoção de meios executivos atípicos – possibilidade prevista de acordo com o art. 139, IV, do CPC/2015<sup>366</sup> – no âmbito dos Tribunais de Justiça do Brasil. Porém, posto que, no Brasil, há 27 Tribunais de Justiça estaduais (TJs), o montante de julgados é particularmente considerável. Portanto, optou-se por estudar especificamente o TJSC. Sendo assim, a presente pesquisa tem como conjunto amostral a jurisprudência referente à aplicação de meios executivos atípicos no âmbito do TJSC, considerando-se o período que vai de 07/04/2022 (data de publicação da decisão que decidiu pela afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ) até 07/04/2024 (data próxima à finalização da monografia). Faz-se necessário frisar, igualmente, que os dados empíricos estão localizados na base de jurisprudência do TJSC, na qual se buscaram acórdãos proferidos pelas Câmaras de Direito Civil no aludido intervalo de tempo (07/04/2022 a 07/04/2024). Neste sentido, foram alcançados os seguintes resultados:

- a) usando-se como filtro a expressão *Medidas Executivas Atípicas*, foram obtidos 11 julgados;
- b) com o filtro *Meios Executivos Atípicos*, por sua vez, obtiveram-se três julgados;
- c) ao se aplicar o filtro *Medidas Coercitivas Atípicas*, surgiram 13 julgados. Contudo, dois casos eram comuns ao uso dos demais filtros, e, portanto, foram nesta seleção descartados;
- d) e, por fim, chama a atenção o fato do uso da expressão *Meios Coercitivos Atípicos* não produzir nenhum resultado.

As citadas expressões utilizadas na busca dos julgados de interesse do presente estudo (que têm significado equivalente) são aquelas mencionadas pelos próprios autores que tratam do assunto, dispostos no Capítulo 2. Diante dessa realidade, na Figura 2, a seguir, são

---

<sup>366</sup> BRASILb. *Código de Processo Civil*: Lei n. 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

apresentados os julgados alcançados por meio do processo de seleção baseado nos filtros citados.

**Quadro 2:** Julgados selecionados para o estudo.

Ordem dos achados	Número dos recursos selecionados, de acordo com o filtro aplicado			
	Medidas Executivas Atípicas	Meios Executivos Atípicos	Medidas Coercitivas Atípicas	Meios Coercitivos Atípicos
1	5008189-67.2022.8.24.0000		508189-67.2022.8.24.0000	O sistema não encontrou resultados a partir da aplicação da expressão Meios Coercitivos Atípicos.
2	5048964-27.2022.8.24.0000			
3	5040791-48.2021.8.24.0000			
4	5069662-54.2022.8.24.0000			
5	5071564-42.2022.8.24.0000			
6	5038673-31.2023.8.24.0000		5038673-31.2023.8.24.0000	
7	5022325-06.2021.8.24.0000			
8	5055265-53.2023.8.24.0000			
9	5066059-36.2023.8.24.0000			
10	5038553-85.2023.8.24.0000			
11	5057365-78.2023.8.24.0000			
12		5021825-66.2023.8.24.0000		
13		4022099-86.2019.8.24.0000		
14		50.66575-56.2023.8.24.0000		
15			5028918-51.2021.8.24.0000	
16			5016098-63.2022.8.24.0000	
17			5067022-15.2021.8.24.0000	
18			5003972-15.2021.8.24.0000	
19			5027755-29.2022.8.24.0000	
20			5048202-18.2022.8.24.0000	
21			5069548-18.2022.8.24.0000	
22			5019326-12.2023.8.24.0000	
23			5060374-48.2023.8.24.0000	
24			5037993-46.2023.8.24.0000	
25			5075088-13.2023.8.24.0000	

Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: abr. 2024.

O Quadro 2 revela, por conseguinte, um total de 25 julgados, resultado da aplicação dos filtros. Porém, dentro dos limites estabelecidos para o atual estudo, foi preciso fazer a exclusão de três deles, à luz das seguintes razões:

- a) o recurso 11 (5057365-78.2023.8.24.0000) – Quadro 2 – refere-se a agravo interno em agravo de instrumento, de maneira que, em se tratando de recurso (agravo interno) interposto nos autos de outro recurso (agravo de instrumento), não é possível realizar a comparação entre primeira e segunda instância. Ou seja, a análise do acórdão proferido diante do agravo interno faz referência à decisão em agravo de instrumento (ambos proferidos em segundo grau), e não a uma decisão prolatada por um juiz em execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença (no primeiro grau de jurisdição);
- b) o recurso 12 (5021825-66.2023.8.24.0000) – Quadro 2 – não apresentou decisão de mérito sobre a aplicação – ou não – de medidas executivas atípicas. Nem em primeira instância, nem em segunda instância. Isso porque, no primeiro grau de jurisdição, foi proferida decisão suspendendo a análise do pedido relativo à CNH e passaporte,

diante da afetação do Tema 1.137 pelo STJ. O acórdão prolatado no Agravo de Instrumento, por sua vez, igualmente não decidiu se pertinente a aplicação de medidas atípicas. Apenas deu provimento ao recurso para determinar que o juiz de origem analise o pedido da exequente quanto à aplicação das medidas executivas atípicas;

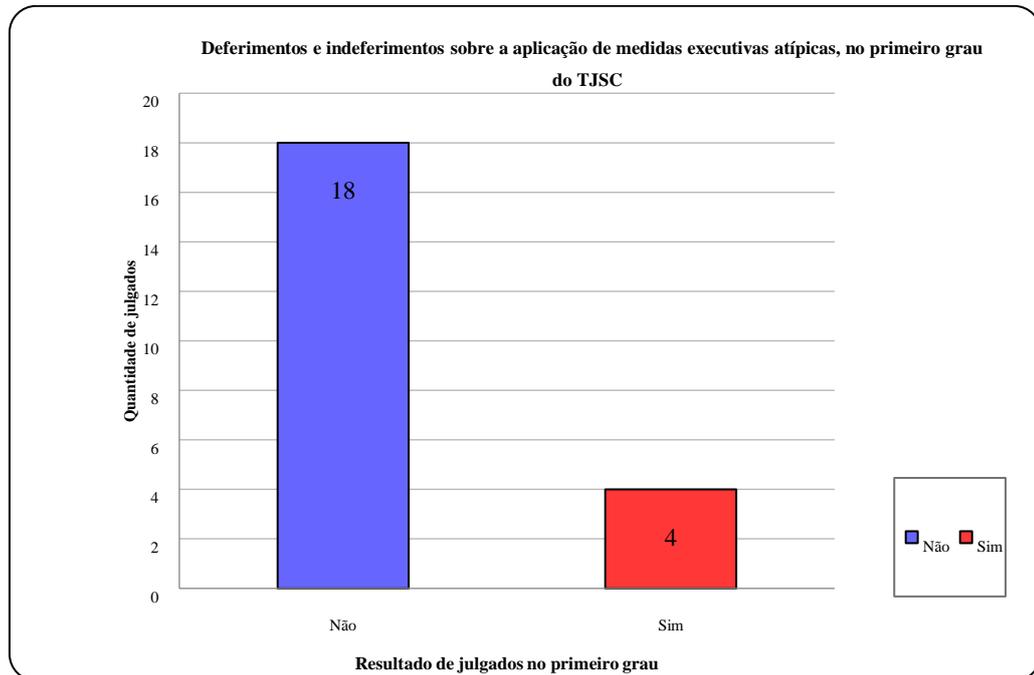
- c) o recurso 18 (5003972-15.2021.8.24.0000) – Quadro 2 – foi interposto em face de decisão proferida nos autos originários de *ação de rescisão contratual, com perdas e danos e indenização por abalo anímico*. Por não se tratar de cumprimento de sentença, e nem de execução de título extrajudicial – as ações discutidas nesta monografia, conforme desenvolvido no Capítulo 2 – a ação de rescisão contratual não faz parte do escopo em estudo.

A partir deste ponto do trabalho, assume-se a expressão Medidas Executivas Atípicas como sinônimo das demais expressões (Meios Executivos Atípicos, Medidas Coercitivas Atípicas e Meios Coercitivos Atípicos) como padrão ao longo da análise dos dados coletados.

Aqui, chama-se atenção, ainda, ao fato de que o foco do presente estudo não é a análise das decisões proferidas em primeiro grau, mas, sim, daquelas prolatadas em segunda instância. Por consequência, a alusão feita ao primeiro grau (como aquela do Gráfico 1) ocorre porque os julgados desse nível correspondem à matéria-prima empregada para a elaboração, no segundo grau, dos futuros acórdãos – objeto desta pesquisa. Estes critérios produziram, por conseguinte, 22 julgados para a análise.

Diante deste cenário, a seguir é projetado o Gráfico 1 (Quantidade de deferimentos e indeferimentos sobre a aplicação de medidas executivas atípicas, no primeiro grau do TJSC), no qual se expõe a quantidade de deferimentos e de indeferimentos quanto ao requerimento de adoção de medidas executivas atípicas no âmbito do primeiro grau do TJSC.

**Gráfico 1:** Quantidade de deferimentos e indeferimentos sobre a aplicação de medidas executivas atípicas, no primeiro grau do TJSC



Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: abr. 2024.

De acordo com o Gráfico 1, para o período pesquisado, no primeiro grau, foram identificadas 18 decisões indeferindo o requerimento de aplicação de medidas executivas atípicas, o que corresponde à cerca de 82% do total. Por sua vez, quanto ao deferimento em primeira instância de adoção de medidas executivas atípicas, tem-se um total de quatro decisões, isto é, cerca de 18% dos 22 julgados analisados.

Com base em consulta realizada junto ao Sistema de Pesquisa de Jurisprudência do TJSC, disponível neste órgão, tornou-se possível obter o total e o tipo de deferimentos relativos aos julgados de segundo grau, resultado este apresentado por meio da Tabela 1 (Quantidade de deferimentos ou não de medidas executivas atípicas, no segundo grau do TJSC) e do Gráfico 2 (Quantidade de deferimentos ou não de medidas executivas atípicas, no segundo grau do TJSC), dispostos a seguir. Neste instante, cabe, ainda, ratificar o que consta na seção anterior do presente trabalho, quanto ao funcionamento do segundo grau do TJSC no campo do Direito Civil. Este possui, em sua estrutura, oito Câmaras, quais sejam as Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Câmaras de Direito Civil. Por conseguinte, a partir deste ponto, os dados são classificados de acordo com as Câmaras de Direito Civil do TJSC, nas quais ocorre, justamente, o julgamento de recursos relativos à aplicação de medidas executivas atípicas – foco principal da atual pesquisa.

**Tabela 1:** Quantidade de deferimentos ou não de medidas executivas atípicas, no segundo grau do TJSC

<b>Câmaras de Direito Civil</b>	<b>Julgados NÃO</b>	<b>Julgados SIM</b>	<b>TOTAL DE JULGADOS</b>	<b>FREQUÊNCIA (%)</b>
Primeira Câmara	5	3	8	36,36
Segunda Câmara	1	1	2	9,09
Terceira Câmara	1	0	1	4,55
Quarta Câmara	4	1	5	22,73
Quinta Câmara	2	0	2	9,09
Sexta Câmara	1	0	1	4,55
Sétima Câmara	1	0	1	4,55
Oitava Câmara	2	0	2	9,09
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>5</b>	<b>22</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
 <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: abr. 2024.

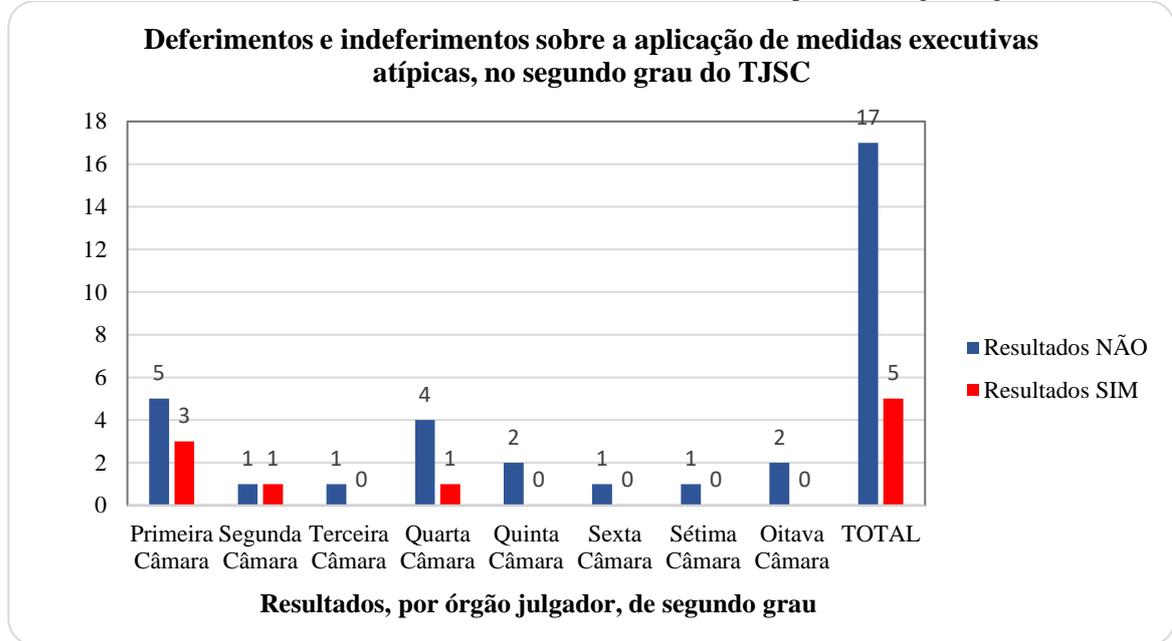
A Tabela 1 evidencia o total e a distribuição de frequência em relação aos deferimentos e indeferimentos de pedidos em cada uma das Câmaras de Direito Civil que compõem o TJSC. Neste contexto, chama a atenção a Primeira Câmara, na qual se concentra a maior parte dos julgados selecionados para o atual estudo (oito), com aproximadamente 36,36%. Em segundo lugar, vem a Quarta Câmara, com cinco julgados, ou seja, 22,73%. Na terceira posição, tem-se as Segunda, Quinta e Oitava Câmaras, cada qual com dois julgados (9,09%). E, finalmente, nas Terceira, Sexta e Sétima Câmaras há, em cada qual, apenas um julgado selecionado (4,55% cada).

De outro modo, verifica-se também que o total de deferimentos da aplicação de medidas executivas atípicas (Tabela 1) contabiliza a menor quantidade dos casos analisados, sendo apenas 5 deles – ou, 22,73%. Em contrapartida, é 17 – ou 77,28% – (Tabela 1) o total de indeferimentos aos pedidos de aplicação de meios executivos atípicos no âmbito do TJSC.

O Gráfico 2, a seguir, ilustra o quadro descrito anteriormente, naturalmente evidenciando a atuação das Primeira e Quarta Câmaras, essas tendo a maior parte dos julgados do segundo grau, contemplando 13 unidades. Igualmente, ambas as Câmaras encerram a maior parcela dos indeferimentos (nove) e maior parte dos deferimentos (quatro), sugerindo que, se comparadas às demais unidades, as duas primeiras têm tido mais oportunidades de trabalhar com o tema em foco – análise da possibilidade de aplicação de medidas atípicas em processos de execução (Tabela 1 e Gráfico 2). Como contrapartida, tanto a Terceira, como a Sexta e a Sétima Câmaras não têm tido as mesmas oportunidades em acumular tal conhecimento, uma

vez que revelam as menores incidências de julgados quanto à aplicação de medidas executivas atípicas (Tabela 1 e Gráfico 2).

**Gráfico 2:** Quantidade de deferimentos ou não de medidas executivas atípicas, no segundo grau do TJSC.

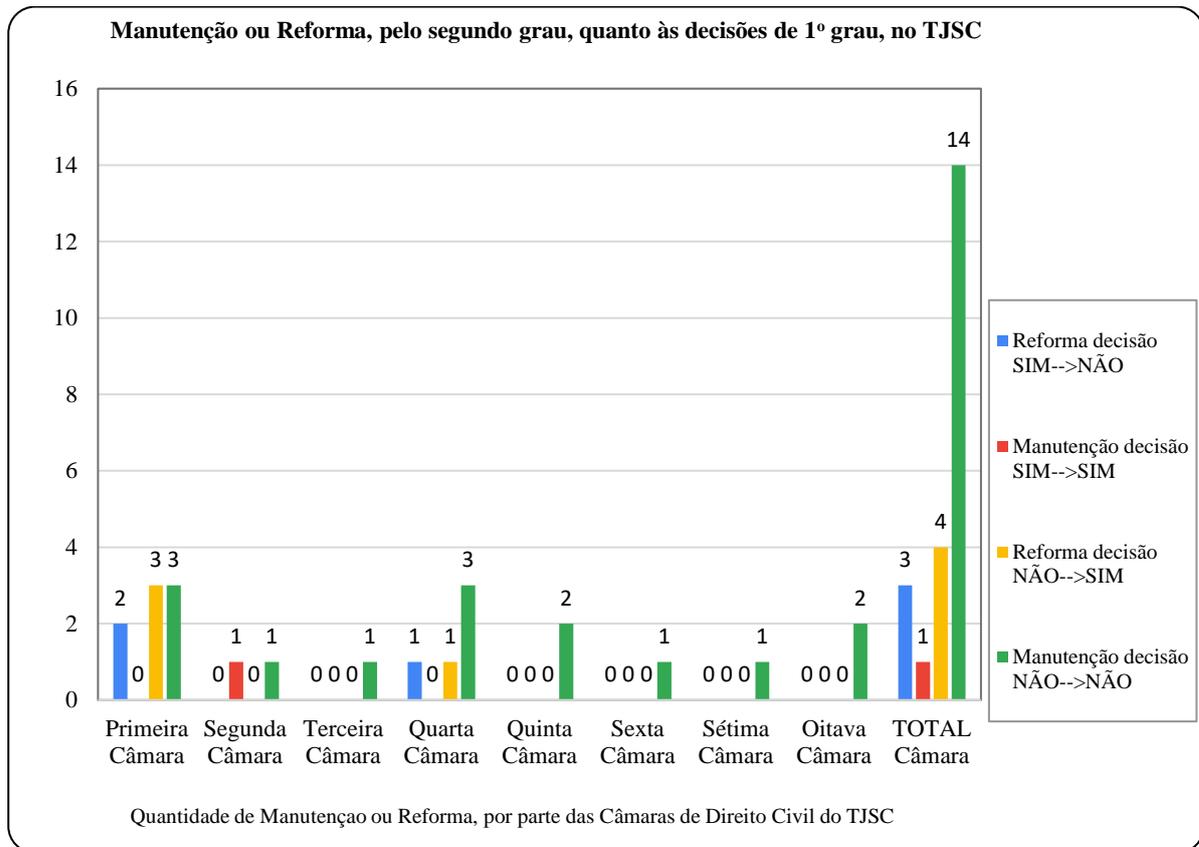


Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:  
 <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: abr. 2024.

Na continuidade, o cruzamento dos dados obtidos para a construção dos Gráficos 1 e 2 oportunizam o delineamento do Gráfico 3 (Taxas de manutenção e reforma, por parte do segundo grau, quanto ao que foi decidido em primeiro grau), a seguir. O aludido gráfico evidencia, mais precisamente, aspectos relativos às taxas de manutenção ou reforma, por parte das Câmaras de Direito Civil do TJSC, do que havia sido decidido, em primeira instância, acerca da aplicação de medidas atípicas de execução. Afinal, como assinala o CNJ<sup>367</sup>, no segundo grau, “[...] os(as) magistrados(as) são desembargadores(as) que têm entre as principais atribuições o julgamento [...] de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau”.

<sup>367</sup> BRASILa. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

**Gráfico 3:** Taxas de manutenção e reforma, por parte do segundo grau, quanto ao que foi decidido em primeiro grau.



Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: abr. 2024.

Como se observa no Gráfico 3, quanto aos totais (*Total Câmara*), os maiores valores (14 de 22 julgados) têm a ver com decisões do segundo grau voltadas à manutenção das decisões indeferidas na instância *a quo* quanto aos pedidos de adoção de medidas atípicas em processos de execução de título extrajudicial ou em cumprimentos de sentença. Em compensação, ocupando a segunda posição (em ordem decrescente), concentram-se as decisões para a reforma do indeferimento (no primeiro grau) para o deferimento em segunda instância (sendo 4 dos 22 julgados analisados). Em terceiro lugar, estão as decisões que tratam de reformar a decisão de *sim* para *não deferimento*. E, em última posição, está a manutenção, por parte das Câmaras, dos deferimentos para a aplicação de medidas executivas atípicas em ações de execução. Outra percepção alcançada por meio do gráfico em análise é que, nas Câmaras em geral, há maior tendência para a manutenção de decisões tomadas na instância de origem (15 de 22 julgados, ou 68,19% do total), enquanto que a modificação de julgados representa apenas 7 (ou 31,82%) do total.

Quando o olhar se volta, mais especificamente, às Câmaras, outras realidades são inferidas (Gráfico 3). Entre elas, distingue-se a da Primeira Câmara, em que, dos oito julgados,

cinco (62,5%) dão conta de negar a aplicação de medidas executivas atípicas. Nessa mesma Câmara (Primeira), os outros três julgados modificam as decisões, realizadas no primeiro grau, de *indeferimento* para *deferimento*. Situação similar é verificada na Quarta Câmara, em que três decisões se destinam a manter o *indeferimento* do pedido feito no primeiro grau e uma se destina a modificar para *indeferimento*, e, por fim, apenas uma decisão trata da reforma para o *deferimento* do pedido. Já, para a Segunda Câmara, os dados expostos no Gráfico 3 comunicam um equilíbrio no sistema de decisão, posto que, apesar de ambos os julgados se referirem à manutenção da decisão realizada na instância originária, uma delas é para a manutenção do *deferimento* do pedido de aplicação de meios executivos atípicos e a outra é para a manutenção do *indeferimento* de tal pedido.

As demais Câmaras (Terceira, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava) apenas mantêm o *indeferimento* (Gráfico 3). Por fim, apresentam-se, a seguir, por meio do Quadro 3 e do Gráfico 4, quais são as medidas executivas atípicas mais frequentemente tratadas nos processos objeto da presente pesquisa.

**Quadro 3:** Medidas executivas atípicas prevalentes nos processos analisados.

Número do processo em 2º grau	Medidas Executivas Atípicas Prevalentes nos Processos Analisados							
	CNH	Passaporte	Cartão de Crédito	CNIB	Penhora de % do Salário	Requeridos à PF e Detran	Proib. partic. de Concurso Públ. e de Licitações	Exped. Ofício à CVM
5038673-31.2023.8.24.0000	X		X					
4022099-86.2019.8.24.0000	X							
5066575-56.2023.8.24.0000	X	X						
5008189-67.2022.8.24.0000			X					
5048964-27.2022.8.24.0000	X		X					
5060374-48.2023.8.24.0000	X							
5037993-46.2023.8.24.0000				X				
5016098-63.2022.8.24.0000					X			X
5071564-42.2022.8.24.0000		X						
5022325-06.2021.8.24.0000						X		
5069662-54.2022.8.24.0000	X		X					
5038553-85.2023.8.24.0000	X	X						
5028918-51.2021.8.24.0000				X				
5025755-29.2022.8.24.0000	X	X	X					
5048202-11.2022.8.24.0000	X	X	X					
5069548-18.2022.8.24.0000	X	X	X	X				
5019326-12.2023.8.24.0000	X	X						
5067022-15.2021.8.24.0000		X	X					
5040791-48.2021.8.24.0000	X	X	X					

Continua

Continuação

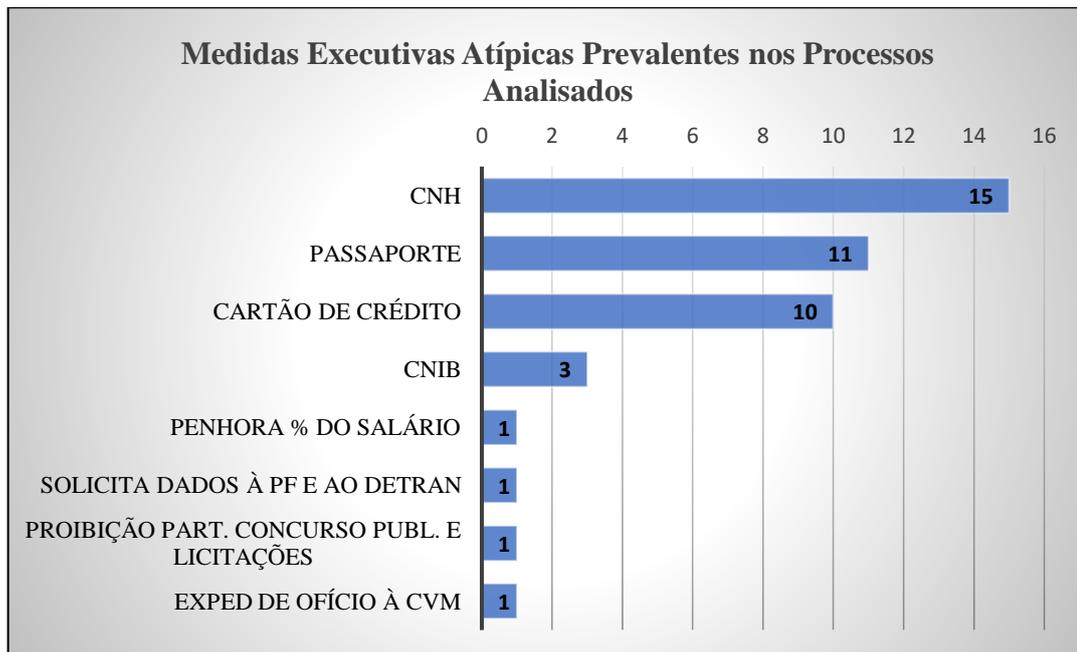
5075088-13.2023.8.24.0000	X	X	X				X	
5055265-53.2023.8.24.0000	X	X						
5066059-36.2023.8.24.0000	X							
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>

Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: abr. 2024.

Como se observa no Quadro 3, a restrição da Carteira Nacional de Habilitação, como medida executiva atípica, tem sido o objeto mais recorrentemente pleiteado, sendo mencionada 15 vezes nos julgados analisados do TJSC, enquanto que a segunda posição, ocupada pela restrição do passaporte, é discutida em 11 dos julgados. Destarte, as alternativas menos pleiteadas correspondem à penhora de porcentagem do salário, à solicitação de dados à Polícia Federal (PF) e ao Detran, à proibição de participação em concursos públicos e licitações, assim como à expedição de ofício à CVM (com somente uma unidade cada). Tal cenário fica ainda mais evidente quando dispostos por meio do Gráfico 4, a seguir.

**Gráfico 4:** Medidas executivas atípicas prevalentes nos processos analisados



Fonte: Sistema de Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: abr. 2024.

Apesar de se reconhecer que a pesquisa quantitativa, até então efetivada, permite análises mais precisas do contexto em estudo, é ainda seguro afirmar que os dados qualitativos obtidos permitem uma ampliação da visão do tema ora tratado, conforme desenvolvido na sequência.

### 3.4 Acórdãos proferidos pelas Câmaras de Direito Civil do TJSC sobre a aplicação de medidas executivas atípicas

Na sequência, procede-se à análise qualitativa dos 22 acórdãos proferidos pelo TJSC e que foram selecionados para o atual estudo. O foco, aqui, é compreender mais amplamente como os Desembargadores têm considerado os princípios, requisitos e critérios, advindos da doutrina e jurisprudência, para delinear a fundamentação das suas decisões relativas ao deferimento (ou não) de pedidos para a adoção de medidas executivas atípicas. Neste contexto, assim como disposto no Capítulo 3 (*O Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a aplicação de medidas executivas atípicas*), são consideradas as alternativas tanto relativas à manutenção, como à reforma de decisões no segundo grau, em relação ao que foi decidido na primeira instância.

Inicialmente, portanto, são analisadas as decisões tomadas nas Câmaras de Direito Civil, que integram o segundo grau do TJSC, e que tratam de modificar as decisões prolatadas no primeiro grau, de *indeferimento* para *deferimento*, como segue:

a) Primeira Câmara:

- **Agravo de Instrumento n. 5016098-63.2022.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu a suspensão da CNH do agravado. No acórdão em análise, dá-se destaque ao fato de que a execução precisa ocorrer com base no interesse do credor, devendo-se prestar atenção, simultaneamente, à menor onerosidade ao devedor. Ademais, menciona-se que “nas situações em que esgotadas as possibilidades de busca de bens para satisfação da dívida, é autorizado ao julgador adotar medidas excepcionais”, fazendo-se referência à subsidiariedade das medidas atípicas. Foi o que ocorreu no caso concreto: “a demanda remonta ao ano de 2005, sendo que as ferramentas disponibilizadas e utilizadas pela agravante restaram infrutíferas, sobressai possível a suspensão da CNH do agravado como meio de coerção para o pagamento do débito”. Com base nos referidos elementos, bem como na jurisprudência do TJSC (AI n. 0119470-60.2015.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 26/4/2018), do STF (Supremo Tribunal Federal - ADI 5941, rel. Min. Luz Fux, Tribunal Pleno, j. em 09/2/2023, publicado em 28/4/2023) e do STJ (AgInt no HC 711185/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 27/4/2023), a

Primeira Câmara de Direito Civil *alterou* a decisão proferida em primeira instância para autorizar a suspensão da CNH do devedor. Foi feita a ressalva, no entanto, de que tal restrição deve perdurar pelo prazo de 01 ano. Válido observar, ainda, que em relação às “manifestações dos magistrados votantes”, foi realizada a seguinte ressalva: “Acompanho o Relator, mas ressalvo entendimento pessoal no sentido de que deveria ser suspenso o feito em razão do tema 1137 do STJ”.

- **Agravo de Instrumento n. 5037993-46.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, proferida em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido da exequente de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). O acórdão em estudo, ao apontar as razões para o provimento do recurso, de forma a autorizar a utilização da CNIB, traz que “a execução tramita desde 2015, restando frustradas as tentativas de localização e penhora de bens da empresa executada por meio dos sistemas Renajud, Bacenjud e Sisbajud”. Ou seja, chama atenção, portanto, à possibilidade da utilização de medida atípica, visto que se dá de forma subsidiária. Além disso, mencionando os arts. 6º, 805 e 789, do CPC, trata do princípio da cooperação dos sujeitos do processo, do princípio da menor onerosidade ao executado, e do princípio da patrimonialidade, respectivamente, com reforço da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 208). Explica que “a sistema CNIB consiste em ferramenta auxiliar do juízo no rastreamento de bens penhoráveis do devedor em território nacional, com o intuito de conferir celeridade e efetividade à demanda executiva”, razão pela qual se mostra possível sua utilização “na tentativa de localização de bens passíveis de constrição judicial”, justamente pois em busca de “prestigar os princípios da economia e celeridade e conferir à execução maior efetividade”. Assim, apoiando-se, ainda, na jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1816302 RS 2019/0148645-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019) e, principalmente, do TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5028986-30.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-10-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023732-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Sexta Câmara de

Direito Civil, j. 05-09-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5007239-63.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018911-63.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003894-84.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 20-04-2023), dá *provimento* ao recurso.

- **Agravo de Instrumento n. 5016098-63.2022.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, prolatada nos autos originários de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu os pedidos de expedição de ofício à CVM e de penhora de 30% do salário do executado, em relação a esse último “porquanto os valores oriundos de honorários advocatícios não estariam enquadrados na exceção legal”. Na fundamentação do acórdão são mencionados os arts. 6º e 805, do CPC, que tratam, respectivamente, do princípio da cooperação dos sujeitos do processo e do princípio da menor onerosidade ao executado, com reforço da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 208), bem como de Humberto Theodoro Júnior (*in*: Novo Código de Processo Civil Anotado, 21 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 207). Ademais, ao tratar do caso concreto, chama-se atenção ao fato de que “a execução tramita há quase 04 anos e, embora o credor tenha envidado esforços na busca de bens passíveis de penhora (Sisbajud [...]; Renajud [...]; Arresto [...]; também indeferidas as tentativas de penhora [...]), não obteve satisfação da dívida”. Dessa forma, invocando o princípio da patrimonialidade por meio do art. 789, do CPC, bem como observando o critério da subsidiariedade para adoção de medidas atípicas, decide-se que “a utilização frustrada dos sistemas Sisbajud, Renajud e do arresto de bens autoriza a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o intuito de conferir celeridade e efetividade à demanda executiva”. Para complementar a fundamentação, traz jurisprudência do TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2020611-71.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2022; Data de Registro: 21/04/2022), assim como do TJSC (TJSC, Agravo de

Instrumento n. 4023227-15.2017.8.24.0000, de Itajaí, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-02-2019). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010879-91.2019.8.24.0000, de Joinville, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2019). (grifou-se) [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012044-47.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-10-2018) sobre o assunto. Quanto ao pedido de penhora de 30% do salário do executado, por sua vez, destaca que não se pode “ignorar que a jurisprudência pátria [...] tem aceitado a relativização da regra de impenhorabilidade do art. 833, IV” do CPC, nos casos em que “a penhora de salários, proventos ou vencimentos para a execução de valores diversos de pensão alimentícia não prejudicar a manutenção do devedor e da sua família”. Nesse sentido, invoca o AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria e julgado pela Primeira Turma do STJ em 12/04/2021 (DJe 28/04/2021). Com base no caso concreto (executado que é servidor público federal e recebe, de salário líquido, o montante de R\$ 9.004,71), tem-se que “possível a penhora, [...] mas tão somente do patamar de 20% (vinte por cento) do salário líquido mensal do executado, até pagamento do débito exequendo relativo aos honorários advocatícios”, de maneira que reste preservada a dignidade da pessoa humana, assim como o mínimo existencial do devedor, ao mesmo tempo em que reste satisfeito “em parte o direito do credor, cujo crédito igualmente ostenta natureza alimentar, por se tratar de verba honorária”. Deve o devedor, portanto, “conjugiar suas despesas pessoais a par da presente constrição judicial, pela perspectiva de que tal ato em nada comprometerá a sua dignidade. Ora, o credor também tem direito à vida digna”, enquanto que o devedor possui o dever de quitar sua obrigação. Para robustecer a fundamentação, o acórdão traz a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.281.694/SC, relator da Quarta Turma, j. 5-9-2019) para registrar que “[...] O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes”. Além disso, com base na doutrina de Daniel Amorim A. Neves (NEVES, Daniel Amorim A. Comentários ao código de processo civil - volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 161-163), assim como em demais julgados da Corte da Cidadania (AgInt no REsp 1906957/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021; AgInt nos

EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/06/2020) e, por fim, invocando a jurisprudência do TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008764-75.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2022; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062993-19.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-03-2022; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036506-46.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-05-2021), determina a reforma parcial da decisão agravada. Resta, portanto, decidido que “seja possibilitada a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o intuito de conferir celeridade e efetividade à demanda executiva, bem como [...] a constrição do percentual de 20% (vinte por cento) do salário líquido mensal do executado, até pagamento do débito exequendo relativo aos honorários advocatícios”.

b) Quarta Câmara:

- **Agravo de Instrumento n. 5028918-51.2021.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, proferida em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de consulta no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Com respaldo em ampla jurisprudência do TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004736-52.2020.8.24.0000, de Capinzal, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08-10-2020; TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027589-89.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 01-07-2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003819-79.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 11-05-2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007786-23.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-02-2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.082049-8, de Balneário Camboriú. Julgado em 11.2.2016), o acórdão aqui estudado traz que “[...] é entendimento amplamente aplicado nesta Corte a possibilidade de uso da [...] CNIB - para consulta de eventuais bens a serem utilizados nas ações executivas a fim de efetivar o adimplemento do débito executado [...]”. Com base no exposto, o  *julgado* ora analisado estabelece que a decisão agravada merece reparo, para que seja concedida a consulta no sistema

CNIB, uma vez que essa se encontra em desacordo com o entendimento jurisprudencial do TJSC sobre o assunto.

Agora, procede-se à análise das decisões tomadas nas Câmaras voltadas a modificar as decisões proferidas no primeiro grau, de *deferimento* para *indeferimento*, como segue:

a) Primeira Câmara:

— **Habeas Corpus Cível n. 5066575-56.2023.8.24.0000:** Trata-se de Habeas Corpus Cível impetrado contra decisão que, proferida na Execução de Título Extrajudicial, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da parte executada. Analisando o presente acórdão, tem-se que a ordem resta concedida, uma vez que “a utilização do *Habeas Corpus* tem como pressuposto indispensável a existência de manifesto constrangimento ilegal, o que se evidencia nos autos”. Invoca-se a ADI n. 5.941 (STF, ADI n.º 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09/02/2023) para apontar que o STF já decidiu pela constitucionalidade do art. 139, IV, em relação às medidas executivas atípicas. Não obstante, tal matéria “foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva (Tema 1137), com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional”. Diante da determinação de suspensão, “até o julgamento do Tema 1137, não pode o Juízo *a quo* decidir sobre a possibilidade, ou não, da adoção subsidiária de meios executivos atípicos”. Não obstante, traz-se no teor do voto ora analisado que o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da parte executada poderá ser realizado novamente perante o juízo da primeira instância uma vez que resta “definida a tese jurídica a ser aplicada pela Corte Superior”. Dando respaldo à decisão, apresenta jurisprudência do TJSP (TJ-SP - AI: 22441184320238260000 Barra Bonita, Data de Julgamento: 06/11/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2023; TJ-SP - AI: 2222326-33.2023.8.26.0000, Pompéia, Data de Julgamento: 26/10/2023, 26ª Câmara de Direito Privado). Cabe observar que, embora não tenha havido decisão de mérito em segunda instância acerca da possibilidade ou não da adoção das medidas atípicas requeridas, em primeiro grau o juiz acatou-as, diferentemente do processo 5021825-66.2023.8.24.0000, em que não houve julgamento de mérito sobre a adoção de tais medidas, nem no primeiro, nem no

segundo grau, razão pela qual foi excluído da análise da presente pesquisa, conforme descrito na sua seção 3.2.

- **Agravo de Instrumento n. 5060374-48.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos originários de Execução de Título Extrajudicial, deferiu o pedido de suspensão de carteira nacional de habilitação da parte executada. Mencionando o que restou decidido pelo STJ em sede de julgamento do REsp n. 1.788.950/MT (rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019), o acórdão em análise traz os requisitos e critérios elencados pela colenda Corte para a adoção de medidas executivas atípicas: “desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”. Apresentando, ainda, jurisprudência do TJSC, tanto pelo indeferimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067952-33.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-08-2022), como pelo deferimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5046397-23.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-10-2022) da aplicação de medidas executivas atípicas, o relator traz na fundamentação do acórdão em estudo que tais medidas são cabíveis desde que “comprovada pela parte credora situação excepcional”. Diante disso, tratando do caso concreto, justifica a necessidade de reforma da decisão de primeira instância no ponto relativo ao deferimento de suspensão da CNH da parte devedora, pelo fato de não existir “qualquer sinal, a exemplo de lastros de solvência, indicando que” tal medida “teria algum resultado prático para a efetividade executiva. As circunstâncias do caso concreto, pois, não traduzem o caráter excepcional das medidas executivas atípicas”.
- **Cumprimento de Sentença n. 5038553-85.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, “determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado, até que sejam oferecidos bens suficientes à penhora ou depositado em juízo o saldo devedor”. Na

fundamentação do acórdão ora analisado, faz-se a menção aos princípios e cuidados que devem ser observados pelo juiz em sua atuação, como os princípios da menor onerosidade ao devedor (representado pelo art. 805, do CPC), “da razoabilidade e da proporcionalidade”, devendo-se, ainda, atentar-se “à pertinência da medida com a finalidade do processo, de modo que se adotem as providências menos gravosas e mais eficazes”. No mesmo sentido, traz-se no voto aquilo que leciona Cássio Scarpinella Bueno (Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24-25). Chama atenção, aliás, ao fato de que “a aplicação de medida executiva atípica voltada à restrição de direitos e interesses do devedor afigura-se possível desde que presentes fortes indícios de injustificada resistência ao cumprimento da decisão judicial, como, por exemplo, nos casos em que o devedor possui patrimônio expropriável e, em flagrante má-fé, busca ocultá-lo. Outra hipótese autorizadora da aplicação dessas medidas, que vem sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal (como exemplo: AI nº 4019457-77.2018.8.24.0000, j. 13/8/2019) é aquela em que se identificam sinais exteriores de riqueza do devedor e este cria empecilhos à satisfação da dívida”. Diante dessa observação feita pelo relator em seu voto, é possível estabelecer uma conexão com o que ensinam Azevedo e Gajardoni<sup>368</sup>, bem como com a analogia do devedor “cafajeste”, trazida por Marcelo Abelha Rodrigues<sup>369</sup>. Seguindo tal raciocínio, no acórdão é apresentado aquilo que se decidiu no plenário do STF sobre o assunto, em sede de julgamento da ADI n. 5.941/DF (rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2023), adentrando, agora, o caso concreto: “o executado, de fato, não possui meios de quitar o valor exequendo. E, diz-se isso porque, na primeira tentativa de localização de ativos financeiros em seu nome, foi encontrado apenas o valor de R\$ 105,47 em suas contas (evento 46, DETSISPARTOT1) e, na segunda tentativa, localizou-se o valor de R\$ 1.051,63 (evento 165, DETSISPARTOT1), valor este declarado impenhorável

---

<sup>368</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>369</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? *Migalhas*, set. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

posteriormente. No contexto antes delineado, a suspensão do direito de dirigir não se mostra razoável, pois poderá inviabilizar o exercício da atividade laborativa do executado, agravando ainda mais a sua condição econômica e não trazendo qualquer benefício ao exequente. Não se coaduna, pois, ao princípio da proporcionalidade”. Invocando, por fim, a jurisprudência do TJSC (Agravo de Instrumento nº 5035223-85.2020.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Civil, julgado em: 17/11/2020), decide pelo afastamento da determinação de suspensão da CNH e do passaporte do devedor, as quais haviam sido deferidas em primeira instância.

A partir deste ponto, é analisada a decisão realizada por uma das Câmaras que integra a segunda instância do TJSC e que trata da *manutenção* da decisão tomada em primeiro grau quanto ao *deferimento* do pedido. Tal decisão é encontrada no **Agravo de Instrumento n. 5071564-42.2022.8.24.0000** interposto em face de decisão que, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, determinou a suspensão do passaporte dos executados. O acórdão aqui examinado traz a jurisprudência do STF (STF, ADI n.º 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09/02/2023), que confirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, “desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”; e do STJ (REsp n. 1.896.421/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021), que “delineou algumas diretrizes a serem observadas para sua aplicação, autorizando seu deferimento nos casos em que haja indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e de que esteja ocultando seus bens”. Em se tratando do caso concreto, pontua que “ao longo do feito, fora realizada tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud [...], sem êxito”, e “em consulta ao sistema Renajud, se constatou a localização de apenas um veículo, de ano de fabricação/modelo 2010/2010, e já com diversas restrições judiciais ativas”. Apesar disso, verifica-se que “as fotografias acostadas pelos exequentes [...] indicam que possuem elevado padrão de vida, levando a crer que estejam ocultando seu patrimônio, circunstância que autoriza a adoção das medidas atípicas, que se afigura necessária e útil ao adimplemento do débito”. Recordar-se, aqui, o que já foi mencionado nesta monografia, em relação ao que Azevedo e Gajardoni trouxeram sobre os casos nos quais, diante de devedor que possui patrimônio, mas se opõe injustificadamente à execução, frustrando-a, devem ser aplicadas as medidas executivas

atípicas<sup>370</sup>. Com base no exposto, assim como já observado o contraditório (apesar de intimados, os executados mantiveram-se inertes), resta decidido que “a suspensão do passaporte dos devedores constitui medida acertada, mostrando-se proporcional e razoável ante as evidências existentes no caderno processual, pelo que merece ser mantida”.

Finalmente, são analisadas as decisões tomadas nas Câmaras de Direito Civil do TJSC e que se referem à manutenção do indeferimento do pedido nas decisões em primeiro grau, como segue:

a) Primeira Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5038673-31.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, proferida em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito da parte executada. Traz aquilo decidido pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.788.950/MT (rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019) em relação aos critérios a serem observados para que se possa aplicar uma medida executiva atípica, assim como traz a jurisprudência do TJSC, seja de deferimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043975-46.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2022), seja de indeferimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067952-33.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-08-2022) quanto à adoção das mencionadas medidas. Apoiando-se sobre tais julgados, tem-se que “que cabíveis as chamadas medidas atípicas quando comprovada pela parte credora situação excepcional”. Ocorre que, no caso concreto, em observância à subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas, “não foram esgotadas medidas executivas próprias à justa tentativa de satisfação do crédito, a exemplo de busca por veículos (Renajud) e imposto de renda (Infojud)”. Além disso, “não há qualquer sinal de que as suspensões pretendidas teriam algum resultado prático. As circunstâncias do caso concreto, pois, [...] não traduzem o caráter excepcional das medidas executivas atípicas a ponto de justificar as suspensões pretendidas pela parte exequente”. Válido observar, ainda, que em relação às “manifestações dos magistrados votantes”, foi realizada a seguinte

---

<sup>370</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

ressalva: “Acompanho o Relator, mas ressalvo entendimento pessoal no sentido de que deveria ser suspenso o feito em razão do tema 1137 do STJ”.

- **Agravo de Instrumento n. 5008189-67.2022.8.24.0000**: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de Cumprimento de Sentença, “indeferiu o pedido de adoção de medidas coercitivas”. O foco da discussão no acórdão ora estudado refere-se à “possibilidade da suspensão dos cartões de crédito” do executado. Quanto à previsão de autorização ao Magistrado para que se valha de medidas executivas atípicas, apoia-se na doutrina de Humberto Theodoro Júnior (*in*: Novo Código de Processo Civil Anotado, 21 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 207), lembrando, ainda, da necessária observância ao princípio da menor onerosidade, nos termos do que dispõe o art. 805, do CPC. Sobre o caso concreto, traz que, apesar de a execução tramitar desde 2019, assim como terem sido realizadas diversas tentativas para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram sem êxito, “a medida postulada mostra-se desproporcional e não privilegia o adimplemento da obrigação”. O relator, em seu voto, destaca, ainda, que é “necessária maior cautela especialmente em razão da instabilidade do cenário econômico atual, visto que poderia acarretar eventual privação no consumo de itens de subsistência pelo agravado”, justificativa que se apresenta na mesma linha do que, conforme já citado nesta monografia, defendem Azevedo e Gajardoni<sup>371</sup> e Kallas<sup>372</sup>. No acórdão apresenta-se, também, a fundamentação – para manter o indeferimento da suspensão dos cartões de crédito do agravado – no sentido de que a “medida em nada contribuirá para apreensão do patrimônio do executado e adimplemento da dívida, revelando-se mais como espécie de penalização ao devedor, com o que não se pode compactuar”. Por fim, invoca vasta jurisprudência do TJSC no mesmo sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029672-78.2019.8.24.0000, de Joinville, Sexta Câmara de Direito Civil, j. em 28-1-2020; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035194-35.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2021; TJSC,

<sup>371</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>372</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. *Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial*. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 137-148, 2º sem. 218. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero2/volume16\\_numero2\\_137.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemmovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2024.

Agravo de Instrumento n. 4001369-20.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 04-12-2020; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032777-75.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-09-2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027203-08.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 08-07-2021.

— **Agravo de Instrumento n. 5048964-27.2022.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, proferida em cumprimento de sentença, “indeferiu o pedido de bloqueio de cartões de crédito e de apreensão da CNH do executado”. O acórdão decide pela manutenção da decisão agravada, uma vez que “não demonstrada a necessária excepcionalidade apta a permitir o deferimento de medidas coercitivas atípicas em face do devedor”. Em sua fundamentação, apoiou-se na jurisprudência do STJ (REsp 1788950/MT, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 23/4/2019, DJe 26/4/2019) e, principalmente, do TJSC (AI n. 5017237-50.2022.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 23/6/2022; AI n. 4032155-81.2019.8.24.0000, da Capital, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 19/5/2020; AI n. 4024715-34.2019.8.24.0000, de Joinville, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 23/4/2020; AI n. 4015926-46.2019.8.24.0000, de Videira, Sétima Câmara de Direito Civil, j. em 5/3/2020; AI n. 4017803-21.2019.8.24.0000, Santo Amaro da Imperatriz, Sexta Câmara de Direito Civil, j. em 15/10/2019; AI n. 4032233-12.2018.8.24.0000, de Chapecó, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 29/8/2019 e AI n. 5008189-67.2022.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 5/5/2022).

b) Segunda Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5022325-06.2021.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, prolatada nos autos originários de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de acesso aos dados da Polícia Federal e do Detran/PR. Assim, requer o agravante, em suas razões recursais, “oficiamento da Polícia Federal para que disponibiliza as informações de entrada e saída do País do executado durante os últimos 5 anos’ e a ‘intimação do Detran/PR para que apresente informações acerca de infrações de trânsito vinculadas ao executado, também no período dos últimos 5 anos, e, por sua vez dos dados que eventualmente conduzida.”. O acórdão ora estudado aponta que

a adoção de medidas atípicas não pode ser desarrazoada ou desproporcional, “a considerar a medida comparável à punitiva”. Invocando o que restou decidido no julgamento do REsp n. 1.788.950/MT (rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019), aborda os critérios a serem observados pelo juiz quando da decisão de aplicação - ou não - de medidas executivas atípicas. Em relação ao caso concreto, por sua vez, “depreende-se que por anos o cumprimento da execução vem se arrastando sem resposta efetiva, embora esgotados os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito e de existência de possível ocultação de patrimônio. Contudo, o pleito referente aos dados requeridos - perante a Polícia Federal e Detran - em nada auxiliarão em possíveis medidas constritivas, haja vista que não influenciarão o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação”, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada.

c) Terceira Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5069662-54.2022.8.24.0000**: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, prolatada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, “indeferiu o pedido da exequente visando o bloqueio de cartões de crédito ou suspensão da CNH do executado”. Para a discussão acerca do art. 139, IV, do CPC, o acórdão aqui examinado traz os ensinamentos de Assumpção Neves sobre o assunto (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 230-231). Invoca, em seguida, o entendimento extraído do REsp 1788950/MT (rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) para chamar atenção ao fato de que, não obstante o referido dispositivo autorizar “o magistrado a atuar no sentido de que seja assegurada a eficácia do comando decisório”, “o deferimento da medida deve ser justificado quando existente indício de que o devedor possua patrimônio expropriável e de que esteja ocultando seus bens”. Segue mencionando os imperativos da celeridade, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem ser observados quando da decisão que autoriza - ou não - a aplicação de medidas atípicas. Nesse sentido, apoia-se na jurisprudência do TJSP (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2248194-57.2016.8.26.0000, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 14-03-2017) e do TJSC (TJSC, Agravo de

Instrumento n. 4023030-60.2017.8.24.0000, de Tubarão, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 12-04-2018; TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011578-87.2016.8.24.0000, de Concórdia, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 01-08-2017). Na fundamentação do *judgado* analisado, tem-se que “segundo posição majoritária nesta Corte, ‘medidas consistentes em suspensão de CNH do executado, ou bloqueio de seu passaporte e cartões de crédito, além de violarem direitos do devedor, inclusive de índole constitucional, a exemplo da locomoção, não garantem a satisfação do crédito perseguido e, ao contrário do desejado, põe em xeque a efetividade da medida, que verdadeiramente não se revela proporcional ao fim a que se destina, haja vista que agride a pessoa do devedor, não seu patrimônio’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016202-14.2018.8.24.0000, de Joinville, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018)”. Invoca, mais uma vez, jurisprudência do TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025755-29.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2022; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017237-50.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-06-2022) e, agora, doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24-25), para, então, realizar a análise do caso concreto: “*In casu*, compulsando os autos, observa-se que não houve o esgotamento das diligências necessárias à constrição do patrimônio do devedor, além do que não há nos autos elementos que comprovem que o devedor esteja ocultando seus bens a fim de frustrar a obrigação”, razões pelas quais, inexistindo, portanto, “circunstâncias fáticas que justifiquem o deferimento da utilização de medidas coercitivas atípicas neste momento da execucional, a decisão deve ser mantida, sem prejuízo de posterior renovação da providência acoimada, acaso necessário”.

d) Quarta Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5025755-29.2022.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, “indeferiu a pretensão dos credores à suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação - CNH, passaportes e cartões de crédito dos executados”. O acórdão ora estudado traz o que restou decidido, em julgamento

paradigmático, no Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP (rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 5-6-2018) acerca das premissas a serem observadas para a adoção de medidas executivas atípicas, previstas pelo art. 139, IV, do CPC. Com base no referido julgado do STJ, traz o relator no voto aqui analisado que “as medidas excepcionais [...] somente devem ser empregadas quando todos os meios processuais típicos se revelarem inúteis à satisfação do crédito”, revelando atenção à subsidiariedade das medidas atípicas, “e as particularidades do caso concreto indicarem a possibilidade de as providências atípicas resultarem em quitação da dívida”, o que não ocorre no caso concreto. Complementa que, pelo contrário, “as pretensões dos credores implicam em demasiada - e não justificada - onerosidade aos devedores”, em afronta ao princípio da menor onerosidade, estampado pelo art. 805 do CPC. Nesse sentido, extrai da jurisprudência do TJSC (Agravo de Instrumento n. 5050621-38.2021.8.24.0000, j. 24-3-2022). Diante do exposto, ou seja, “dada a excessiva onerosidade imposta aos devedores e a ausência de resultado prático pela adoção” “das providências atípicas requeridas pelos exequentes”, “não merece reparo a decisão que nega a concessão” de tais medidas.

- **Agravo de Instrumento n. 5048202-11.2022.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, proferida em Execução de Título Extrajudicial, “indeferiu a pretensão da exequente à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, cartões de crédito e do passaporte do último executado”. O acórdão ora estudado traz o que restou decidido, em julgamento paradigmático, no Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP (rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 5-6-2018) acerca das premissas a serem observadas para a adoção de medidas executivas atípicas, previstas pelo art. 139, IV, do CPC. Com base no referido julgado do STJ, traz o relator no voto aqui analisado que “as medidas excepcionais [...] somente devem ser empregadas quando todos os meios processuais típicos se revelarem inúteis à satisfação do crédito”, revelando atenção à subsidiariedade das medidas atípicas, “e as particularidades do caso concreto indicarem a possibilidade de as providências atípicas resultarem em quitação da dívida”. Complementa que, pelo contrário, “a pretensão da credora implicaria em demasiada – e não justificada – onerosidade ao devedor”, em afronta ao princípio da menor onerosidade, estampado pelo art.

805 do CPC. Nesse sentido, “a suspensão do uso de crédito pelo devedor, aliada à retenção do passaporte e da carteira de motorista, não servirão para aumentar a capacidade financeira dele, cenário este a implicar alta restrição sem amparo fático e jurídico para tanto”, que condiz com o que se extrai da jurisprudência do TJSC (Agravo de Instrumento n. 5050621-38.2021.8.24.0000, j. 24-3-2022). Diante do exposto, ou seja, “dada a excessiva onerosidade imposta ao devedor e a ausência de resultado prático pela adoção” “das providências atípicas requeridas pela exequente”, “não merece reparo a decisão que nega a concessão” de tais medidas.

- **Agravo de Instrumento n. 5069548-18.2022.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento que tramita sob sigilo de Justiça, motivo pelo qual não se tem acesso ao conteúdo do voto proferido, sendo possível obter as informações, tão somente, da ementa do julgado: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação de alimentos. Credora maior e capaz. Indeferidos os pedidos de uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e à suspensão da carteira nacional de habilitação, passaporte e bloqueio de cartões de crédito do devedor. Recurso da exequente. Consulta ao CNIB. Possibilidade. Pleito com amparo no provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e que atende à garantia à razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, da CF). Uso de medidas coercitivas atípicas. Hipótese na qual a suspensão do direito de dirigir, do passaporte e do crédito bancário que não resultarão na maior efetividade do processo, tampouco proporcionarão a satisfação, mesmo parcial, do débito. Excepcionalidade necessária ao uso de tais ferramentas processuais não comprovada. Decisão reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. *Cabe destacar que, para efeito de coleta de dados, este acórdão entra na categoria de indeferimento, uma vez que, apesar de deferida a medida CNIB, foram indeferidas as três principais medidas atípicas postas em discussão, conforme observado no Gráfico 4.*

e) Quinta Câmara:

- **Agravo de Instrumento n. 5019326-12.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, prolatada nos autos do Cumprimento de Sentença, indeferiu a suspensão da CNH e o bloqueio do passaporte da parte executada. O acórdão aqui examinado, ao tratar da aplicação

das medidas executivas atípicas, com base no que dispõe o art. 139, IV, do CPC, destaca que o poder de mando sobre essas deve observar princípios basilares do processo, os padrões balizadores da atuação do juiz, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a adoção das medidas atípicas deve se dar de modo excepcional, apenas quando já esgotados os demais meios coercitivos não atípicos, ou seja, aqueles “previstos na normativa processual” - de forma que há de ser observada a subsidiariedade das medidas atípicas. O que o caso concreto revela, contudo, é que “a dívida que arrima o pleito executivo subjacente ao reclamo não ostenta natureza alimentar, de forma que emerge injustificada a adoção de medida tão extremada para o seu adimplemento”. O *decisum* traz que a adoção das medidas requeridas “constitui aparente afronta aos direitos fundamentais elencados no art. 5º, incisos LIV e XV, da CRFB”. Apoiou-se, ainda, na jurisprudência do TJSC (AI n. 5069662-54.2022.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 7-3-2023) para fundamentar sua decisão no sentido de que “o comando vergastado, portanto, [...] não merece reparos, sobretudo porque não apresentadas provas suficientes do esgotamento das tentativas de penhora de bens ou crédito”, em observância da subsidiariedade das medidas atípicas.

- **Agravo de Instrumento n. 5067022-15.2021.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, prolatada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu os pedidos de suspensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito dos executados. O acórdão aqui examinado, ao tratar da aplicação das medidas executivas atípicas, com base no que dispõe o art. 139, IV, do CPC, destaca que o poder de mando sobre essas deve observar princípios basilares do processo, os padrões balizadores da atuação do juiz, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com o art. 8º do CPC. Analisando o caso concreto, contudo, “constata-se que não foram esgotados os atos convencionais para satisfação do débito, de modo que a adoção de medidas coercitivas atípicas se revela prematura”, frente à subsidiariedade da aplicação de tais medidas. Além disso, “inexiste comprovação de que os agravados estejam ocultando bens passíveis de penhora, a fim de obstaculizar o pagamento do débito”, no mesmo sentido do que já decidiu a Quinta Câmara de Direito Civil do TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032596-

62.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 23-02-2021). Por tais razões, a decisão agravada não merece reparos.

f) Sexta Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5040791-48.2021.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, prolatada em Cumprimento de Sentença, indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte e cartão de crédito do agravado. No acórdão ora analisado, chama-se atenção ao fato de que tais medidas executivas atípicas, além de violarem direitos e garantias constitucionais do devedor (CF, art. 5º, inc. XV), não são capazes “de potencializar a chance de levar ao adimplemento da obrigação, tampouco” trarão benefícios ao credor, mostrando-se desarrazoadas e dissociadas para o fim ao qual se propõem. Ademais, nos termos de julgado do TJSE (Agravo de Instrumento nº 0001292-86.2019.8.25.0000, de Aracajú, Segunda Câmara Cível, unânime, j. em 14.5.2019), “a suspensão do documento de habilitação para dirigir é medida demais onerosa, que não guarda compatibilidade com a execução”, motivos pelos quais a decisão agravada não merece reparos no ponto.

g) Sétima Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5075088-13.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, proferida no Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de “aplicação de medida coercitiva consistente em suspensão da CNH, cartões de crédito e passaporte da parte executada, bem como proibição de participação em concursos e licitação pública”. O acórdão aqui examinado, inicialmente, aponta que a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC foi confirmada pelo STF por meio do julgamento da ADI 5.941 (STF, ADI n.º 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09/02/2023). Ainda sobre o referido dispositivo, traz-se o que leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 275-276) sobre o assunto, apontando o relator do voto que “ao assegurar a tutela jurisdicional, o julgador não pode perder de vista as circunstâncias do caso concreto, sopesando se o ato coercitivo é adequado e proporcional à efetiva satisfação da dívida”. Sendo assim, examinando o caso concreto, tem-se que,

apesar de ter realizado diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhoras, as quais restaram infrutíferas, “não se vislumbra tentativa de ocultação de patrimônio. O executado nem sequer fora localizado pessoalmente - sua citação foi por edital. O agravante também não trouxe esclarecimentos mínimos sobre como as medidas atípicas solicitadas poderiam contribuir, de forma imediata, para a quitação do valor devido”. Ante o exposto, bem como complementando a fundamentação com jurisprudência do TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033902-10.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-10-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032876-79.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-11-2021) no mesmo sentido, resta mantida a decisão agravada.

h) Oitava Câmara:

— **Agravo de Instrumento n. 5055265-53.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos originários de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de suspensão da CNH da parte executada. O acórdão aqui estudado aponta que “a orientação jurisprudencial vinha admitindo a utilização de medidas atípicas no intuito de satisfazer o crédito da parte exequente, [...] desde que comprovado o esgotamento da busca patrimonial do devedor e verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável”, nos termos do que restou decidido em sede de julgamento do REsp 1788950/MT (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23-4-2019). Observa, no entanto, que “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial os Recursos Especiais n. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, para submeter a matéria ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrada como TEMA 1137”. Além disso, traz, também, a ADI n. 5.941, que confirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC (Supremo Tribunal Federal - ADO 5941, rel. Min. Luz Fux, Tribunal Pleno, j. em 09/2/2023, publicado em 28/4/2023). Analisando o caso concreto, por sua vez, apesar das tentativas “do recorrente para saldar o débito não tenham sido exitosas [...], não está presente a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela jurisdicional almejada. Isso porque, o recorrente não comprovou nos autos eventual ato tendente à ocultação de bens pelo devedor, impedindo a autorização,

ainda que de forma excepcional, para adotar as medidas atípicas pretendidas. Logo, a hipótese vertente não atende aos requisitos necessários para concessão da medida, divergindo do tema afetado”. Diante do exposto, assim como com base no que já se decidiu no TJSC (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5044839-79.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-11-2023), decidiu-se pela manutenção da decisão agravada quanto à aplicação das medidas executivas atípicas requeridas.

- **Agravo de Instrumento n. 5066059-36.2023.8.24.0000:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, prolatada em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu a aplicação de medidas executivas atípicas. Inicialmente, no acórdão aqui examinado, chama-se atenção ao fato de que “a matéria versada neste agravo de instrumento é objeto de recurso especial afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do Tema 1137”. Nesse contexto, tem-se que, diante da determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, “incabível o deferimento das medidas executivas atípicas como requerido pelo agravante”. O relator complementa a fundamentação apontando que “o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto e definiu a possibilidade de deferimento da medida executiva atípica quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: i) existência de indícios de patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e do postulado da proporcionalidade”, conforme decidido no julgamento do AgInt no RHC n. 128.327/SP (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021). Ademais, menciona, ainda, o julgamento da ADI 5.941 pelo STF, que confirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC (Supremo Tribunal Federal - ADO 5941, rel. Min. Luz Fux, Tribunal Pleno, j. em 09/2/2023, publicado em 28/4/2023). Analisando o caso concreto, resta decidido que inviável a adoção das medidas atípicas requeridas (suspensão da CNH do executado), uma vez que “não é possível afirmar que o executado possui

patrimônio determinado e renda fixa para saldar a dívida, mas não efetua sua satisfação por deliberada opção ou com o objetivo de ocultar o acervo disponível de bens”, apoiando-se, ainda, na jurisprudência do TJSC (TJSC. AI n. 4000919-48.2018.8.24.0000, j. 25.04.2019; Agravo de Instrumento n. 4032155-81.2019.8.24.0000, da Capital, j. 20.05.2020; TJSC. AI n. 4000919-48.2018.8.24.0000, relator, j. 25.04.2019).

O conteúdo até aqui exposto permite que se façam reflexões, também com base no trabalho de mestrado de Alessandro Tonon Câmara Ávila<sup>373</sup>. No citado estudo, o autor analisa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (Corte com maior quantidade de processos em trâmite no país) considerando os primeiros 18 meses de vigência do atual CPC, a fim de aferir como os juízes enfrentaram a questão das medidas executivas atípicas. Para tanto, a pesquisa é dividida em dois momentos – o primeiro selecionado em função do primeiro ano de vigência do CPC (compreendido no período entre os dias 18/03/2016 e 17/03/2017) e o segundo a partir dos seis meses subsequentes (período entre os dias 18/03/2017 a 18/09/2017).

Sobre o primeiro espaço temporal, ao realizar um exame qualitativo dos julgados encontrados, concluiu que

a aplicação das medidas não precedeu um juízo de adequação condizente com os critérios elencados na doutrina.

Em nenhum dos casos restou formado o contraditório prévio, não houve fundamentação concernente a proporcionalidade, nem foram apontados elementos indicativos de eventual intuito de ocultação patrimonial. As decisões basearam-se em um único requisito, qual seja, o da subsidiariedade da medida.<sup>374</sup>

Quanto ao segundo lapso temporal, verificou, por sua vez, que

em termos qualitativos, nos casos em que alguma das medidas atípicas de execução indireta restou deferida os julgadores (tanto de primeiro, como de segundo grau) não apreciaram a existência ou não nos autos de indícios de riqueza por parte do devedor supostamente insolvente. Igualmente em nenhum dos casos restou conformado o contraditório prévio.

Os indeferimentos, por sua vez, tiveram como causa justificativas distintas. Em alguns casos o juízo compreendeu que seria possível a adoção de alguma medida restritiva de direito, não restando, contudo, implementadas as premissas fático-jurídicas no caso concreto. Noutros restou assentado configurarem as medidas ofensa a direitos fundamentais de liberdade e dignidade dos executados, sendo permitida unicamente medidas de execução atreladas ao princípio da patrimonialidade.<sup>375</sup>

<sup>373</sup> ÁVILA, Alessandro Tonon Câmara. A (in)eficácia das medidas executivas atípicas na persecução de crédito pecuniário. 92 f. *Dissertação de Mestrado* (Mestrado profissional em Direito) – Programa de pós-graduação profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/Alessandro+Tonon+C%C3%A2mara+%C3%81vila.pdf/720de11d-9c13-ad68-aab2-ea5f2c04bb20?t=1684874354583>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>374</sup> *Ibid.*, p. 77-78.

<sup>375</sup> *Ibid.*, p. 79.

Na *Conclusão* de sua dissertação, Ávila considera ser possível, a partir da leitura dos julgados, inferir sobre a necessidade da

difusão do conhecimento jurídico sobre o processo de execução e, por conseguinte, acerca dos requisitos e critérios para aplicação das medidas atípicas a cada processo. A total mecanicidade com a qual restou determinada a intervenção em interesses imateriais dos devedores, sem demonstrar ponderação necessária, revela perspectiva de disseminação de medidas arbitrárias – mormente diante do acentuado caráter persuasivo dos precedentes –, enunciadas por Araken de Assis e Eros Roberto Grau em suas críticas à atuação indiscriminada conferida ao Estado-Juiz.<sup>376</sup>

Sobre a observação feita por Ávila<sup>377</sup> no sentido de que as decisões adotaram a subsidiariedade das medidas executivas atípicas, tem-se que tal resultado foi igualmente observado da análise feita nesta presente pesquisa.

O que se percebe é que a jurisprudência aqui em exame não segue a distinção proposta por Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>378</sup>, que ensinam que o regime de atipicidade é exclusivo às execuções baseadas em títulos judiciais, não sendo possível utilizá-lo quando diante de execuções assentadas em títulos extrajudiciais (conforme trazido na seção 2.3 desta monografia).

Os juristas, contudo, reconhecem que “a jurisprudência brasileira tem optado por solução diversa”<sup>379</sup>, ou seja, sem adotar a mencionada distinção. Sendo assim, tem-se que a jurisprudência do TJSC utilizada como objeto de análise nesta pesquisa se mostra de acordo com a jurisprudência brasileira indicada por Arenhart, Marinoni e Mitidiero.

Em relação aos demais princípios, requisitos e critérios apontados pela doutrina, bem como extraídos da jurisprudência, para adoção de medidas executivas atípicas (para além do critério da subsidiariedade), tem-se que, em comparação com o que trouxe Ávila<sup>380</sup>, os resultados encontrados por meio desta pesquisa expressam uma maior observância daqueles.

Quanto àqueles advindos da discussão doutrinária (descritos na seção 2.3 desta monografia), é possível observar, nas fundamentações dos acórdãos pesquisados, uma variedade de princípios e critérios, mencionados de maneira expressa ou não. São identificados – em diferentes acórdãos, quantidades e combinações – os preceitos valorativos constitucionais e processuais, a proporcionalidade, a razoabilidade, a proibição do excesso, os princípios da

---

<sup>376</sup> ÁVILA, Alessandro Tonon Câmara. A (in)eficácia das medidas executivas atípicas na persecução de crédito pecuniário. 92 f. *Dissertação de Mestrado* (Mestrado profissional em Direito) – Programa de pós-graduação profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/Alessandro+Tonon+C%C3%A2mara+%C3%81vila.pdf/720de11d-9c13-ad68-aab2-ea5f2c04bb20?t=1684874354583>>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 82.

<sup>377</sup> *Ibid.*

<sup>378</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 81.

<sup>379</sup> *Ibid.*

<sup>380</sup> ÁVILA, *op. cit.*

eficiência e da menor onerosidade, assim como é reconhecido o uso dos critérios de adequação e necessidade das medidas, de conciliação dos interesses contrapostos, e, por fim, a observância do contraditório.

Acerca das lições doutrinárias, ainda, tem-se, no teor dos votos estudados, os ensinamentos dos seguintes juristas sobre as discussões envolvendo o tema das medidas executivas atípicas:

- a) Daniel Amorim Assumpção Neves (nos Agravos de Instrumento nº 5016098-63.2022.8.24.0000, 5069662-54.2022.8.24.0000 e 5075088-13.2023.8.24.0000);
- b) Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (nos AIs nº 5037993-46.2023.8.24.0000 e 5016098-63.2022.8.24.0000);
- c) Cássio Scarpinella Bueno (nos AIs nº 5069662-54.2022.8.24.0000 e 5038553-85.2023.8.24.0000); e
- d) Humberto Theodoro Júnior (nos AIs nº 5008189-67.2022.8.24.0000 e 5016098-63.2022.8.24.0000).

A respeito dos requisitos oriundos da jurisprudência, percebe-se que os julgados mais citados nos acórdãos analisados são:

- a) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, julgada pelo STF, que aparece sete vezes (nos AIs nº 4022099-86.2019.8.24.0000, 5071564-42.2022.8.24.0000, 5038553-85.2023.8.24.0000, 5075088-13.2023.8.24.0000, 5055265-53.2023.8.24.0000, 5066059-36.2023.8.24.0000, e no Habeas Corpus Cível n. 5066575-56.2023.8.24.0000); e
- b) o Recurso Especial nº 1.788.950/MT, apreciado pelo STJ, que é mencionado seis vezes (nos AIs nº 5038673-31.2023.8.24.0000, 5048964-27.2022.8.24.0000, 5060374-48.2023.8.24.0000, 5022325-06.2021.8.24.0000, 5069662-54.2022.8.24.0000 e 5055265-53.2023.8.24.0000).

Sobre o que foi decidido por meio do julgamento da ADI nº 5.941/DF, nos acórdãos pesquisados, a constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC é o ponto mais frequentemente mencionado. Não obstante, é possível encontrar ressalvas, como a que segue:

‘o Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes - o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações’ (rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2023).<sup>381</sup>

<sup>381</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038553-85.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-02-2024.

O REsp nº 1.788.950/MT, por sua vez, é utilizado na fundamentação dos votos de forma a indicar que o STJ, ao julgar o referido recurso, estabeleceu que as medidas atípicas podem ser aplicadas

‘desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade’ (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).<sup>382 383 384</sup>

Ou seja, desde que comprovado o esgotamento da busca patrimonial do devedor, que verificado que esse possua patrimônio expropriável e que esteja ocultando seus bens. É feita a observação, ainda, no sentido de que

‘A ocorrência dessas situações deve ser, contudo, examinada caso a caso, e não aprioristicamente, por se tratar de hipótese excepcional que foge à regra de legalidade e boa-fé objetiva estabelecida pelo CPC/15’ (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).<sup>385</sup>

Tal resultado (ou seja, a constatação de que, em comparação com o que apresentou Ávila<sup>386</sup>, os julgados encontrados por meio deste estudo expressam uma maior observância de requisitos, princípios e critérios para a aplicação de medidas atípicas) advém das atividades doutrinária e jurisprudencial acumuladas ao longo dos anos, responsáveis pelo fornecimento daquilo que deve ser levado em consideração quando da aplicação dos meios executivos atípicos. Isso pois, em se tratando do art. 139, IV, do CPC, se está diante de uma cláusula geral de execução.

Por fim, em relação à afetação do Tema Repetitivo 1.137/STJ, é trazida à tona no teor de três votos (Agravos de Instrumento nº 5055265-53.2023.8.24.0000, 5066059-36.2023.8.24.0000 e Habeas Corpus Cível nº 5066575-56.2023.8.24.0000). Nos três acórdãos, é levantada a questão da determinação de suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional.

<sup>382</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038673-31.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-09-2023.

<sup>383</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060374-48.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 23-11-2023.

<sup>384</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022325-06.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2023.

<sup>385</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022325-06.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2023.

<sup>386</sup> ÁVILA, Alessandro Tonon Câmara. A (in)eficácia das medidas executivas atípicas na persecução de crédito pecuniário. 92 f. *Dissertação de Mestrado* (Mestrado profissional em Direito) – Programa de pós-graduação profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/Alessandro+Tonon+C%C3%A2mara+%C3%81vila.pdf/720de11d-9c13-ad68-aab2-ea5f2c04bb20?t=1684874354583>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Além disso, válido mencionar que nos Agravos de Instrumento nº 5038673-31.2023.8.24.0000 e 4022099-86.2019.8.24.0000, apesar do Tema Repetitivo 1.137/STJ não ser utilizado na fundamentação do voto proferido, em ambos os casos, é igualmente mencionado, enquanto ressalva, nas *manifestações dos magistrados votantes*: “Acompanho o Relator, mas ressalvo entendimento pessoal no sentido de que deveria ser suspenso o feito em razão do tema 1137 do STJ”<sup>387 388</sup>.

---

<sup>387</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038673-31.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-09-2023.

<sup>388</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022099-86.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2023.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa permitiu que se descortinasse uma realidade repleta de signos sobre a atuação do Judiciário catarinense em relação à inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se da cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz, por meio da qual se encontram à disposição do magistrado todas as medidas – diretas ou indiretas, típicas ou atípicas – necessárias para fazer valer a ordem judicial.

A novidade reside na possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas (ou seja, aquelas que não são encontradas de maneira expressa no Código) não somente em ações que tratam de prestações de entregar coisa, fazer e não fazer, como, também, naquelas cujo objeto seja uma prestação pecuniária.

Não obstante, a aplicação de tais medidas não pode ocorrer de maneira desarrazoada e ilimitada. O juiz deve observar parâmetros e balizas ao exercer tal poder, uma vez que a adoção de medidas executivas atípicas pode resultar no tolhimento de direitos e garantias fundamentais do devedor, como o de ir e vir. Isso pois, por se tratar de uma cláusula geral executiva, o art. 139, IV, do CPC, depende de princípios, requisitos e critérios dogmáticos seguros para que possa ser aplicado, os quais são fornecidos tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

Diante disso, por meio do presente estudo de caso, que possui o Tribunal de Justiça de Santa Catarina como unidade de análise, constatou-se que, de fato, a discussão doutrinária sobre o tema, assim como a construção de um crescente arcabouço jurisprudencial sobre esse – sendo válido mencionar importantes decisões, tais como aquela proferida pelo STF na ADI n.º 5.941 (Tribunal Pleno, j. 09/02/2023) e aquela prolatada pelo STJ na apreciação do REsp n.º 1.788.950/MT (Terceira Turma, j. 23/04/2019) – contribuem para a análise feita pelo juiz. Esse, apoiado sobre seu poder geral de efetivação, julga sobre a aplicação (ou não) da cláusula geral que marca as medidas executivas atípicas.

É por esse motivo que os resultados encontrados por Alessandro Tonon Câmara Ávila, quando da análise jurisprudencial do TJSP sobre o tema, referente ao período dos primeiros 18 meses de vigência do CPC/2015, demonstra uma incipiente e introvertida aplicação dos requisitos, quando em comparação com o exame da jurisprudência realizada nesta monografia, compreendendo o período de 07/04/2022 a 07/04/2024.

Apesar da doutrina e da jurisprudência virem contribuindo significativamente com o fornecimento dos mencionados princípios e critérios, tais discussões permanecem sendo

alimentadas. Exemplo disso é o Tema 1.137/STJ, que permitirá uma maior elucidação e pacificação acerca da possibilidade de adoção das medidas atípicas.

Verifica-se que a decisão de afetação do referido Tema Repetitivo, publicada em 07/04/2022 (marco temporal inicial adotado para esta pesquisa), determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tratem da mesma matéria de direito e que tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Todavia, a pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito das Câmaras de Direito Civil do TJSC, referente ao lapso temporal de dois anos desde a publicação de afetação do mencionado Tema, revelou que os processos permanecem sendo julgados, no mérito, quanto à aplicação – ou não – de medidas executivas atípicas.

Da análise dos dados coletados, obteve-se que, em relação aos diferentes tipos de medidas atípicas, aquelas mais discutidas, dentro do universo de julgados selecionados para este estudo, referem-se às restrições envolvendo a CNH, o passaporte, e o cartão de crédito do devedor, com vistas a coagi-lo a cumprir com sua obrigação. Na última posição, por sua vez, estão, igualmente, aquelas relativas à penhora de porcentagem do salário, à solicitação de dados à Polícia Federal e ao Detran, à proibição de participação em concurso público ou licitação e à expedição de ofício à CVM.

Além disso, foi possível verificar que, por meio dos acórdãos investigados, a grande maioria dos julgados, tanto em primeiro, como em segundo grau, foram proferidos no sentido de indeferir os pleitos referentes à adoção de medidas atípicas de execução. Nesse sentido, os percentuais de indeferimento na primeira e na segunda instância de jurisdição correspondem a 82% e a 77% dos julgados examinados, respectivamente. Identifica-se, ainda, que duas das oito Câmaras de Direito Civil (Primeira e Quarta Câmaras, mais especificamente) tiveram a oportunidade de acumular mais intensamente conhecimento e experiência sobre o tema, vez que concentraram a maior parte dos recursos selecionados a partir dos critérios de pesquisa aqui adotados.

Por meio do presente estudo foi possível concluir, portanto, que, a despeito do movimento atualmente em curso de destaque à atuação judicial – representado, aqui, pelo art. 139, IV, do CPC/2015, que se apresenta como cláusula geral de ampliação dos poderes gerais do juiz – chama a atenção a quantidade significativa de decisões que ainda indeferem a aplicação de medidas executivas atípicas. Tais resultados, contudo, não representam uma inércia quanto à matéria, visto que, ao se analisarem as fundamentações dessas decisões, constata-se uma maior observância de princípios, critérios e requisitos, esses firmados pela jurisprudência e doutrina.

Por sua importância, o tema aqui pesquisado sugere a elaboração de outros tantos estudos. Contudo, destaca-se que os resultados analisados foram obtidos, especificamente, com base na definição prévia de limites para esta pesquisa, referentes aos escopos teórico, prático e temporal, todos informados na descrição da metodologia. Para além de tais limites, sugere-se, por conseguinte, o desenvolvimento de investigações futuras, seja em nível de graduação ou de pós-graduação, inclusive aquelas que possam sustentar amostras mais amplas de julgados do TJSC, ou mesmo aquelas que considerem mais de uma unidade de análise. Além disso, outras pesquisas poderão abordar o tema a partir de uma perspectiva mais pontual, como, por exemplo, aquelas que pesquisem a aplicação de determinada medida executiva atípica em contextos específicos.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil* [livro eletrônico]. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferris da; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Alessandro Tonon Câmara. A (in)eficácia das medidas executivas atípicas na persecução de crédito pecuniário. 92 f. *Dissertação de Mestrado* (Mestrado profissional em Direito) – Programa de pós-graduação profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/Alessandro+Tonon+C%C3%A2mara+%C3%81vila.pdf/720de11d-9c13-ad68-aab2-ea5f2c04bb20?t=1684874354583>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. *JOTA*, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 20ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2017;001096585>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BEDUSCHI, Leonardo. As cláusulas gerais processuais no Novo Código de Processo Civil. In: MEDEIROS, Luiz César; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; SILVA, Paulo Henrique Moritz Martins da (Org.). *Novo Código de Processo Civil em debate no Poder Judiciário catarinense*. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2016.

BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm, 2019.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139/IV do CPC/2015*. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, p. 239-240.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_ a. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

\_\_\_\_ b. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

\_\_\_\_ c. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da República do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_ d. Superior Tribunal de Justiça. *Tema ou Recurso Repetitivo (RR) Informações Gerais*, Brasília, DF, s.d. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos#:~:text=O%20recurso%20repetitivo%20%C3%A9%20aquele,discutida%20id%C3%AAntica%20quest%C3%A3o%20de%20direito.>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

\_\_\_\_ e. *Lei Nº 11.697, de 13 de junho de 2008*. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis Nºs 6.750, de 10 dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro e de registro no Distrito Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111697.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_ f. *Emenda Constitucional No. 45, de 30 de dezembro de 2024*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2024.

\_\_\_\_ g. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Panorama e estrutura do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

\_\_\_\_ h. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955539 - SP (2021/0257511-9), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102575119>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

\_\_\_\_i. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1955574 - SP (2021/0257680-1), autuado em 23/08/2021. Brasília, DF, p. 2. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102576801>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

\_\_\_\_j. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. *Diário Oficial da República do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_k. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Repetitivo vai definir se magistrado pode adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. *Notícias*, Recurso Repetitivo, 11 de abr. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Repetitivo-vai-definir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2024.

\_\_\_\_l. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_m. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas. *Notícias*, Recurso Repetitivo, 3 maio 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

\_\_\_\_n. STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ set. 2023. Disponível: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_o. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

\_\_\_\_p. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Para Primeira Turma, desistência da execução não exige renúncia ao direito nem anuência do executado. *Notícias*, Decisão, 27 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27072022-Para-Primeira-Turma--desistencia-da-execucao-nao-exige-renuncia-ao-direito-nem-anuencia-do-executado.aspx>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

\_\_\_\_q. STJ – Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 274.806*, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/02/2014. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?classe=HC&processo=274806&b=DTXT&p=true&tp=P>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BUENO, Cássio S. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *Revista Diálogos*, v. 2, n. 1, 2016.

CANNIZZA, Matheus; NICOLETE, Geovana Cruz. STJ consolidará medidas executivas atípicas. *Consultor Jurídico*, maio 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/cannizae-nicolete-stj-consolidara-medidas-executivas-atipicas/>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CRESWELL, John W. *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa*. Porto Alegre: Penso, 2014.

\_\_\_\_\_. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e misto*. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Orgs). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DICIONÁRIO JURÍDICO. Othon J. M. Sidou (Org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Fredie Didier Jr. *Editorial 107*, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://frediedidier.com.br/editorial-107/>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017.

ENFAM. *Enunciado nº 48*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de (Coord. geral). Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1, do CPC. In: DOTTI, Rogéria (Org.). *O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. 7ª. ed. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017

FPPC. *Enunciado nº 12*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. *JOTA*, 24 de agosto de 2015. Disponível em: <[jota.info/artigos](http://jota.info/artigos)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. 18 ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

HAIR JUNIOR, Joseph; BABIN, Berry; MONEY, Arthur H.; SAMOUEL, Phillip. *Fundamentos de métodos de pesquisa em administração*. Porto Alegre: Bookman, 2005

KALLAS, Matheus Rodrigues. *Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial*. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 137-148, 2º sem. 218. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/.revistadireitoemmovimento\\_online/.edicoes/volume16\\_numero2/.volume16\\_numero2\\_137.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/.revistadireitoemmovimento_online/.edicoes/volume16_numero2/.volume16_numero2_137.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos da metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. *Metodologia da pesquisa em educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas*. São Paulo: Edições 70, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *O CPC na prática: o recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15*. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MEDINA, Jose Miguel Garcia; XAVIER, Cassio de Paula; ZIMIANI, Lais Silva. O direito à tutela jurisdicional efetiva e a aplicação dos meios atípicos de execução. *Research Society and Development*, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em:

<<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14018/12606>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MERRIAN, S. B. *Qualitative research in practice*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MICHELON, Cláudio. Princípios e Coerência na Argumentação Jurídica. In: Macedo Junior-Barbieri (coords.) *Direito e Interpretação – Racionalidades e Instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo. *Atipicidade dos meios executivos e execução por quantia certa: uma análise sob o prisma do devido processo legal*. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Medidas executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões jurídicas. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 7, n. 3, p. 33313-33329, mar. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? *Migalhas*, set. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

SALE, Joanna; LOHFELD, Lynne; BRAZIL, Kevin. Revisiting the quantitative-qualitative debate: implications for mixed-methods research. *Quality and Quantity*, n. 36, p. 43-53, Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 2022. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/263687724\\_Revisiting\\_the\\_Quantitative-Qualitative\\_Debate\\_Implications\\_for\\_Mixed-Methods\\_Research](https://www.researchgate.net/publication/263687724_Revisiting_the_Quantitative-Qualitative_Debate_Implications_for_Mixed-Methods_Research)>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SANTA CATARINA. *Missão e Visão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Florianópolis: TJSC, 2024. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/missao-e-visao>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. b. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Santa Catarina*. Ed. atualizada com 87 Emendas Constitucionais Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em: <[http://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. c. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Poder Judiciário, Florianópolis, SC, dez. 2018. Disponível: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. d. *Estrutura Judiciária. Florianópolis*. Poder Judiciário, TJSC, 2024. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/estrutura-judiciaria>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Cooperação Judicial e Poderes do Juiz na Execução Conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, Ano 4, nº. 1, 2018.

Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n-1/174>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

\_\_\_\_a. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 40, n. 247, p. 231-246, set. 2015. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/40764>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial*, fev. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/cannizae-nicolete-stj-consolidara-medidas-executivas-atipicas/>>. Acesso em: 8 abr. 2024, s.p.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Justiça Estadual*. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

\_\_\_\_a – Superior Tribunal de Justiça. STJ ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. *Boletim de precedentes do STJ*, ano 7, edi. 107, jul. 2023. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/precedentes/2023/107\\_boletim\\_precedentes\\_stj\\_20230801.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2023/107_boletim_precedentes_stj_20230801.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2024.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VERAS, Ney Alves. *Teoria geral da execução no novo código de processo civil: proposta metodológica, princípios, partes, competência, título executivo e responsabilidade patrimonial*. Curso de Direito Processual Civil (Novo CPC). Atualizado em 11 de Nov. de 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *RJLB*, n.1, ano 6, 2020, p. 1135-1152. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1135\\_1152.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2024.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2010.